



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1220-86.2014.6.27.0000 – CLASSE 37 – PALMAS
– TOCANTINS

Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio
Redator para o acórdão: Ministro Luiz Fux
Recorrente: Coligação Reage Tocantins
Advogados: Juvenal Klayber Coelho – OAB: 9900/GO e outros
Recorrentes: Sandoval Lobo Cardoso e outra
Advogados: Rafael Moreira Mota – OAB: 17162/DF e outros
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorridos: Marcelo de Carvalho Miranda e outra
Advogados: Thiago Fernandes Boverio – OAB: 22432/DF e outros
Recorrido: José Eduardo Siqueira Campos
Advogados: Juvenal Klayber Coelho – OAB: 9900/GO e outros
Recorrido: Carlos Henrique Amorim
Advogadas: Stéfany Cristina da Silva – OAB: 6019/TO e outra
Recorrida: Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis
Advogados: Sólano Donato Carnot Damacena – OAB: 2433/TO e outro

ELEIÇÃO 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRAVIDADE CONFIGURADA. RECURSOS ORDINÁRIOS DA COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS E DE SANDOVAL LOBO CARDOSO. NÃO CONHECIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO MPE. PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ. PARCIAL PROVIMENTO.

No caso dos autos, apura-se a responsabilidade de Marcelo Carvalho de Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis, respectivamente governador e vice-governadora de Tocantins, além de Carlos Henrique Amorim, deputado federal eleitoral naquele Estado, em episódios que sugerem a realização do ilícito previsto no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97.

I. QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS

Não conhecimento do recurso da Coligação Reage Tocantins:

1. O recurso subscrito por causídico que figurou, em momentos distintos, como patrono de partes contrárias da relação processual não suporta conhecimento, *ex vi* do art. 15, § 6º, da Lei nº 8.906/94.
2. *Ad argumentandum*, a Coligação Reage Tocantins não demonstrou interesse processual, na medida em que, em suas alegações finais, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na representação, firme no argumento da inexistência de provas judiciais materiais das condutas apontadas como ilícitas.
3. Como corolário, incide, na espécie, a preclusão lógica, ligada à vedação do *venire contra factum proprium*, preceito que interdita comportamentos contraditórios em resguardo ao princípio da boa-fé processual.
4. Preliminar acolhida.

Da ilegitimidade ativa de candidato (Sandoval Lobo Cardoso – 2º colocado) para ajuizamento da representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97

5. O art. 30-A da Lei 9.504/97 não confere legitimidade ativa *ad causam* a candidatos para a propositura da ação, ficando restrita a partidos e coligações. Precedentes.
6. *In casu*, o acórdão regional não merece reparos quanto à exclusão do então candidato Sandoval Lobo Cardoso do polo ativo da Rp nº 1275-37.
7. Rejeitada a preliminar dos Recorrentes, mantendo-se o acórdão regional e, por consequência, não conhecido o recurso de Sandoval Lobo Cardoso.

Da Ausência de interesse de agir no tocante à Rp nº 1220-86 (Coligação Reage Tocantins e Ataídes de Oliveira, candidato a governador) e à Rp nº 1275-37 (Coligação A Mudança que a Gente Vê e Sandoval Lobo Cardoso) por terem sido ajuizadas antes da cerimônia de diplomação

8. As representações do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 podem ser ajuizadas antes da diplomação, na medida em que o objeto da pretensão é a negativa do diploma ou sua cassação se já expedido, em havendo movimentação de recursos destinados à campanha, a qual podia, à época, se iniciar a partir do dia 6 de julho.
9. Preliminar rejeitada.

Da constitucionalidade do art. 30-A da Lei nº 9.504/97

10. O art. 30-A, §. 2º, da Lei das Eleições, contempla como pedido a negativa ou a cassação do diploma, não contemplando a possibilidade de, no bojo da representação, ser reconhecida a restrição à cidadania passiva.

11. A inelegibilidade poderá ser reconhecida, apenas e tão somente, como efeito secundário da condenação, *ex vi* do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90 em futuro processo de registro de candidatura, não havendo qualquer incompatibilidade da norma questionada com a reserva de lei complementar prevista no texto constitucional.

12. A impugnação da validade jurídico-constitucional do art. 30-A da LE perante a Suprema Corte, nos autos da ADI nº 4.352, de minha relatoria, pendente de julgamento, não elide a presunção *juris tantum* de constitucionalidade, mormente de dispositivo legal iterativamente aplicado no âmbito da Justiça Eleitoral.

13. Preliminar rejeitada.

Da ausência de decadência da Rp nº 19-25 (Ministério Público Eleitoral)

14. O termo *ad quem* para o ajuizamento de representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é de até quinze dias após a diplomação.

15. *In casu*, como a diplomação ocorreu em 19.12.2014, é incontroversa a tempestividade da representação, proposta em 23.12.2014.

16. Preliminar rejeitada.

Da ausência de nulidade do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) instaurado pelo MPE por ofensa ao disposto no art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

17. O art. 105-A da Lei nº 9.504/97 autoriza o Ministério Público Eleitoral realizar atos de investigação, desde que não se utilize do inquérito civil exclusivamente com fins eleitorais (Precedentes: REspe nº 545-88/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.11.2015; REspe nº 485-39/SE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12.2.2016).

18. A prova produzida por meio de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) e confirmada em juízo com oportunização do contraditório e da ampla defesa é lícita, não havendo se falar em afronta ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

19. Preliminar rejeitada.

Da ausência de nulidade do inquérito policial e de todas as provas que derivam da prisão em flagrante realizada pela Polícia Civil do Estado de Goiás

20. A prisão em flagrante e a apreensão de dinheiro, do veículo, da aeronave e do material publicitário foram realizadas pela Polícia Civil do Estado de Goiás.

21. A atividade investigativa das polícias tem natureza administrativa, de modo que, iniciada a investigação pela Polícia Civil e posteriormente verificando-se tratar de atribuição da Polícia Federal, como nos casos de crimes eleitorais, não há qualquer invalidação da prova, mormente quando as autoridades se deparam com a chamada descoberta fortuita, que vem a modificar o rumo dos trabalhos de apuração.

22. Portanto, a atuação da Polícia Civil de Goiás com posterior remessa de elementos ao MPE de Tocantins se deu em conformidade com o Direito, ante a suspeita da ocorrência de ilícitos cíveis-eleitorais, afastando-se as suscitadas nulidades.

23. Preliminar rejeitada.

Da ausência de nulidade da Ação Cautelar nº 1201-80 sob a alegação de incompetência do Corregedor Regional Eleitoral para apreciar os feitos principais

24. *In casu*, os recorridos suscitam a nulidade da ação cautelar preparatória em razão da incompetência do Corregedor Regional Eleitoral, uma vez que, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o Juiz Auxiliar seria o órgão competente para julgar as ações principais fundadas no art. 30-A do referido diploma.

25. Sucede que, diante das provas liminarmente produzidas na cautelar, o *Parquet* optou por ajuizar representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, e, nesse contexto, o Corregedor Regional Eleitoral entendeu não ser mais o juízo competente para o feito em questão.

26. Destarte, descabe cogitar de nulidade da ação cautelar, uma vez que o poder instrumental veiculado nesta não se assenta na pretensão material, que é objeto do processo principal, mas na necessidade de garantir a estabilidade ou preservação de uma situação de fato e de direito sobre a qual incidirá a prestação jurisdicional.

27. Preliminar rejeitada.

Da observância do prazo previsto no art. 806 do CPC/73 para o ajuizamento da ação principal

28. Na espécie, a efetivação da última diligência da medida cautelar se deu no dia 11.12.2014, com a consequente propositura da ação principal no dia 23.12.2014, antes, portanto, do decurso do prazo de 30 dias estabelecido no art. 806 do CPC/73.

29. Preliminar rejeitada.

Da licitude da prova obtida mediante acesso ao inteiro teor das mensagens arquivadas em aparelho celular. Licitude da prova consubstanciada no acesso ao mero registro de contatos/dados

30. O postulado da proporcionalidade, vetor cardeal da Constituição pós-positivista de 1988, aponta no sentido da licitude do aproveitamento de provas decorrentes da obtenção de meta-dados (registros de informações) em mídias sociais (e.g., whatsapp, facebook etc.), ainda que sem autorização judicial, sem que isso conflague violação ao direito fundamental à privacidade (CRFB/88, art. 5º, X). Interpretação sistemática, à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal, comparada e do STJ (RHC nº 51.531/RO).

31. O acesso ao conteúdo das mensagens trocadas por indivíduos nessas plataformas e mídias sociais reclama a prévia autorização judicial, sob pena de amesquinhar o direito fundamental à intimidade e à vida privada, a teor do art. 5º, X, da Lei Fundamental de 1988.

32. *In casu*, acolhe-se parcialmente o pedido para se excluir dos autos a prova obtida por meio de quebra de sigilo de comunicação telefônica (i.e., comunicação de dados) realizada diretamente pela autoridade policial, mantendo-se lícitas, todavia, as provas decorrentes do acesso ao registro de contatos, por não ostentarem tais informações a natureza de "comunicação de dados", nem representarem, à luz de um juízo de proporcionalidade, violação à cláusula geral de resguardo da intimidade e da vida privada prevista no art. 5º, X, da Constituição da República.

II. MÉRITO

- A questão meritória devolvida nos recursos diz respeito à configuração, ou não, do ilícito previsto art. 30-A da Lei nº 9.504/97, da prática do "caixa dois" e do abuso do poder econômico por meio da arrecadação ilícita de recursos supostamente utilizados na campanha eleitoral dos recorridos Marcelo Carvalho de Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis, governador e

vice-governadora eleitos em 2014, e Carlos Henrique Amorim, eleito-deputado federal, todos do PMDB.

2.1. DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97:

i) A modalidade de ilícito eleitoral consistente na captação ou arrecadação ilícita de recursos prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, introduzida no bojo da minirreforma eleitoral capitaneada pela Lei nº 11.300/2006, destina-se precipuamente a resguardar três bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: a igualdade política, a lisura na competição e a transparência das campanhas eleitorais.

ii) Ao interditar a captação ou a arrecadação ilícita de recursos, buscou o legislador ordinário evitar – ou, ao menos, refrear – a cooptação do sistema político pelo poder econômico, cenário que, se admitido, trasladaria as iniquidades inerentes à esfera econômica para o campo político, em flagrante descompasso com o postulado da igualdade política entre os *players* do prélio eleitoral.

2.2. DO "CAIXA-DOIS":

i) O chamado "caixa dois de campanha" caracteriza-se pela manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral. Tem como ideia elementar, portanto, a fraude escritural com o propósito de mascarar a realidade, impedindo que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos monetários de inegável relevância jurídica.

ii) Por sua própria natureza, o "caixa dois" é daqueles ilícitos cuja consumação ocorre longe do sistema de vigilância/controlé, acarretando significativa dificuldade probatória. Nesse caso, a exigência de prova exclusivamente direta para a condenação acabaria por estimular a impunidade, em flagrante ofensa ao princípio da vedação da proteção deficiente (*Untermassverbot*).

iii) Na hipótese de ilícito de reconhecida dificuldade probatória, o Estado-juiz está autorizado a apoiar-se no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução diante das raras provas diretas do comportamento ilícito, sob pena de deixar sem resposta graves atentados à ordem jurídica e à sociedade.

iv) "Os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos" (TSE, RO nº 2246-61, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, *DJe* de 1º.6.2017).

2.3. DA CONCLUSÃO ACERCA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS:

- i) os envolvidos no episódio de Piracanjuba/GO – empresário (Douglas), piloto (Roberto), motorista (Marco), estagiário (Lucas) – apresentaram várias versões sobre os fatos, muitas dessas contraditórias, as quais foram sendo modificadas para se adequar aos elementos probatórios paulatinamente produzidos durante a instrução processual, sendo que no “calor” dos acontecimentos, no momento da prisão, os envolvidos afirmaram haver relação entre o dinheiro apreendido e a campanha de Marcelo Miranda;
- ii) a Hilux usada pelo grupo foi locada na empresa Toneline, a mesma usada pelo PMDB para locar os carros que serviram à campanha eleitoral de 2014, findando-se o aluguel (mensal) na véspera do dia do pleito, e com o mesmo valor (nove mil reais) das inúmeras locações pagas pelo PMDB à referida empresa nos meses de agosto e setembro, conforme relação de despesas daquele partido extraída do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais; sendo patente, ainda, a má-fé processual da defesa ao deduzir a versão (contra fato incontroverso nos autos) de que a Hilux estava sendo dirigida por Marco Roriz não por ser motorista contratado pelo PMDB, mas sim porque a CNH de Douglas (indicado pela defesa como locador do carro) estava vencida;
- iii) o cotejo entre os depoimentos prestados e os documentos apreendidos dentro do avião Sêneca demonstram que a aeronave pertence à empresa Alja, de Ronaldo Japiassú, contratada diversas vezes pelo estado do Tocantins, e que foi usada por Marcelo Miranda, segundo o próprio admitiu perante a Polícia, no início de 2014, e também no dia 3.8.2014, em um voo para Santa Maria das Barreiras, além de ter sido abastecido em 8.8.2014 pelo Comitê Financeiro do PMDB, “por fora” da contabilidade da campanha. Além disso, a prova demonstra que a aeronave foi usada também pelo candidato Carlos Henrique Amorim não apenas nos dias indicados como sendo relativos aos voos fretados pelas empresas Espaço e Buriti (dias 6, 8, 9 e 10 de setembro de 2014), mas também no dia 15.9.2014, tendo sido encontrado em seu interior quase quatro quilos de material de propaganda em favor da sua campanha e de Marcelo Miranda;
- iv) na agenda apreendida em poder de Douglas Schmitt constam diversas anotações relativas à campanha eleitoral de 2014, inclusive menção a reuniões com “Alex” e “MM”, como é conhecido Marcelo Miranda no Tocantins,

além de terem sido juntadas aos autos postagens extraídas das redes sociais de Douglas Schmitt que denotam sua participação na campanha eleitoral de 2014, o seu rompimento com a candidatura de Sandoval e a sua ativa atuação, na época dos fatos ora apurados, a favor da candidatura de Marcelo Miranda;

v) o pagamento das diárias de Douglas durante o período em que esteve hospedado em Goiânia com o objetivo de captar R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) em Brasília foi efetuado com o cartão de crédito de José Edmar Brito Miranda Júnior, irmão do candidato Marcelo Miranda, que esteve pessoalmente no referido hotel na véspera da sua prisão, conforme registrado nas imagens do sistema de câmeras do Hotel Athenas, restando evidenciada, ainda, a antiga ligação travada entre Douglas e a família de Marcelo Miranda, por meio das construtoras Mediterrâneo, Terra Norte (documentação constante dos autos comprobatória da condição de Douglas como sócio-administrador de tais empresas) e Via Dragados, com atuação perante o Departamento de Estradas de Rodagens do Tocantins – DERTINS;

vi) além de os envolvidos afirmarem no momento da prisão que Alex Câmara e Cleanto Oliveira participavam da campanha de Marcelo Miranda e estavam envolvidos com os fatos, os autos revelam intensa troca de mensagens via *whatsapp* entre Marco Antonio Roriz, motorista da Hilux, e José Edmar Brito Miranda, irmão de Marcelo Miranda, no período da captação dos recursos financeiros em Brasília e da prisão (dias 14.9, 15.9, 17.9 e 18.9), além de diversas ligações telefônicas, reveladas por força de decisão judicial, no dia 16.9.2014 e no próprio dia 18.9, minutos antes do flagrante. Houve, ainda, ligação do celular de Marco Roriz para 'Alex TO' nos dias 17.9 e 18.9. Além disso, o celular de Roberto Maya recebeu e efetuou várias ligações de/para "Cleantro" no dia 17.9.2014, além de existirem 14 registros de contatos (ou tentativas) no dia 18.9.2014, sendo 3 (três) dessas após a prisão. Douglas Schmitt, por sua vez, no momento da sua prisão, informou que gostaria de se comunicar com seu amigo Cleanto, no que foi atendido prontamente. O cotejo entre as provas oral e documental confirma a versão inicial apresentada pelos envolvidos de que Alex Câmara e Cleanto participavam da campanha de Marcelo Miranda e demonstram o envolvimento de referidas pessoas com o episódio "Piracanjuba".

vii) Marcelo Miranda teve decretada a indisponibilidade dos seus bens e o bloqueio das suas contas pela Justiça

Federal do Tocantins no mês de setembro de 2014, em virtude de ilícitos cometidos no âmbito do sistema de saúde daquele Estado nos anos 2003 e 2004, quando era Governador.

viii) Douglas, militante da campanha de Marcelo Miranda, captou R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) através de cheques emitidos pela empresa Geopetros Geovani Petroleo, endossados por uma Factoring pertencente aos filhos de Helder Zebal (Consult), com posterior depósito em conta de um "laranja" (estudante e estagiário da empresa informal de Douglas, também envolvido com a política do Tocantins);

ix) é inverossímil a justificativa apresentada pela defesa de que o vultoso valor de R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) foi obtido por Douglas através da celebração de um contrato de mútuo com uma terceira pessoa (Marcelo Junqueira) em Brasília, apontado por Douglas como sendo proprietário de outra Factoring (Mais Dois), a qual, segundo a prova colhida na instrução, pertence verdadeiramente ao mesmo dono da Consult (Helder Zebal). A ausência de plausibilidade dessa versão se revela ainda mais contundente diante da ausência de registro de tal contrato em cartório e da alegação de ter sido a celebração de tal contrato testemunhada por um "agiota" (Fernando Rosa Lino) a quem Douglas supostamente devia dinheiro, mas que estaria na cidade de Gurupi "naqueles dias", segundo afirmou contraditoriamente o próprio Douglas em depoimento;

x) também não se mostra crível a versão sustentada pela defesa, de que Douglas Schimitt tomou o empréstimo em Brasília junto a Marcelo Junqueira para quitar dívidas e alavancar os negócios de sua empresa Triple Construtora, mormente quando se constata que, dos R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) depositados pelo laranja em sua empresa (informal) Triple, R\$ 393.000,00 (trezentos e noventa e três mil reais) foram sacados na "boca do caixa" nos dias seguintes ao depósito, em *cash*, através de dois cheques nominais a Célia Cristiani Teixeira, que era, à época, funcionária da empresa com salário registrado de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e contrato de trabalho com duração de um ano e três meses;

xi) quanto à transferência de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) feita por Lucas à empresa Schneider e Pes Ltda. (CNPJ 10815024/0001-52) no dia 17.9.2014, localizada em Babaçulândia/TO, de

propriedade de Leandro Schneider e Jorge Henrique Pes, os extratos bancários demonstram que, no dia seguinte ao depósito de tal valor, fora sacado da conta da empresa, em espécie, R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). A justificativa para tal saque foi a de que R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) teriam sido destinados ao pagamento do serviço de desmate da Fazenda Ouro (localizada na zona rural de Balsas/MA), e R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para o pagamento de 2 (dois) tratores, ambas as operações realizadas com a MA Carvalho Júnior – ME. Não se mostra crível a tese da defesa de que Jorge Henrique Pes teria sacado R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em espécie em Palmas às 12h20 do dia 18.9.2014, dirigindo-se para Araguatins, distante aproximadamente 400 quilômetros, e ali contratado, nesse mesmo dia, junto a uma empresa de cobrança e informações cadastrais, a prestação de serviços de desmatamento de uma fazenda localizada na zona rural de Balsas/MA, município distante aproximadamente 420 quilômetros de Araguatins, além de ter comprado dessa mesma pessoa jurídica, no dia seguinte, 2 (dois) tratores destinados ao serviço na Fazenda de Balsas, tendo os contratos de compra e venda dos referidos veículos agrícolas sido testemunhados por um contador (Ricardo da Silva Bortolon) cuja empresa também está localizada em Palmas;

xii) os extratos bancários da empresa Schneider e Pes Ltda. revelam que 1 (um) dia antes de receber os R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) transferidos por Lucas Marinho, a empresa recebeu R\$ 162.597,03 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e três centavos) da Factoring 2122 Cobrança e Assessoria Financeira, JUSTAMENTE a empresa apontada por Douglas como pertencente a Marcelo Junqueira, mas que na verdade pertence aos filhos de Helder Zebral, também donos da Consult, empresa que endossou os cheques da Geopetros no valor total de R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) que foram depositados na conta de Lucas. Ou seja, o mesmo grupo empresarial (2122 Cobrança e Assessoria Financeira e Consult) repassou o montante de R\$ 450.597,03 (quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e três centavos) em setembro de 2014 para a Schneider, sendo parte desse valor proveniente da conta de Lucas Marinho, a mando de Douglas Schmitt. Os extratos revelam também vários depósitos destinados a Alex Câmara – em 26.6.2014 e no próprio dia 18.9.2014 – e a Fernando Rosa Lino

em 5.8.2014. Ou seja, a empresa que recebeu parte do dinheiro obtido por Douglas em Brasília manteve relacionamento financeiro com a Factoring envolvida na obtenção desse recurso, com a testemunha do contrato de mútuo juntado aos autos, firmado entre Douglas e Marcelo Junqueira, bem como com a pessoa apontada como sendo um dos coordenadores de campanha de Marcelo Miranda. Além disso, a Schneider realizou, logo após receber os R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) de Lucas Marinho, transferência no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a empresa Silvano e Silvano Ltda. – nome de fantasia Posto Javaé –, o qual, por sua vez, no dia 1º.10.2014, realizou doação estimável em dinheiro no importe de R\$ 79.999,95 (setenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) para a campanha de Marcelo Miranda, além de tal Posto ter sido mencionado na agenda DATAPROM apreendida em poder de Douglas;

xiii) notícias veiculadas na imprensa e juntadas aos autos demonstram que João Carlos Pes, irmão de Jorge Henrique Pes, foi cotado por Marcelo Miranda após a eleição de 2014 para presidir o Instituto de Terras do Tocantins na sua gestão como governador do Tocantins;

xiv) quanto aos R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) transferidos para Lays Dayane Palandrino Rodrigues, consta dos autos a prova de que R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) foram transferidos por TED para a empresa Pick Up Comércio de Veículos Eirelli no dia 23.9.2014. Segundo a defesa, tal transferência corresponde ao pagamento de uma BMW X6, modelo 2012, que Douglas teria adquirido e estaria em seu nome. Contudo, apesar da evidente facilidade na produção de tal prova, o documento desse veículo BMW não fora juntado aos autos, tendo a defesa se limitado a explicar, no ponto, que apesar de o voto divergente no Regional haver citado a ausência de registro de qualquer veículo em nome de Douglas no RENAJUD no período de 23.6.2015 a 20.8.2015, nada impede que "o automóvel tenha estado em nome de Douglas em momento anterior";

xv) a suposta namorada de Douglas Schimitt, que também foi beneficiada por ato irregular de Marcelo Miranda na campanha de 2006, teria recebido em sua conta-corrente R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) no dia 17.9.2014 e, 5 (cinco) dias após a prisão do suposto namorado – apenas 2 (dois) dias após sua soltura –, teria usado esse dinheiro, apesar da alegada dificuldade financeira pela qual passava Douglas, para adquirir uma BMW em Goiânia, veículo que estaria em

nome do suposto namorado, mas cujo documento nunca fora juntado aos autos;

xvi) quanto às alegadas dívidas de Douglas junto a Fernando Rosa Lino e Ronaldo Japiassú, que seriam pagas com os R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) apreendidos em cash em poder de Douglas no dia 18.9.2014, não há nos autos qualquer documento que as comprove, mas apenas as palavras do próprio Douglas, de Fernando Rosa Lino, a quem foi atribuída a profissão de agiota, e de Ronaldo Japiassú, dono do avião apreendido, cujos depoimentos encontram-se eivados de contradições quanto à data e valor dos supostos empréstimos.

Todo esse conjunto probatório demonstra que as teses trazidas pelos Recorridos carecem de verossimilhança, ao tempo em que indica, a partir de elementos precisos, consistentes e concatenados, que os R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) obtidos por Douglas em Brasília se destinavam a abastecer, de forma camuflada, a campanha de Marcelo Miranda, configurando o ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Entretanto, em relação ao Recorrido Carlos Henrique Amorim (Gaguim), candidato ao cargo de Deputado Federal, embora os elementos contidos nos autos ("santinhos" de propaganda em dobradinha com Marcelo Miranda e uso comum do avião Sêneca apreendido) permitam questionar o seu envolvimento com os fatos apurados, não há prova suficiente de que os recursos arrecadados por Douglas se destinassem à sua campanha eleitoral.

2.4. DA GRAVIDADE:

- O ilícito inculcado no art. 30-A da Lei das Eleições exige para sua configuração a presença da relevância jurídica da conduta imputada ou a comprovação de ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente a macular a lisura do pleito (RO nº 2622-47, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 24.2.2017; REspe nº 1-91, de minha relatoria, DJe de 19.12.2016 e REspe nº 1-72, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.2.2017).

- *In casu*, a campanha de Marcelo Miranda ao governo do estado do Tocantins foi alimentada com vultosos recursos obtidos de forma ilícita, correspondentes a 21% do total oficialmente arrecadado, e se desenvolveu por caminhos obscuros, sobressaindo o uso de métodos de dissimulação com significativa aptidão para impedir o

controle público quanto à origem e destinação dos recursos financeiros despendidos e a má-fé do candidato.

- As circunstâncias que acompanham o ilícito ostentam gravidade/relevância jurídica suficientemente densa para ultrajar os bens jurídicos por ele tutelados (i.e, igualdade política, higidez e lisura na competição eleitoral e transparência das campanhas).

3. Dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público e provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Coligação "A Mudança que a Gente Vê", determinando a cassação do diploma de governador e vice-governadora outorgados, respectivamente, a Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis, nas eleições de 2014. Quanto ao pedido de declaração de inelegibilidade dos Recorridos, entendo ser incabível no presente processo, haja vista a ausência de previsão específica no arranjo sancionatório constante do art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições. Na linha da jurisprudência dominante desta Corte, nas condenações em decorrência da prática de captação e gasto ilícito de recursos a inelegibilidade não pode ser imposta na decisão judicial, havendo de surgir como "[...] efeito secundário da condenação, verificável no momento em que o cidadão requerer registro de sua candidatura, desde que atendidos os requisitos exigidos" (REspe nº 504-51/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30.4.2015).

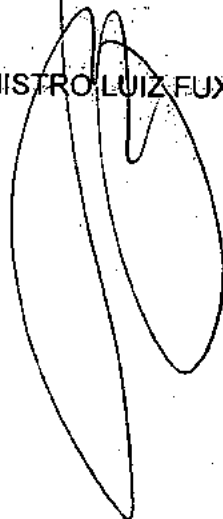
4. Como efeito da sanção de cassação dos diplomas dos Recorridos, determino a realização de novas eleições diretas para o governo do Estado do Tocantins, na forma do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral e dos precedentes desta Corte Superior (RO nº 2246-61/AM, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 1º.6.2017 e ED-REspe 139-25/RS, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 28.11.2016).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos recursos ordinários interpostos pela Coligação Reage Tocantins e por Sandoval Lobo Cardoso; prosseguindo, por maioria, em dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral e parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Coligação A Mudança que a Gente Vê, determinar a cassação dos diplomas

de Governador e de Vice-Governadora outorgados, respectivamente, a Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux.

Brasília, 22 de março de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long, sweeping tail that extends downwards and to the left.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de três recursos ordinários interpostos, o primeiro, por Sandoval Lobo Cardoso (segundo colocado nas eleições de 2014) e por sua Coligação A Mudança que a Gente Vê (fls. 1.058-1.115), o segundo, pela Coligação Reage Tocantins (fls. 1.118-1.133) e, o terceiro, pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO) que, por maioria, julgou improcedentes três representações – as quais foram instruídas separadamente e reunidas no momento das alegações finais –, todas ajuizadas por suposta prática de abuso do poder econômico, mediante arrecadação ilícita de recursos de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997).

O acórdão regional possui a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉRCIA DA INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30-A DA LEI 9.504/97. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. NULIDADE DO FLAGRANTE E DO INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. NULIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÕES IMPROCEDENTES.

Preliminares:

1. A preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito, deve com ela ser analisada.
2. Não é inepta petição inicial que não contém nenhum dos vícios apontados no art. 295, parágrafo único, do CPC.
3. Segundo a jurisprudência do TSE as sanções de cassação de registro ou diploma, previstos em diversos dispositivos da Lei das Eleições, não constituem novas hipóteses de inelegibilidade (Ac. n.º 25.241, de 22.09.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Ac. n.º 882, de 8.11.2005, rel. Min. Marco Aurélio; Ac. 25.295, de 20.9.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha), cujo entendimento restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n.º 3592/2006. Dessa forma, a partir da análise

dá jurisprudência do TSE e do STF em relação ao art. 41-A da lei nº 9.504/97, por analogia, conclui-se pela constitucionalidade do art. 30-A do mesmo diploma legal.

4. Segundo a jurisprudência do TSE há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma (AgR-REspe nº 955944296/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.8.2011).

5. O art. 30-A, da Lei 9.504/97 dispõe que a ação deve ser proposta "no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação", já o § 2º do mesmo artigo prevê como sanção que seja negado o diploma ou cassado se já expedido, logo de uma interpretação sistemática vislumbra-se a possibilidade de que a ação seja proposta antes da diplomação.

6. Não há nulidade no flagrante lavrado por autoridades estaduais, ainda que se trate de crime de atribuição federal.

7. Não configura decadência quando Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta após a diplomação é recebida como representação pelo artigo 30-A da Lei nº 9.504/97.

8. O Ministério Público é parte legítima para propor representação com base no Art. 30-A da Lei nº 9.504/97, com base no art. 127, caput, da Constituição Federal e dos artigos 5º, I, b, 6º, XIV, a, e 72 todos da Lei Complementar nº 75/93. Precedentes do TSE (RO nº 1.540/PA - - DJe 1º-6-2009, p. 27; RO nº 1.596/MG, DJe 16-03-2009, p. 26-27).

9. Não é nulo o procedimento preparatório eleitoral, promovido pelo Ministério Público Eleitoral, que serviu de base aos pedidos cautelares formulados ao Tribunal Regional Eleitoral, sendo que todas as provas produzidas foram acompanhadas e autorizadas pelo Poder Judiciário.

10. A apreensão dos aparelhos de celular e a consulta às últimas ligações efetuadas e recebidas e às mensagens não configuram quebra do sigilo telefônico, quando não há acesso às conversas telefônicas realizadas, mas simples verificação de registro gravado no próprio aparelho, mediante perícia técnica.

11. Cautelares podem ser requeridas sem que hajam investigados pré-determinados e podem ser deferidas *inaudita altera pars*, até porque as diligências requeridas, como a quebra do sigilo, podem restar infrutíferas.

12. A propositura da ação cautelar perante o Corregedor Regional Eleitoral, não a torna nula, quando não se sabia de antemão que a conduta praticada amoldava ao artigo 30-A da Lei nº 9.504/97.

13. Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, nenhum ato processual será declarado nulo sem a demonstração do prejuízo.

14. Não há intempestividade da ação principal quando se verifica que a última diligência deferida no bojo da Ação Cautelar preparatória foi atendida doze dias antes da propositura da ação principal.

15. Se as diligências solicitadas dizem respeito ao objeto da ação e eram necessárias para a elucidação dos fatos, inexistem hipótese de

serem desconsideradas com o único intuito de não utilizá-las como meio de prova.

16. Preliminares rejeitadas.

17. O art. 30-A da Lei 9.504/97 não prevê que candidatos possam ajuizar representação por gastos ilícitos de campanha, ficando restrito aos partidos e coligações.

18. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida.

Mérito:

1. A representação por captação ilícita de recursos, para fins eleitorais, tem como finalidade apurar o cometimento de condutas que atentem contra o regramento da Lei das Eleições sobre arrecadação e gastos de recursos, com o objetivo de preservar a igualdade entre os concorrentes, a higidez e a moralidade das eleições. Configurado o ilícito, aplica-se a exclusiva sanção de negativa ou cassação do diploma ao candidato beneficiado.

2. Para a configuração da modalidade estrita de captação ilícita de recursos exige-se, dentre outras hipóteses, o efetivo aporte ilegal de recursos financeiros na campanha, sendo desnecessário seu efetivo uso.

3. O decreto de cassação tem que ser fundamentado em prova robusta e inconteste. Meras ilações não são aptas a ensejar a cassação do mandato outorgado pela vontade popular.

4. Na linha da remansosa jurisprudência do TSE, compete ao representante o ônus de comprovar a origem ilícita ou o gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral, a ensejar a violação do art. 30-A da Lei 9.504/97 (RO nº 22953-77/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 28.10.2014).

5. Os meros indícios de que os valores depositados na conta de terceiro teriam como destino a campanha de candidato eleito, não têm o condão de fundamentar a cassação do diploma deste candidato, se não restou evidenciado que esses valores aportaram na campanha ou seriam a ela direcionados, já que não é possível a cassação de diploma com base em suposições.

6. O fato das contas do candidato estarem bloqueadas não é fator impeditivo para a realização de campanha, pois com o registro de candidatura é fornecido um número de CNPJ e é aberta uma conta bancária exclusiva de campanha, logo a tese de que o candidato necessitaria de conta de terceiros não se sustenta.

7. O envolvimento do irmão do candidato representado com a suposta operação tida como ilícita não serve para concluir pela existência da captação ilícita de recursos, uma vez que não há provas da participação efetiva do irmão do candidato na campanha eleitoral.

8. A ação cautelar preparatória deve ser extinta sem resolução de mérito, ante a improcedência do processo principal, posto que exaurido o seu objeto.

Não foram opostos embargos de declaração.

Inicialmente, relato os fatos que ensejaram as representações, tais como se extraem do relatório do acórdão recorrido.

➤ **AIJE nº 1220-86:**

Ajuizada em 23.9.2014 pela Coligação Reage Tocantins e Ataídes de Oliveira – candidato ao cargo de governador nas Eleições 2014 (terceiro colocado) –, em desfavor de Sandoval Lobo Cardoso e José Ângelo Agnolin, segundos colocados no pleito, Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis, eleitos governador e vice-governadora, Carlos Henrique Amorim, eleito deputado federal, José Eduardo Siqueira Campos, eleito deputado estadual, Ronaldo Alves Japiassú, Douglas Marcelo Alencar Schmitt, Lucas Marinho Araújo, Roberto Carlos Maya Barbosa e Marco Antônio Jayme Roriz, por suposta prática de abuso de poder econômico decorrente de captação ilícita de recursos.

O feito fora, inicialmente, distribuído ao Corregedor Regional Eleitoral, que, verificando subsumirem-se os fatos narrados ao ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, declinou a competência, redistribuindo-se o processo a um dos juízes auxiliares e alterando-se a respectiva autuação para a classe Representação, segundo previsto no art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97¹.

Na inicial, os representantes narraram que, segundo divulgações por meio da grande imprensa e das redes sociais, no dia 18 de setembro de 2014, no Município de Piracanjuba/GO, Douglas Marcelo Alencar Schmitt, Lucas Marinho Araújo, Roberto Carlos Maya Barbosa e Marco Antônio Jayme Roriz foram presos em flagrante delito, portando mais de R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais) em dinheiro, de origem ignorada, e panfletos dos candidatos representados, em uma aeronave identificada pelo prefixo PR-GCM, a qual fora apreendida, juntamente com o valor em dinheiro e um veículo Toyota Hilux, utilizado pelo grupo. A importância apreendida seria

¹ Lei nº 9.504/97

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

[...]

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

supostamente destinada a abastecer “caixas dois” de campanhas eleitorais no Estado de Tocantins.

Noticiaram que o representado Lucas Marinho Araújo, que fora estagiário da empresa Triple Construtora, de propriedade do também representado Douglas Marcel Alencar Schmitt, cedeu sua conta bancária para que este último depositasse o valor de R\$ 1.505.900,00 (um milhão, quinhentos e cinco mil e novecentos reais), dos quais, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil) foram transferidos para a conta da Triple Construtora no Banco Sicoob, R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil) para a empresa Schneider, R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil) para a namorada do próprio Douglas, chamada Laís, além de ter sido efetuado saque do valor de R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais), apreendido na operação policial, restando, por fim, a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais) na conta do primeiro representado.

Alegaram que o representado Marco Antônio Jaime Roriz, motorista da Hillux apreendida no flagrante, trabalhava para a campanha do PMDB no Estado de Tocantins e teria sido orientado por Alex Câmara – um dos coordenadores da coligação de Marcelo de Carvalho Miranda –, a levar Douglas e Lucas a Piracanjuba/GO para efetuar o noticiado saque do dinheiro em espécie.

Aduziram, ainda, que os presos afirmaram ao delegado que atuou no flagrante que o dinheiro apreendido serviria à campanha de Marcelo Miranda, por orientação dos advogados, mas modificaram suas versões em juízo.

Ao final, pleitearam a cassação dos mandatos dos envolvidos.

Ao fundamento de que a única penalidade prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é a de cassação, na decisão de fls. 413-416, o **Juiz Auxiliar do TRE/TO José Ribamar Mendes Júnior excluiu do polo passivo os representados Sandoval Lobo Cardoso², José Ângelo Agnolin³, Ronaldo**

² Governador do Estado de Tocantins e candidato à reeleição (não eleito) pela coligação “A Mudança Que a Gente Vê”.

³ Empresário e candidato ao cargo de vice-governador pela Coligação “A Mudança Que a Gente Vê”.

Alves Japiassú⁴, Douglas Marcelo Alencar Schmitt⁵, Lucas Marinho Araújo⁶, Roberto Carlos Maya Barbosa⁷ e Marco Antônio Jayme Roriz⁸, por não serem detentores de mandatos eletivos.

➤ **Representação nº 1275-37**

Por sua vez, a Coligação A Mudança que a Gente Vê e Sandoval Lobo Cardoso (segundo colocado no pleito majoritário) ajuizaram, em 1º.10.2014 (Apenso 3, Vol. 3) com base nos mesmos fatos acima relatados a AIJE nº 1275-37 em face de Marcelo de Carvalho Miranda, Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis, Carlos Henrique Amorim, Douglas Marcelo Alencar Schmitt, Lucas Marinho Araújo, Marco Antônio Jayme Roriz e José Edmar Brito Miranda Júnior, alegando a prática de abuso do poder econômico e “caixa dois”, também com base na apreensão e nas prisões realizadas pela Polícia Civil de Goiás, conforme *“amplamente noticiado na mídia local, estadual e nacional”* (fl. 561).

Acrescentaram, apenas, que Marcelo Miranda teria prévio conhecimento dos fatos, uma vez que as despesas com estadia de Douglas e Lucas no Hotel Atenas em Goiânia/GO – local no qual se hospedaram enquanto aguardavam a liberação do dinheiro que seria transportado –, teriam sido custeadas pelo irmão do candidato, José Edmar Brito Miranda Júnior, mediante pagamento com o próprio cartão de crédito.

A inicial fora distribuída ao Corregedor Regional Eleitoral, que, ao constatar a possibilidade de conexão com a AIJE nº 1220-86, determinou o trâmite em conjunto das duas demandas (despacho de fls. 241, volume 1, apenso 2). Em seguida, por vislumbrar que os fatos narrados tratavam, em tese, do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, declinou da competência, tal como fizera com a primeira ação da cadeia (fls. 242-245, volume 1, apenso 2).

⁴ Proprietário do avião apreendido em Piracanjuba/GO.

⁵ Suposto articulador da campanha eleitoral de Marcelo Miranda. Remetente dos valores (R\$ 1.505.900,00) para a conta bancária de Lucas Marinho.

⁶ Titular da conta bancária na Caixa Econômica Federal – conta destinatária do recebimento do valor de R\$ 1.505.900,00 (um milhão quinhentos e cinco mil e novecentos reais) de onde, posteriormente decorreram as transferências de valores a terceiros, bem como originou o saque da quantia encontrada no avião por ocasião da prisão em flagrante.

⁷ Piloto da aeronave apreendida Piracanjuba/GO.

⁸ Motorista da camionete Hilux – suposto motorista do PMDB do Tocantins.

Nesse contexto, o feito foi reatuado como Representação e redistribuído, em conjunto com a Rp nº 1220-86, a um dos juizes auxiliares, excluindo-se do polo passivo os representados anteriormente identificados, além de José Edmar Brito Miranda Júnior, irmão de Marcelo Miranda.

➤ **Auto de prisão em flagrante, instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral, ajuizamento de ação cautelar preparatória e da Representação nº 19-25 pelo MPE:**

Após o envio da cópia do Auto de Prisão em Flagrante pela Delegacia Regional da Polícia de Itumbiara/GO, a Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins instaurou, em 22.9.2014, o **Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 1.36.000.000991/2014-26** com o objetivo de apurar a possível ocorrência de ilícitos eleitorais por parte da Coligação do candidato Marcelo de Carvalho Miranda.

O *Parquet* ajuizou, em 23.9.2014, **Ação Cautelar Preparatória (Petição nº 1201-80)**, com o objetivo de produzir provas reputadas urgentes para fins de subsidiar a propositura de ação de investigação judicial eleitoral.

Nessa ação cautelar, distribuída ao Corregedor Regional Eleitoral, Des. Marco Villas Boas, foram deferidas medidas liminares para a quebra dos sigilos bancário e telefônico de Douglas Marcelo Alencar Schmitt, de Lucas Marinho Araújo (fls. 39-42, apenso 1) e de José Edmar Brito Miranda Júnior (fls. 120-123, apenso 1).

Diante dos elementos colhidos, o MPE ajuizou, em 23.12.2014, (Apenso 3, Vol. 1, fls. 2-6), a **RP nº 19-25** em face de Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, pugnando pela cassação de seus mandatos.

Com o ajuizamento da ação principal, o Corregedor Regional Eleitoral encaminhou o feito à Presidência da Corte Regional com sugestão de redistribuição da cautelar, proferindo o seguinte despacho:

O feito aportou inicialmente em meu gabinete em face da competência privativa do Corregedor à instrução da ação investigativa, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Ocorre que, das provas liminarmente produzidas, o Parquet terminou por ajuizar representação apenas com base no art. 30-A da Lei nº 9.504, de 1997 (arrecadação ou gastos ilícitos de recursos de campanha), a qual foi distribuída por prevenção ao Juiz Ribamar Mendes Júnior em virtude de conexão com as ações nos 1275-37 e 1220-86.

Assim, não mais subsiste a competência deste Corregedor para o feito em questão, de sorte que este deve ser encaminhado à Presidência para fins de redistribuição ao Juiz José Ribamar Mendes Júnior.

A inicial apresentou o mesmo conteúdo fático das representações anteriores, acrescentando-se que os recursos financeiros em apuração eram transferidos da conta de Lucas para empresas de fachada, para, em seguida, serem utilizados na campanha do PMDB naquele Estado.

Na instrução, além de oitiva das testemunhas, foram deferidos pedidos de diligências, para requisitar ao Banco Santander cópia da identificação do saque realizado na conta da empresa Schneider no dia 18.9.2014 no valor R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), rastreando as contas de destino de possíveis depósitos sequenciais; informações junto ao SICOB sobre a movimentação financeira da conta da empresa Triple Construtora no período de 17.9.2014 a 5.10.2014, bem como informações acerca das aeronaves abastecidas pelo comitê financeiro do PMDB e o responsável pelo abastecimento da aeronave envolvida no dia do flagrante.

Tal como ocorrido anteriormente, distribuído o feito ao Corregedor Regional Eleitoral, este declinou a competência, redistribuindo-se os processos principal e acessório em conexão com as Representações nº 1275-37 e 1220-86 (fls. 228, apenso 1).

Com o fim da instrução processual, determinou-se a reunião dos processos para julgamento em conjunto. Dessa forma, apensaram-se à Rp nº 1220-86 (processo mais antigo), os autos da Rp nº 1275-37 e da Rp nº 19-25, assim como da Pet nº 1201-80 (ação cautelar).

Ao julgar as representações, o TRE/TO acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa de Ataídes de Oliveira e Sandoval Lobo Cardoso, vez que o

art. 30-A da Lei nº 9.504/97 não confere legitimidade ativa a candidato para ajuizar a representação por gasto ilícito de campanha, excluindo-os, respectivamente, dos polos ativos das Representações nº 1220-86 e 1275-37.

Ainda em sede de exame preliminar, o Tribunal Regional afastou as seguintes teses: a) ilegitimidade passiva de José Eduardo Siqueira Campos; b) inépcia da inicial; c) inconstitucionalidade do art. 30-A da Lei das Eleições; d) ilegitimidade passiva da candidata a vice-governadora, Cláudia Lélis; e) falta de interesse de agir; f) nulidade do flagrante e do inquérito policial; g) decadência; h) ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral; i) nulidade do procedimento preparatório eleitoral; j) nulidade das quebras de sigilos telefônicos no âmbito do inquérito policial; l) nulidade da cautelar, incompetência absoluta para o respectivo conhecimento e julgamento, ilegitimidade passiva dos requeridos, bem como de afronta ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório na ação preparatória; m) intempestividade do protocolo da ação principal.

Ademais, superou a questão de ordem trazida aos autos a respeito da ausência de informações sobre a quebra de sigilo de José Edmar Brito Miranda Júnior e extinguiu sem resolução de mérito a ação cautelar preparatória por perda de objeto.

No mérito, a Corte *a quo* julgou improcedentes os pedidos veiculados nas representações, por maioria de votos (4 x 2)⁹, ao fundamento da ausência de prova robusta de que os recursos apreendidos no flagrante em Piracanjuba/GO, bem como aqueles que foram transferidos momentos antes da conta de Lucas Marinho, foram utilizados na campanha eleitoral de quaisquer dos representados.

Seguiu-se a interposição de três recursos ordinários, a seguir relatados:

⁹ Julgamento realizado em 25.8.2015, antes da alteração do art. 28 do Código Eleitoral pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, que incluiu o § 4º ao dispositivo, com o seguinte teor: Art. 28. [...] § 4º As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

1. Recurso ordinário de Sandoval Lobo Cardoso e Coligação A Mudança que a Gente Vê (Rp nº 1275-37):

Preliminarmente, os recorrentes sustentam a legitimidade ativa de Sandoval Cardoso, ao contrário do entendimento esposado no acórdão regional, porquanto a representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 – infração que, segundo alegam, enseja, também, abuso do poder econômico –, segue o rito previsto no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90 e, ademais, mostra-se evidente seu interesse jurídico ante a sua classificação como segundo colocado no pleito.

No mérito, apresentam as seguintes alegações:

a) está configurada a captação ilícita de recursos de campanha, uma vez que os fatos objeto da representação revelam caso típico de “caixa dois”, e foram devidamente comprovados mediante provas robustas;

b) nos termos do que consignou o Juiz Eleitoral Zacarias Leonardo, no voto divergente, depreende-se dos autos: “(i) a utilização não declarada pela campanha do PMDB no Tocantins da aeronave apreendida no fato, (ii) a relação da campanha do PMDB ao governo do Tocantins com os fatos ocorridos na cidade de Piracanjuba/GO e com os indivíduos presos pela Polícia Civil de Goiás e (iii) o evidente destino do dinheiro apreendido, a campanha dos Recorridos” (fl. 1.069);

c) no avião apreendido no momento da prisão em flagrante, fora encontrada, além da quantia em espécie de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quantidade considerável de material de campanha do candidato a governador Marcelo Miranda e do candidato a Deputado Federal Carlos Henrique Amorim;

d) as provas coletadas indicam a ligação de Douglas Marcelo Alencar Schmitt, um dos presos em flagrante, com a campanha dos recorridos;

e) ainda que tenha havido posterior mudança de versão, não podem ser desconsiderados os depoimentos prestados pelos presos perante o

delegado, ocasião na qual declararam que o dinheiro apreendido pertencia ao recorrido Marcelo Miranda e que seria usado em sua campanha eleitoral;

f) a versão posterior dos fatos, apresentada por Douglas Schimitt, "*de que obteve o empréstimo de 1,5 milhão de reais para quitar dívidas pessoais [...] é completamente inverossímil;*

g) ficou comprovado que o automóvel Toyota Hilux, apreendido por ocasião do flagrante, teria sido alugado para a campanha eleitoral do PMDB, despesa que, inclusive, constou na prestação de contas do respectivo Comitê Financeiro, bem como, que o motorista Marco Roriz era contratado informalmente como motorista da agremiação;

h) perícia realizada pela Polícia Civil do Estado de Goiás no telefone celular do motorista Marco Roriz demonstra que este mantinha contatos com o irmão do candidato a governador, o Sr. José Edmar Brito Miranda Júnior;

i) as provas dos autos evidenciam o relacionamento prévio da empresa *Schneider Pes Ltda.* (à qual teria sido destinado o valor de duzentos e oitenta e oito mil reais, do total de um milhão e quinhentos reais, acima referido), de Douglas Schimidt e dos demais envolvidos com a campanha do PMDB;

j) a renda declarada por Douglas Schmidt, quando de sua prisão, é de quinze mil reais, originária de pró-labore da empresa Triple Construtora Ltda., na qual, no entanto, sequer figura como sócio;

k) não prospera a versão de que o alegado empréstimo fora usado para quitar dívidas, uma vez que "*a compra de um automóvel de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) não denota a postura de uma pessoa endividada e o alegado saldo na conta do Sr. Douglas Schimidt não foi comprovado pela movimentação financeira apresentada na quebra de sigilo bancário contida nestes autos, tendo sido detectado somente o valor do empréstimo depositado na conta do Sr. Lucas Marinho, conforme exposto no Relatório Final da Polícia Civil*" (fl. 1.083);

l) foram desconsideradas as provas que demonstram que o avião apreendido por ocasião do flagrante teve o combustível custeado pelo Comitê Financeiro do PMDB;

m) o avião apreendido é de propriedade da empresa Construtora Alja Ltda., e teria sido disponibilizado ao Comitê do PMDB pelo sócio Ronaldo Japiassú, o qual declarou publicamente seu apoio à campanha do recorrido Marcelo Miranda, com quem mantém, inclusive, relação de amizade;

n) a apreensão do valor transportado na aeronave não frustrou a ocorrência do ilícito, uma vez que *"a consumação da conduta ilícita ocorreu com a utilização da conta de terceiro para a obtenção de recursos destinados à utilização em campanha eleitoral, e o posterior saque de vultosa quantia para pagamento em espécie de despesas de campanha"* (fl. 1.113).

2. Recurso ordinário da Coligação "Reage Tocantins"

(Rp nº 1220-86):

A recorrente apresenta, na essência, a mesma argumentação do recurso anterior, ressaltando que eventual aprovação das contas de campanha não vincula o julgamento das representações que apuram abuso ou violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral

(Rp nº 19-25):

Por seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins postula a reforma do acórdão regional, com a cassação dos diplomas dos recorridos, nos termos do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, assim como a declaração de inelegibilidade com base no art. 1º, inciso I, alíneas *d* e *j* da LC nº 64/90.

O *Parquet* também sustenta razões semelhantes às do primeiro recurso e articula ser possível inferir do caderno probatório que o irmão do recorrido coordenou toda a operação de caixa dois, mantendo contatos com os presos na operação da Polícia Civil de Goiás, conforme dados

extraídos do aparelho celular de Marco Antônio Jayme Roriz. Acrescenta, ainda, que:

a) a decisão foi tomada por uma maioria mínima, que entendeu insuficientes as evidências e o conjunto probatório, não obstante ter sido comprovado que *“os episódios que deram origem às representações configuram prova robusta, não desconstruída, de que Marcelo de Carvalho Miranda arrecadou para sua campanha recursos abundantes (R\$ 1.505.937,20) os quais não tramitaram pela conta bancária aberta para a eleição (art. 22 da Lei nº 9.504/97) e cuja fonte é ilícita, o que, a par de configurar “caixa 2”, importou abuso do poder econômico”* (fls. 1.147/1.148);

b) a quebra de sigilo de Marco Antônio Jayme Roriz – motorista do automóvel apreendido que conduziu Douglas Schmitt a Brasília/DF para recolher os doze cheques na *Consult Factoring* –, evidencia o envio de mensagens de texto (pelo aplicativo *WhatsApp*) e de ligações a José Edmar de Brito Miranda Júnior, informando-o acerca dos passos da viagem, que, por sua vez, orientou a execução de todas as etapas da operação, antes e depois do saque dos valores em Piracanjuba/GO.

Contrarrazões de Carlos Henrique Amorim ao recurso ordinário da Coligação A Mudança que a Gente Vê e Sandoval Lobo Cardoso (fls. 1201-1212), nas quais alega, em síntese, que a decisão que reconheceu sua ilegitimidade passiva foi unânime e que não houve qualquer prova contra ele.

Defende que não ficou comprovada qualquer ligação do recorrido com os valores apreendidos na aeronave, com os acusados na operação ocorrida em Piracanjuba ou com as empresas Triple Construtora, *Schneider e Pes Ltda.*

Contrarrazões de Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis aos recursos ordinários apresentados, respectivamente, pela Coligação Reage Tocantins, pela Coligação A Mudança que a Gente Vê e Sandoval Lobo Cardoso, e pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 1214-1302), nas quais alegam que:

a) as alegações finais da Coligação Reage Tocantins foram firmadas por advogado que defendeu um dos representados na Rp nº 1220-86

e, com o recurso ordinário, adveio substabelecimento outorgado pelo advogado Sândalo Bueno ao Dr. Juvenal Klayber;

b) o recurso da referida coligação é inexistente, nos termos da Súmula nº 115/STJ, pois o substabelecimento outorgado ao Dr. Juvenal Klayber, subscritor da peça recursal, transfere apenas os poderes outorgados pelo Senador Ataíde Oliveira na Rp nº 1220-86, mas este foi excluído da relação processual em decorrência de ilegitimidade ativa;

c) a coligação carece de interesse recursal, pois nas alegações finais e em sustentação oral postulou a improcedência da representação por ausência de elementos probatórios mínimos;

d) Sandoval Cardoso carece de interesse recursal na Rp nº 1275-37, pois candidatos não possuem legitimidade para ajuizar a ação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97;

e) nas representações nºs 1220-86 e 1275-37, os autores carecem de interesse de agir, pois o prazo para o ajuizamento é de 15 dias contados da diplomação, sendo esta o marco inicial, não sendo cabível a propositura em data anterior, pois *"uma ação destinada a apurar arrecadação e gastos irregulares de campanha deve estar necessariamente, como uma das condições da ação, atrelada ao processo administrativo correspondente de prestação de contas que tem justamente por finalidade a comprovação do aporte de recursos e dos gastos efetuados na campanha"* (fl. 1.225);

f) o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 padece de inconstitucionalidade, pois prevê a sanção de cassação de diploma, espécie de inelegibilidade cominada simples, e, além disso, o único meio válido de se impugnar um diploma é a AIME, conforme consignado no voto do e. Min. Dias Toffoli no RO nº 1946-25;

g) a Rp nº 19-25 deve ser extinta em virtude da decadência, pois foi ajuizada em 23.12.2014, ou seja, 4 dias após a diplomação (ocorrida em 19.12.2014), sendo que o *dies ad quem* para a propositura da AIJE fundada no art. 22 da LC nº 64/90 é a data da diplomação;

h) o procedimento preparatório eleitoral (PPE nº 1.36.000.000991/2014-26) instaurado pelo MPE por meio da Portaria nº 04/2014, padece de nulidade, pois tal expediente possui características semelhantes ao inquérito civil público, sendo vedado no âmbito eleitoral em razão do 105-A da Lei nº 9.504/97;

i) o inquérito policial também é nulo, assim como todas as provas que derivam da prisão em flagrante realizada em Piracanjuba/GO, pois as atribuições da Polícia Federal estão delineadas no art. 140, § 1º, I e III, da CF, estando ligados a infrações contra ordem política e social, em especial que tenha repercussão interestadual, bem como exercer a função de polícia aeroportuária;

j) em razão da referida norma constitucional, tanto o flagrante como os atos de inquérito policial realizados posteriormente são ilegais, entre eles as quebras de sigilo telefônico através de perícias, já que foram efetivados por autoridade que não tem atribuição para tal;

k) "sendo atribuição da Polícia Federal a condução do Inquérito, deveria a Polícia Civil remeter o auto de prisão em flagrante à autoridade policial competente, como disposto na última parte do § 1º, do art. 304 do CPP, c/c art. 144, § 1º, I e III da CF";

l) a prisão foi informada à autoridade judiciária incompetente e posteriormente houve quebras de sigilos bancários, também determinadas por autoridade incompetente, o que macula todo o inquérito em questão;

m) ao chegarem à aeronave, a expectativa da denúncia de crime foi desconstituída, pois não havia entorpecentes, mas apenas dinheiro e propaganda eleitoral de candidato a deputado federal, e, havendo indícios de crime eleitoral, devem ser observados os preceitos da Res.-TSE nº 23.396/2013, segundo a qual a polícia civil teria tão somente a competência para realizar o flagrante, mas todos os demais atos de instrução estariam condicionados ao tribunal ou juiz eleitoral competente;

n) a propósito, no RO nº 1904-61/RR (Rel. designado Min. Henrique Neves, *DJe* de 21.8.2012), o TSE anulou inquérito ao fundamento de que poder de polícia em matéria eleitoral é do Judiciário, e não

da Polícia e no REspe nº 30-53/ES (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 26.8.2015), ficou assentado que a incompetência do juízo na fase inquisitorial acarreta nulidade;

o) conseqüentemente, são nulas as quebras de sigilos telefônicos, de mensagens e *e-mails* no âmbito do inquérito policial, tendo havido violação às garantias previstas no art. 5º, X e XII, da CF;

p) é nula a Ação Cautelar nº 1201-80, pois: o Corregedor Regional Eleitoral não detinha competência para o seu processamento, mas sim, o Juiz Auxiliar; os requeridos na cautelar não tinham legitimidade para figurar no polo passivo, pois não foram candidatos na eleição de 2014 e não foram incluídos na ação principal;

q) a ação principal foi protocolizada fora do prazo de 30 dias em relação à ação cautelar, pois os pedidos formulados nesta foram atendidos até o dia 11.11.2014, sendo que o prazo final para a propositura da representação seria 11.12.2014, sob pena de extinção da cautelar;

r) não se declara inelegibilidade com supedâneo no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em decorrência do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, nem tampouco houve pedido na inicial nesse sentido;

s) no mérito, a decisão regional deve ser mantida, pois não há provas robustas de que as pessoas presas trabalharam na campanha eleitoral de Marcelo Miranda, nem de qualquer ligação deste com os fatos narrados nos autos.

Em 8 de agosto de 2016, determinei que a Coligação Reage Tocantins se manifestasse sobre a subscrição da peça recursal, sem procuração, pelo Dr. Juvenal Klayber Coelho, mesmo advogado que patrocinou o representado José Eduardo Siqueira Campos (fls. 1.378-1.379).

Conforme certificado à fl. 1.382, a Coligação Reage Tocantins não se manifestou sobre o referido despacho.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso ordinário interposto pela Coligação Reage Tocantins e pelo parcial provimento dos recursos ordinários do Ministério Público Eleitoral e da

Coligação A Mudança que a Gente Vê, em 28.6.2016, defendendo a configuração do ilícito eleitoral previsto no art. 30-A da lei nº 9.504/97, através da prática de caixa dois, mediante utilização de "laranjas" para movimentar valores arrecadados. Ressalta que a movimentação das quantias destinadas à campanha deve passar pela conta-corrente específica. (fls. 1311-1371).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, as três representações foram julgadas improcedentes pelo TRE/TO, afastando-se a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, por maioria de 4 a 2, vencidos, no mérito, os juizes Zacarias Leonardo e Denise Drumond. Absteve-se de votar a Desembargadora Jacqueline Adorno.

Para facilitar a compreensão dos temas desenvolvidos ao longo deste voto, estabeleço a ordem cronológica dos principais fatos processuais:

- Auto de Prisão em Flagrante (Polícia Civil de Goiás): 18.9.2014
- Instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral: 22.9.2014
- Ajuizamento de ação cautelar preparatória pelo MPE: 23.9.2014
- Ajuizamento da Rp nº 1220-86 (coligação "Reage Tocantins" e Ataídes de Oliveira): 23.9.2014
- Ajuizamento da Rp nº 1275-37 (coligação "A Mudança Que a Gente Vê" e Sandoval Lobo): 1º.10.2014
- Ajuizamento da Rp nº 19-25 (Ministério Público Eleitoral): 23.12.2014

Eis os fatos comuns narrados nas Representações (Rp nº 1220-86, Rp nº 1275-37 e Rp nº 19-25) as quais foram instruídas separadamente e reunidas no momento das alegações finais para julgamento conjunto:

No dia 18.9.2014, a Polícia Civil do Estado de Goiás, a qual investigava suposto crime de tráfico de entorpecentes, abordou Marco Antônio Jayme Roriz¹⁰, Lucas Marinho Araújo¹¹ e Douglas Schimitt¹² no momento em que desciam de um veículo Toyota Hilux e se dirigiam para uma aeronave que os aguardava na pista de pouso¹³ de Piracanjuba/GO.

Na ocasião, foi apreendida a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em poder de Douglas Schimitt e um malote com 3,6 kg de material de campanha de candidatos do PMDB que se encontrava no interior da aeronave, assim descritos no auto de apreensão por ocasião da prisão em flagrante de Douglas Marcelo Alencar Schimitt, Lucas Marinho Araujo, Marco Antonio Jayme Roriz, Roberto Carlos Maya Barbosa:

Fls. 192 – Auto de apreensão: objetos apreendidos – a) 2.200 cédulas de R\$ 100,00, totalizando R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais); b) 4.500 cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais); c) 2.000 cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais), totalizando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); d) 1.000 cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e) 200 cédulas de R\$ 5,00 (cinco reais), totalizando R\$ 1.000,00 (um mil reais); f) 2.000 cédulas de R\$ 2,00 (dois reais), totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); g) cartão magnético da caixa econômica federal de titularidade de Lucas marinho Araújo; h) Aeronave PR-GCM, modelo PA-34-220T, N/S 34-49376, de propriedade da Construtora Alja Ltda; i) Veículo Toyota Hilux¹⁴, placa OBT-4034, propriedade de Weniton Gonçalves da Silva; j) um malote com panfletos de propaganda eleitoral; e outros (celulares, mochilas, diários). "Foi apreendido o montante total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)".

Os representantes noticiaram que inicialmente, no dia 15.9.2014, Douglas Marcelo Alencar Schimitt, seguindo as orientações

¹⁰ Motorista do veículo Hilux.

¹¹ Amigo e ex-estagiário do empresário Douglas na Triple Construtora, cuja conta bancária foi utilizada para depósito dos cheques oriundos de empréstimo feito pelo empresário.

¹² Empresário que portava a quantia de R\$ 500.000,00 na mochila.

¹³ Pista sem registro na ANAC (fl. 85).

¹⁴ Veículo alugado por Douglas da empresa "Agromoto".

transmitidas pelos recorridos, em especial, as do irmão do candidato Marcelo Miranda, José Edmar Brito Miranda Júnior, captou a quantia de R\$ 1.505.937,20 (um milhão quinhentos e cinco mil novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos), diluída em doze cheques, todos endossados pela *Consult Factoring e Fomento Mercantil*, com sede em Brasília-DF.

Tais valores foram depositados na conta-corrente de Lucas Marinho Araújo, que fora estagiário da empresa Triple Construtora, de propriedade do também representado Douglas Marcel Alencar Schmitt e, na sequência, distribuídos da seguinte forma:

- R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) depositados na conta-corrente da sociedade *Schneider e Pes Ltda.*;
- R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) na conta-corrente da empresa Triple Construtora Ltda.;
- R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) na conta de Lays Dayane Palandrino, namorada de Douglas;
- R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) foram sacados da conta de Lucas Marinho e **encontrados na posse de Douglas Schmitt no dia da prisão em flagrante.**

A questão meritória devolvida nos autos diz respeito à configuração, ou não, do ilícito previsto art. 30-A da Lei nº 9.504/97, da prática do "caixa dois" e do abuso do poder econômico¹⁵ por meio da arrecadação ilícita de recursos a serem utilizados na campanha eleitoral dos recorridos Marcelo Carvalho de Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis, governador e vice-governadora eleitos em 2014, Carlos Henrique Amorim, eleito deputado federal e José Eduardo Siqueira Campos, eleito deputado estadual.

Examino, inicialmente, as questões preliminares.

¹⁵ No Recurso Ordinário da Coligação "A mudança que a gente vê" e Sandoval Lobo, bem como no RO do MPE, além do pedido se fundamentar no art. 30-A, se pede o reconhecimento do abuso de poder econômico para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade com fundamento no art. 1º, I, alíneas D e J, c/c art. 22, XVI da LC nº 64/90.

1) Preliminares recorridos Marcelo Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis:

1.1. Não conhecimento do recurso da Coligação Reage Tocantins (Rp nº 1220-86)

A propósito, os recorridos alegam que a peça recursal foi subscrita por advogado sem procuração nos autos o qual defendeu um dos representados na Rp nº 1220-86, atuando, portanto, em polos opostos da representação. Também argumentam que a coligação carece de interesse recursal, pois nas alegações finais e em sustentação oral manifestou-se pela improcedência da representação.

A preliminar deve ser acolhida. Destaco que o próprio MPE, como fiscal da lei, opina nesse sentido.

Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que o advogado Juvenal Klayber Coelho atuou em defesa do representado José Eduardo Siqueira Campos (fls. 1.378-1.379) e, posteriormente, subscreveu o recurso da Coligação Reage Tocantins, uma das representantes, sem procuração, razão pela qual proferi despacho visando à regularização da representação processual, nos seguintes termos:

[...] determino que a Coligação Reage Tocantins manifeste-se sobre a subscrição da peça recursal, sem procuração, do mesmo advogado (Dr. Juvenal Klayber Coelho) que patrocinou o representado José Eduardo Siqueira Campos, com interesses opostos à recorrente nos autos. (fls. 1.378-1.379).

Ressaltei que, embora a recorrente tenha delimitado sua pretensão recursal em relação a Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis, é incontroverso que o mesmo advogado figurou, em momentos distintos, em partes contrárias da relação processual.

O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994), por sua vez, estabelece em seu art. 15, § 6º, que: "Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos".

Na mesma linha, dispõe o Código de Ética da advocacia, em seu artigo 20: *"O advogado deve abster – se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer"*.

Em última análise, o Código Penal, em seu artigo 355, parágrafo único, dispõe que: *"Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias"*.

Conforme certificado à fl. 1.382, a Coligação Reage Tocantins não se manifestou sobre o referido despacho, de modo que não foi regularizada sua representação processual e nem tampouco esclarecido o patrocínio realizado de forma irregular, por advogado legalmente impedido.

Diante de tais circunstâncias, o recurso não pode ser conhecido, incidindo, na espécie, o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC¹⁶.

Ainda que ultrapassado o aludido óbice, o recurso seria inviável diante da ausência de interesse recursal, pois, conforme bem destacado no parecer ministerial, a aludida coligação, em suas alegações finais, pugnou pela improcedência da representação, ao argumento de que *"inexistindo provas judiciais materiais das condutas eleitorais tidas como irregulares, em decorrência da exclusão dos verdadeiros meliantes do processo, apenas porque não detinham mandato, forçoso é reconhecer que restou o vazio probatório, absolutamente prejudicial à apuração dos ilícitos eleitorais"* (fl. 986).

Conforme lição de Fredie Didier Jr., *"a preclusão lógica está intimamente ligada à vedação do venire contra factum proprium (regra que proíbe o comportamento contraditório), inerente à cláusula geral de proteção"*

¹⁶ CPC

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente.

de boa-fé” e “considera-se ilícito o comportamento contraditório por ofender o princípio da boa-fé processual”.¹⁷

A manifestação da parte, portanto, em sede de alegações finais, mostra-se absolutamente incompatível com a pretensão de impugnar o acórdão regional que concluiu pela improcedência das representações, razão pela qual opera a preclusão lógica, que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Por esses fundamentos, não conheço do recurso da Coligação Reage Tocantins (fls. 1.118-1.133).

Preliminares dos recorrentes Sandoval Lobo Cardoso e Coligação A Mudança que a Gente Vê:

1.2. Legitimidade ativa de Sandoval Lobo Cardoso

No recurso interposto por Sandoval Lobo Cardoso e pela Coligação A Mudança que a Gente Vê, foi suscitada a legitimidade de Sandoval Cardoso para representar pelo ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, infração que, segundo alegam, enseja, também, abuso do poder econômico e segue o rito previsto no art. 22, da LC nº 64/90, dispositivo que, por sua vez, arrola o candidato como um dos legitimados para a propositura da ação.

Os recorridos Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis, por sua vez, alegam que deve ser mantido o acórdão regional quanto à exclusão do candidato do polo ativo da Rp nº 1275-37.

Não assiste razão aos recorrentes, devendo ser mantido, no ponto, o acórdão regional.

Tal como assentado pelo Tribunal *a quo*, os fatos expostos na inicial da representação são configuradores do ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97 e essa norma não confere legitimidade a candidatos para a propositura da ação, ficando restrita a partidos e coligações. Esta Corte Superior já se pronunciou sobre o tema, em acórdão assim ementado:

¹⁷ DIDIER Jr. Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de

Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Ilegitimidade ativa. [...] 2. O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 estabelece legitimidade para a propositura de representação prevista nessa disposição legal apenas a partido político e coligação, não se referindo, portanto, a candidato.

3. O § 1º do art. 30-A da Lei das Eleições - ao dispor que, para a apuração das condutas, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 - refere-se, tão somente, ao rito, não afastando, portanto, a regra de legitimidade específica, expressamente estabelecida no *caput* do mencionado artigo.

Recurso ordinário desprovido.

(RO nº 1498/ES, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJe de 3.4.2009 - grifei)

Na lição de Rodrigo López Zilio¹⁸, a representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 possui dimensão coletiva, razão pela qual o legislador optou por não incluir os candidatos entre os legitimados para o seu ajuizamento. Em sua obra, o autor explica que:

[...] o silêncio do legislador se torna mais eloquente quando ausente previsão que conceda legitimidade ativa ao candidato para ajuizar representação do art. 30-A da LE. Neste caso, a omissão do legislador teve o desiderato de afastar a legitimidade do candidato em ajuizar a representação por descumprimento do art. 30-A da LE, restringindo-se a legitimidade aos partidos, coligações e ao Ministério Público. No caso em tela, o legislador deixou a matéria relativa à prestação e arrecadação de contas, exclusivamente, à fiscalização dos entes de caráter coletivo que labutam no processo eleitoral, afastando a possibilidade de irrisignação individual de qualquer candidato acerca da matéria. Prevalece, *in casu*, o interesse coletivo do partido ou coligação em detrimento do interesse individual do candidato. [...]

Do exposto, rejeito a preliminar dos recorrentes, mantendo a decisão regional que excluiu do polo passivo o candidato, conhecendo do recurso apenas em relação à Coligação A Mudança que a Gente Vê.

1.3. Ausência de interesse de agir no tocante às Representações nºs 1220-86 (Coligação Reage Tocantins e Ataídes de Oliveira, candidato a governador) e 1275-37 (Coligação A Mudança que a Gente Vê e Sandoval Lobo Cardoso) por terem sido ajuizadas antes da cerimônia de diplomação:

Aduzem os recorridos que os autores das Representações nºs 1220-86 e 1275-37 carecem de interesse de agir, pois, o prazo para o seu ajuizamento é de 15 dias contados da diplomação, sendo esta o marco inicial, não sendo cabível a propositura da ação em data anterior.

No caso dos autos, as Representações 1220-86 e 1275-37 foram ajuizadas, respectivamente, em 23.9.2014 e 1º.10.2014, antes, portanto, da diplomação dos candidatos eleitos ocorrida apenas em 19.12.2014.

Segundo o disposto no art. 30-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97, qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, **no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação**, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas legais, relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha.

A representação tem por finalidade, portanto, resguardar a moralidade e a lisura do pleito, devendo ser negados ou cassados os diplomas dos candidatos cujas campanhas houverem sido contaminadas por movimentação financeira ilícita.

A lei não estabelece um termo inicial para o seu ajuizamento, mas desde que haja movimentação de recursos destinados à campanha, a qual pode se iniciar a partir do dia 15 de agosto, é possível, em tese, ajuizar representação a fim de apurar irregularidades na contabilidade político-eleitoral. Nesse sentido, colaciono trecho do voto que proferi no REspe nº 1348-04/RN, DJe de 7.3.2016, acerca da matéria:

A conjugação necessária do *caput* com § 21, do art. 30-A da Lei 9.504/97, transcritos acima, evidencia que a fixação do prazo de 15 dias, contados da diplomação, trata de termo *ad quem* para a propositura da representação.

Não há, diferente do que afirmou o TRE/RN, previsão de que a contagem do prazo de 15 dias se inicie no primeiro dia útil subsequente à diplomação. Além de não ser essa a redação do *caput* do art. 30-A. Tal interpretação ignora por completo a expressa possibilidade de, pelo julgamento de procedência da representação por captação ilícita de recursos, obter-se a negativa de diploma ao candidato (§ 2º).

Cediço que o interesse de agir se caracteriza a partir da necessidade e da utilidade da tutela jurisdicional, e, diante da causa de pedir descrita no art. 30-A, qual seja, apuração de condutas ilícitas relativas à arrecadação e gastos de campanha, bem como da sanção prevista no § 2º, segundo o qual deve ser negado o diploma ou cassado se já expedido, fica claro o cabimento da representação antes da data da diplomação.

Com essas considerações, **rejeito a preliminar.**

1.4. Inconstitucionalidade do art. 30-A da Lei nº 9.504/97

Os recorridos articulam que a sanção de cassação de diploma prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, consubstanciaria espécie de inelegibilidade cominada simples, sendo, portanto, inconstitucional. Além disso, afirmam que o único meio válido de se impugnar um diploma seria a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) conforme consignado no voto do e. Min. Dias Toffoli no RO nº 1946-25.

Não assiste razão aos recorridos, porquanto a única sanção prevista no artigo 30-A, § 2º, da Lei das Eleições é a negativa ou a cassação do diploma.

A inelegibilidade não está prevista como sanção e poderá ser reconhecida, tão somente, como efeito secundário da condenação, nos termos do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90¹⁹ em futuro processo de registro de candidatura.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. [...] 3. A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com lastro no art. 30-A da Lei das Eleições, adstringe-se à perda do registro ou do diploma e à sanção pecuniária, não abarcando a declaração de inelegibilidade, que será aferida quando da formalização do registro de candidatura, nos termos da alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. [...]
6. Agravo regimental desprovido.

¹⁹ LC nº 64/90

Art. 1º. São inelegíveis:

I. Para qualquer cargo:

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

(AgR-AI nº 50202/RO, Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 6.5.2015 – grifei. No mesmo sentido: REspe nº 35635/PA, de minha relatoria, DJe de 5.8.2014 – grifei)

O questionamento se assemelha a outros que já foram suscitados no tocante ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, sobre os quais esta Corte assim se pronunciou: *“Segundo já teve ocasião de assentar esta Corte, a cassação do diploma por infração ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97 não implica declaração de inelegibilidade. O escopo do legislador, nessa hipótese, é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo captação de sufrágio vedada por lei. Inconstitucionalidade parcial da norma afastada”*. (Respe nº 196-44/SE, Rel. Min. Raphaél de Barros Monteiro Filho, DJ de 14.02.2003).

Por outro lado, não prospera a tese de que somente seria possível invalidar os diplomas dos representados eleitos no pleito de 2014 por meio de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

É bem verdade que esta Corte, no julgamento do RCED nº 884, após longa e substancial discussão, reconheceu, na esteira do voto proferido pelo e. Relator, Ministro Dias Toffoli, que a ação prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal, *“é o único veículo pelo qual é possível impugnar o mandato já reconhecido pela Justiça Eleitoral”*. Naquela assentada, entendeu a Corte ser inconstitucional o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, concluindo que, nessa parte, o recurso contra a expedição de diploma não fora recepcionado pela Carta Magna de 1988.

Naquela oportunidade, acompanhei o e. Relator, por entender que, embora o RCED e a AIME possuam causas de pedir próximas distintas, é dizer, fundamento legal diverso – a primeira extraída do Código Eleitoral e a segunda da própria Constituição –, tal circunstância não seria suficiente para conferir-lhes autonomia, sobretudo quando analisadas em plano único no ordenamento jurídico vigente.

Ressaltei, ainda, a problemática de o mesmo fato originar mais de uma ação visando ao mesmo resultado, como é o caso do RCED e da

AI ME, situação que conduz ao descrédito da Justiça Eleitoral, pois podem, não raro, gerar decisões conflitantes e, até em virtude disto, a eternização do litígio.

Todavia, no caso em apreço está a se apreciar representação instaurada especificamente com o fito de apurar suposto gasto ilícito de campanha, nos estritos termos do que preconiza o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, tratando-se, portanto, de hipótese completamente diversa daquela submetida à discussão deste Tribunal em sede de recurso contra a expedição de diploma.

Por fim, destaco que a inconstitucionalidade do art. 30-A da LE fora suscitada na ADI nº 4.352/DF, da relatoria do e. Min. Luiz Fux, mas o tema ainda pende de análise pelo STF. Logo, deve-se preservar a presunção de constitucionalidade das leis, sobretudo quanto a um dispositivo que vem sendo rotineiramente aplicado no âmbito da Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, rejeito a preliminar.

1.5. Extinção da Rp nº 19-25 em virtude da decadência:

Na espécie, os recorridos defendem a extinção da Rp nº 19-25, ajuizada pelo MPE, em razão da decadência, por ter sido ajuizada em 23.12.2014, ao argumento de que o *dies ad quem* para a propositura da AIJE fundada no art. 22 da LC nº 64/90 seria a data da diplomação, ocorrida em 19.12.2014.

O argumento não se sustenta, pois o pedido formulado na referida representação teve como fundamento o disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cujo prazo para ajuizamento é de até 15 dias após a diplomação (fls. 2-6 do Anexo 3 – Vol. 1).

Logo, como a diplomação ocorreu em 19.12.2014, é incontroversa a tempestividade da representação, proposta em 23.12.2014.

A referida ação foi recebida como representação pelo artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, sendo, portanto tempestiva, como já dito anteriormente.

1.6. Nulidade do PPE nº 1.36.000.000991/2014-26, instaurado pelo MPE por meio da Portaria nº 04/2014, e necessidade de

abertura de investigação judicial eleitoral para apurar condutas em desacordo com o referido diploma (contrarrazões de Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires):

Os recorridos alegam que o acórdão regional afrontou o disposto no art. 105-A da Lei nº 9.504/97, pois admitiu a validade de provas produzidas em sede de procedimento preparatório eleitoral (PPE) instaurado pelo Ministério Público Eleitoral.

Dispõe o art. 105-A da Lei nº 9.504/97 que *“em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”*.

A própria constitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97 está sendo discutida pelo STF nos autos da ADI nº 4352/DF, de relatoria do Min. Luiz Fux²⁰, no qual fora adotado o rito do art. 12 da lei nº 9.868/99, mas ainda não houve decisão acerca do tema.

Quanto ao tema envolvendo a possibilidade de realização de atos de investigação pelo Ministério Público em âmbito eleitoral, a primeira discussão surgida nesta Corte Especial foi em respeito à utilização do inquérito civil público.

No julgamento do RO nº 4746-42/AM, Rel. original Min. Dias Toffoli, Rel. designado Min. Marco Aurélio, DJe de 6.3.2014, o TSE posicionou-se no sentido da ilegalidade da instauração de inquérito civil pelo Ministério Público para realização de investigações eleitorais. Confira-se:

INQUÉRITO – INSTAURAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO – TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 105-A DA LEI Nº 9.504/1997. Tem-se a impossibilidade de o Ministério Público instaurar, no respectivo âmbito, inquérito voltado a levantar dados para instruir a representação eleitoral.

Na ocasião, acompanhei a divergência, que se consolidou como entendimento da Corte. Vedou-se, assim, que o Ministério Público Eleitoral utilizasse inquérito civil para efeitos de apuração de ilícitos eleitorais,

²⁰ Em 1º de fevereiro de 2013, o e. Min. Luiz Fux proferiu o seguinte despacho: *“A hipótese reveste-se de indiscutível relevância. Entendo deva ser aplicado o disposto no artigo 12 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, a fim de que a decisão venha a ser tomada em caráter definitivo e não nesta fase de análise cautelar”*.

asseverando que a utilização desse procedimento específico estaria proscrito pela legislação e redundaria em ilegalidade da prova produzida e das que lhe fossem exclusivamente derivadas.

Depois de mencionado julgado, no REspe nº 545-88/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.11.2015, o TSE enfrentou novamente o tema. Na ocasião, a conclusão do julgamento foi unânime, porém os fundamentos que conduziram cada julgador foram diversos, como indicado na própria ementa.

Acompanhei a conclusão do e. Relator quanto à legitimidade das provas obtidas por meio de inquérito civil público, mas votei reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo. Minha posição ficou registrada no item 2.1 da ementa a seguir reproduzida:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 105-A DA LEI 9.504/97. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES ELEITORAIS. MÉRITO. PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI PRÉVIA. MULTA. DESPROVIMENTO. [...]

2. A interpretação do art. 105-A da Lei 9.504/97 pretendida pelo recorrente no sentido de que as provas produzidas em inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Eleitoral seriam ilícitas não merece prosperar, nos termos da diversidade de fundamentos adotados pelos membros desta Corte Superior, a saber:

2.1. Sem adentrar a questão atinente à constitucionalidade do art. 105-A da Lei 9.504/97, ressalte-se que: i) da leitura do dispositivo ou da justificativa parlamentar de sua criação não há como se retirar a conclusão de que são ilícitas as provas colhidas naquele procedimento; ii) a declaração de ilicitude somente porque obtidas as provas em inquérito civil significa blindar da apreciação da Justiça Eleitoral condutas em desacordo com a legislação de regência e impossibilitar o Ministério Público de exercer o seu múnus constitucional; iii) o inquérito civil não se restringe à ação civil pública, tratando-se de procedimento administrativo por excelência do *Parquet* e que pode embasar outras ações judiciais (Ministros João Otávio de Noronha, Luciana Lóssio e Dias Toffoli).

2.2. Ao art. 105-A da Lei 9.504/97 deve ser dada interpretação conforme a Constituição Federal para que se reconheça, no que tange ao inquérito civil público, a impossibilidade de sua instauração para apuração apenas de ilícitos eleitorais, sem prejuízo de: i) ser adotado o Procedimento Preparatório Eleitoral já previsto pelo Procurador-Geral da República; ou ii) serem aproveitados para propositura de ações eleitorais elementos que estejam contidos em inquéritos civis públicos que tenham sido devidamente instaurados,

para os fins previstos na Constituição e na Lei 7.347/85 (Ministros Henrique Neves e Gilmar Mendes).

2.3. O art. 105-A da Lei 9.504/97 é inconstitucional; pois: i) o art. 127 da CF/88 atribuiu expressamente ao *Parquet* a prerrogativa de tutela de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis, de modo que a defesa da higidez da competição eleitoral e dos bens jurídicos salvaguardados pelo ordenamento jurídico eleitoral se situa no espectro constitucional de suas atribuições; ii) a restrição do exercício de funções institucionais pelo Ministério Público viola o art. 129, III, da CF/88, dispositivo que prevê o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos; iii) houve evidente abuso do exercício do poder de legislar ao se afastar, em matéria eleitoral, os procedimentos da Lei 7.347/1985 sob a justificativa de que estes poderiam vir a prejudicar a campanha eleitoral e a atuação política de candidatos (Ministros Luiz Fux e Maria Thereza de Assis Moura).

3. [...]. (REspe nº 545-88/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha)

O TSE confirmou, no referido julgado, a constitucionalidade do artigo 105-A da Lei nº 9.504/97 e ainda reconheceu, por unanimidade, a possibilidade de o Ministério Público Eleitoral realizar atos de investigação, desde que não se utilizasse do inquérito civil exclusivamente com fins eleitorais.

Vale ressaltar o voto do e. Min. Dias Toffoli, no qual Sua Excelência registrou a existência de recursos extraordinários já admitidos e encaminhados ao STF sobre essa questão. Ademais, o tema constitui objeto da ADI já mencionada.

Esse entendimento ainda prevalece, como se verifica do REspe nº 485-39/SE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12.2.2016, em acórdão assim ementado:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. AJES E AIME. [...] INQUÉRITO CIVIL INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97 AFASTADO. [...]

2. Na hipótese, não houve instauração de inquérito civil ou procedimento de que trata a Lei nº 7.347/85. Violação ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97 afastada. [...]

Percebo que o ordenamento jurídico municiou o Ministério Público com instrumentos para realização de investigação preliminar dos

ilícitos antes do ajuizamento da ação judicial competente. Tais instrumentos estão dispersos na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais.

A partir do suporte constitucional e legal, o Ministério Público, especialmente através do Conselho Nacional do Ministério Público, edita atos para regulamentar o exercício de sua atividade investigativa. Nesse cenário, destaca-se a Resolução CNMP de nº 23, de 17.9.2007, que normatizou o procedimento geral para o inquérito civil público e para o procedimento preparatório.

Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III – por designação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, Câmaras de Coordenação e Revisão e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.

[...]

§ 4º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.

§ 5º O procedimento preparatório deverá ser atuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

§ 6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 7º Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá em inquérito civil.

Esse procedimento preparatório era utilizado para diversos fins pelo Ministério Público, inclusive para investigação eleitoral.

Posteriormente, a Portaria do Procurador-Geral da República nº 499, de 21.8.2014, regulamentou de forma geral o Procedimento Preparatório Eleitoral, consoante artigo 1º:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, o qual será instaurado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral para a propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal.

Parágrafo único. O Procedimento Preparatório Eleitoral não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público Eleitoral.

Entendo que não há vedação legal a que o Ministério Público Eleitoral se utilize de Procedimento Preparatório Eleitoral para realização de investigações preliminares de supostas infrações eleitorais.

Ressalto que o procedimento estabelecido pelo art. 22 da LC nº 64/90, destinado ao trâmite da AJE e de outras demandas eleitorais, como aquelas relativas ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97, exige a prévia apresentação de início de prova para a instauração da ação eleitoral.

Assim, a instauração prévia de PPE pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de colher elementos probatórios mínimos, está em consonância com as exigências do aludido art. 22 da LC nº 64/90.

Nesse panorama, a prova produzida por meio de PPE e confirmada em juízo com oportunização do contraditório e da ampla defesa é lícita, não havendo se falar em afronta ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

1.7. Nulidade do inquérito policial e de todas as provas que derivam da prisão em flagrante realizada em Piracanjuba/GO:

Os recorridos afirmam que quando os policiais chegaram à aeronave, a expectativa da denúncia de crime de tráfico foi desconstituída, pois não havia entorpecentes, mas apenas dinheiro e material de campanha política, e, havendo indícios de crime eleitoral, deveriam ser observados os preceitos da Res.-TSE nº 23.396/2013, segundo a qual a polícia civil teria tão somente a competência para realizar o flagrante, mas todos os demais atos de instrução estariam condicionados ao tribunal ou juiz eleitoral competente.

Argumentam os recorrentes que, no julgamento do RO nº 1904-61/RR (Rel. designado Min. Henrique Neves, DJe de 21.8.2012), o

TSE anulou inquérito ao fundamento de que o poder de polícia em matéria eleitoral é do Judiciário, e não da Polícia e no REspe nº 30-53/ES (Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 26.8.2015), ficou assentado que a incompetência do juízo na fase inquisitorial acarreta nulidade.

Conseqüentemente, seriam nulas as quebras de sigilos telefônicos, de mensagens e *e-mails* no âmbito do inquérito policial, tendo havido violação às garantias previstas no art. 5º, X e XII, da CF. Alega-se, ainda, que a prisão foi informada à autoridade judiciária incompetente e posteriormente houve quebras de sigilos bancários, também determinadas por autoridade incompetente, o que macularia todo o inquérito em questão.

Passo ao exame detalhado das teses articuladas acima.

No caso vertente, de fato, a prisão em flagrante e a apreensão de dinheiro, do veículo, da aeronave e do material publicitário foram realizadas pela Polícia Civil do Estado de Goiás (fls. 192-193).

As atribuições da Polícia Federal estão delineadas no art. 140, § 1º, I e III, da CF, estando ligados a infrações contra ordem política e social, em especial que tenham repercussão interestadual, bem como ao exercício da função de polícia aeroportuária.

A Constituição Federal define as atividades das polícias em seu art. 144²¹, segundo o qual a Polícia Civil tem como atribuição precípua a atividade de polícia judiciária ou polícia investigativa, devendo promover de

²¹ Constituição Federal

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

ofício todas as investigações policiais, com ressalva daquelas especificamente estabelecida como de atribuições a outras corporações.

Portanto, como regra geral, cabe à polícia civil a investigação dos crimes, apenas remetendo a investigação para outras corporações, quando identificar após a realização de algumas diligências, que o ilícito envolve matéria específica.

Registre-se, ainda, que a atividade investigativa das polícias tem natureza administrativa, de modo que, iniciada a investigação pela Polícia Civil e posteriormente verificando-se tratar-se de atribuição da Polícia Federal, como nos casos de crimes eleitorais, não há qualquer invalidação da prova, mormente quando as autoridades se deparam com a chamada descoberta fortuita, que vem a modificar o rumo dos trabalhos.

Neste sentido apontou, com acerto, o parecer do Ministério Público:

Observa-se que a investigação foi deflagrada a partir de denúncias formuladas à Polícia Civil do Estado do Goiás de que traficantes de entorpecentes estariam utilizando pistas de pouso clandestinas para o transporte de grande quantidade das substâncias ilícitas. Diante disso, o Grupo Especial de Repressão a Narcóticos – GERAC –, vinculado à Polícia Civil do Goiás, passou a monitorar as pistas de pouso da região, com o escopo de combater tais práticas criminosas. Assim, no dia 18.9.2014, ao perceberem a permanência da aeronave PR-GCM, modelo PA-30-220T, na referida pista de pouso, optaram por aguardar o momento oportuno para abordagem, que se deu quando da aproximação do veículo TOYOTA/HILUX, placas OBT 4034, resultando a prisão em flagrante de Roberto Carlos Maya Barbosa, Douglas Marcelo Alencar Schimit, Marco Antônio Jayme Roriz e de Lucas Marinho Araújo, os quais foram conduzidos ao distrito policial de Itumbiara – GO.

[...]

Com efeito, as investigações preliminares efetivadas pela polícia civil do Estado do Goiás não estão evadas de ilicitude, porquanto restou devidamente demonstrado que se trata de encontro fortuito de provas a respeito da prática do ilícito eleitoral. Nesses casos, nada obsta que a autoridade policial originária encerre as suas atividades investigativas a respeito do fato que lhe chegou ao conhecimento e, após concluída sua convicção técnica, encaminhe os autos à autoridade competente, conforme o fizeram os delegados de polícia subscritores do relatório final de fls. 721-731. [Fls. 48-49 do Parecer do MP] (Grifei)

Ora, o modelo de conformação legislativa existente no país estabelece o dever de cada agente policial repreender, de imediato, toda e qualquer atividade criminosa, inclusive aquela que se referir a atribuição de corporação diversa à que se encontra vinculado.

No caso concreto, a Polícia Civil iniciou as investigações ante a suspeita da ocorrência de ilícito estadual, relativo a tráfico de drogas. Após a realização da prisão em flagrante (aos 18.9.2014), coleta de material suspeito e dos interrogatórios dos flagranteados, vislumbrou-se a possibilidade de ter ocorrido ilícito eleitoral.

Na sequência, em 22.9.2014, a 6ª Delegacia Regional de Polícia de Itumbiara/GO encaminhou ofício para o Procurador Regional Eleitoral de Tocantins, contendo cópia integral do APF (fl. 3-29v do Anexo).

Por sua vez, ao receber a documentação aludida acima, o TRE-TO determinou a instauração de PPE para apuração das possíveis infrações cíveis-eleitorais.

Portanto, o auto de prisão em flagrante foi realizado na Polícia Civil de Goiás com a coleta de início de material probatório, ante a suspeita da ocorrência de crime, em atenção ao dever de ofício de todos os policiais de atuarem para repreender as condutas ilícitas, portanto a atuação está em conformidade à lei. A posterior remessa de elementos ao MPE também foi em conformidade ao direito, ante a suspeita da ocorrência de ilícitos cíveis-eleitorais, não havendo se falar em ilegalidade, inconstitucionalidade ou nulidade no procedimento pré-processual.

Quanto à quebra de sigilo telefônico ordenada pelo Corregedor Eleitoral, também verifico que ocorreu de forma lícita. Afinal, ao início das investigações, suspeitava-se que o ilícito cometido seria alvo de ação de investigação judicial eleitoral – AIJE em desfavor de deputado estadual, situação a ensejar a relatoria exclusiva do Corregedor Regional Eleitoral, nos termos do art. 22, da LC nº 64/90.

Percebe-se, portanto, que houve a quebra de sigilo determinada por autoridade judicial, e que o delegado de polícia, em

comportamento cauteloso, requereu o prévio exame da autoridade judicial que aparentemente seria a competente para o processamento da ação.

Nessa situação não há se apontar nulidade das provas eventualmente produzidas, pelo fato de, posteriormente com o desenvolvimento de todas as investigações, percebe-se que a ação então manejada fora a representação pelo art. 30-A da Lei 9.504,97, e não aquela que originalmente se imaginava.

Logo, o fato de a autoridade ser aparentemente a competente para o processamento da ação principal é o elemento formal propulsor do reconhecimento também de sua competência para a ação cautelar. A eventual retificação do propósito original, a partir do adensamento da compreensão do ilícito, somente possível após a consolidação de investigações pré-processuais mais argutas, não compromete a validade e eficiência da medida outrora deferida no procedimento incipiente. Ou seja, as diligências determinadas em sede cautelar pelo juízo aparente poderão ser convalidadas pelo juízo posteriormente reconhecido competente para a causa.

No mesmo sentido, confira-se a posição do STF:

I. Prisão preventiva: alegação de incompetência do juiz: superação. A questão de competência do Juiz que decretou a prisão preventiva ficou superada com nova decisão que a manteve, proferida pelo mesmo Juiz, quando já investido de jurisdição sobre o caso, por ato cuja validade não se discute.

[...]

IV. Interceptação telefônica: exigência de autorização do "juiz competente da ação principal" (L. 9296/96, art. 1º): inteligência.

1. Se se cuida de obter a autorização para a interceptação telefônica no curso de processo penal, não suscita dúvidas a regra de competência do art. 1º da L. 9296/96: só ao juiz da ação penal condenatória – e que dirige toda a instrução –, caberá deferir a medida cautelar incidente.

2. Quando, no entanto, a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes: aí, o ponto de partida à determinação da competência para a ordem judicial de interceptação – não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará –, haverá de ser o fato suspeitado, objeto dos procedimentos investigatórios em curso.

3. Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas.

(STF – HC nº 81260/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 14.11.2001 pelo Pleno, DJ de 19.4.2002 – grifei);

Cito ainda, precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEREADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA EMPRESTADA. LICITUDE DA PROVA. MANUTENÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA.

[...] 2. Conforme já decidiu o TSE, “é assente na jurisprudência deste Tribunal e na do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de transposição para o processo eleitoral de prova produzida na seara penal, quando lícitamente obtida por meio de interceptação telefônica realizada com autorização judicial para instruir investigação criminal” (AgR-REspe nº 453-31/SC, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º.10.2015). [...] (AgR-REspe nº 8040-40/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 4:11.2016);

Observe-se que a atividade investigativa no ordenamento brasileiro sempre esteve atribuída a autoridades não judiciais, especialmente as polícias civil e federal, havendo ainda abertura para atuação de outros órgãos, como auditores tributários, Ministério Público, entre outros.

É bem verdade que sobreveio a Res.-TSE nº 23.396/2013 estabelecendo, em seu art. 8º²², a necessidade de prévia autorização judicial para abertura de inquérito policial para investigação criminal eleitoral.

Todavia, o art. 8º da Res.-TSE nº 23.396/2013 foi declarado inconstitucional pelo STF em sede cautelar na ADI 5104. Confira-se:

Resolução nº 23.396/2013, do Tribunal Superior Eleitoral. Instituição de controle jurisdicional genérico e prévio à instauração de inquéritos policiais. Sistema acusatório e papel institucional do Ministério Público. 1. Inexistência de inconstitucionalidade formal em Resolução do TSE que sistematiza as normas aplicáveis ao processo eleitoral. Competência normativa fundada no art. 23, IX, do Código Eleitoral, e no art. 105, da Lei nº 9.504/97. 2. A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório.

²² Resolução TSE nº 23.396/2013

Art. 8º O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante determinação da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante.

Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal. Precedentes: 3. Parâmetro de avaliação jurisdicional dos atos normativos editados pelo TSE: ainda que o legislador disponha de alguma margem de conformação do conteúdo concreto do princípio acusatório – e, nessa atuação, possa instituir temperamentos pontuais à versão pura do sistema, sobretudo em contextos específicos como o processo eleitoral – essa mesma prerrogativa não é atribuída ao TSE, no exercício de sua competência normativa atípica. 4. Forte plausibilidade na alegação de inconstitucionalidade do art. 8º, da Resolução nº 23.396/2013. Ao condicionar a instauração de inquérito policial eleitoral a uma autorização do Poder Judiciário, a Resolução questionada institui modalidade de controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório. 5. Medida cautelar parcialmente deferida para determinar a suspensão da eficácia do referido art. 8º, até o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. [...] (ADI 5104 MC, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno DJe de 29.10.2014).

Portanto não há qualquer óbice para o exercício da atividade investigativa por parte dos órgãos policiais.

1.8. Nulidade da Ação Cautelar nº 1201-80 (Contrarrazões de Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis)

Os recorridos suscitam a nulidade da ação cautelar preparatória em razão da incompetência do Corregedor Regional Eleitoral, uma vez que o Juiz Auxiliar (art. 96, § 3º, da LE) seria o órgão competente para julgar as representações fundadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Argumentam, ainda, que os requeridos na cautelar não tinham legitimidade para figurar no polo passivo, pois não foram candidatos na eleição de 2014 e nem foram incluídos na ação principal.

Pelos mesmos fundamentos já desenvolvidos no item 1.7, as teses não merecem prosperar.

A ação cautelar foi proposta pelo MPE (fls. 2-9 do Apenso 1) em desfavor de Douglas Marcelo Alencar Schmitt e Lucas Marinho Araújo

(posteriormente excluídos do polo passivo da ação principal) após a prisão em flagrante dos requeridos e a instauração de procedimento preparatório eleitoral (PPE), postulando a quebra dos sigilos bancário e dos dados telefônicos e telemáticos, com fundamento em "*fortes indícios da ocorrência de 'caixa 2' de campanha em benefício da candidatura de MARCELO DE CARVALHO MIRANDA ao cargo de Governador do estado de Tocantins*" (fl. 3-v).

Ocorre que, diante das provas liminarmente produzidas na referida cautelar, o *Parquet* optou por ajuizar representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, e, diante desse contexto, o Corregedor Regional Eleitoral entendeu não ser mais o juízo competente para o feito em questão. Nesse contexto, não há se falar em nulidade das provas produzidas no bojo da cautelar.

Ademais, os requeridos Douglas Schmitt e Lucas Marinho não foram indicados para compor o polo passivo por serem detentores de mandato, mas porque foram flagrados portando recursos financeiros supostamente destinados à campanha eleitoral do então candidato Marcelo Miranda e não contabilizados.

Com efeito, as medidas acautelatórias visavam à produção de provas relevantes e ao resultado útil de ação de investigação judicial eleitoral destinada à apuração de "caixa dois", prática que poderia, em tese, configurar abuso do poder econômico, razão pela qual foram dirigidas ao Corregedor Regional Eleitoral.

Nessa linha de entendimento, são precisas as considerações lançadas no parecer da d. PGE, que adoto como razões de decidir:

Os recorridos suscitam, ademais, incompetência absoluta do Corregedor Regional Eleitoral para conhecer e julgar ação cautelar preparatória de representação com fundamento no artigo 30-A da Lei nº. 9.504/97, razão pela qual "*todos os atos praticados por Sua Exa. deverão ser considerados nulos, em conformidade com o art. 113, § 2º do Código de Processo Civil de 1973, extraindo dos autos todos os atos praticados em decorrência da decisão, em virtude da derivação dos atos nulos*" (fl. 1.258).

Mais uma vez o pedido não merece provimento. Isso porque, quando da propositura da medida cautelar perante o Corregedor Regional Eleitoral, os elementos de convicção já colhidos não indicavam com precisão se a ação principal a ser proposta seria por captação ilícita

de recursos ou por abuso do poder econômico. Com efeito, à época da propositura da ação, havia indícios da prática de movimentação paralela de dinheiro (caixa 2) na campanha eleitoral de Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires, o que poderia desaguar em representação com fundamento no artigo 30-A ou em ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico. Ocorre que, ao constatar que a causa de pedir indicava apenas a possível prática de arrecadação e gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral, o Corregedor Regional Eleitoral declinou de sua competência em favor do Juiz Auxiliar (fls. 217/220). Não se vislumbra que os recorridos tenham suportado prejuízos em razão do trâmite da ação preparatória perante o Corregedor Regional, de modo que não é hipótese de declaração de nulidade do ato, a teor do artigo 219 do Código Eleitoral. (Grifei)

Sucedo que, quando distribuída a ação principal, o Corregedor vislumbrou que seu objeto se adequava à hipótese normativa do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, razão pela qual remeteu os autos a um Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, nos termos do art. 96, § 3º, do referido diploma²³.

Sem embargo do caráter instrumental, pois o processo cautelar serve à realização prática de outro processo – e de sua reconhecida acessoriedade, pois sempre depende da existência ou da probabilidade de um processo principal, é inegável sua autonomia técnica.

Com efeito, não há se falar em nulidade da ação cautelar por incompetência do Corregedor Regional Eleitoral, uma vez que o poder instrumental manipulado pela parte na ação cautelar não assenta na pretensão material, que é objeto do processo chamado principal, mas na necessidade de garantir a estabilidade ou preservação de uma situação de fato e de direito sobre a qual vai incidir a prestação jurisdicional.

Ademais, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, mesmo sendo absolutamente incompetente, o juízo poderia tomar medidas de urgência em face do poder geral de cautela, admitindo assim, em caráter precário, a determinação de medidas de urgência para prevenir perecimento de direito ou lesão grave ou de

²³ Lei 9.504/97
Art. 96. [...]

difícil reparação (REspe nº 1.038.199/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.5.2013)²⁴.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

1.9. Inobservância do prazo para o ajuizamento da ação principal

Alegam os recorridos, que os pedidos constantes na ação cautelar, considerando o aditamento, foram atendidos até o dia 11.11.2014, portanto, teria o Ministério Público Eleitoral até o dia 11.12.2014 para propor a ação principal, sob pena de extinção da cautelar.

Sustentam que o pedido realizado pelo *Parquet* após a data supramencionada, consistente no levantamento de dados cadastrais de todos os números para os quais Marco Antônio Jayme Roriz efetuou e recebeu ligações durante os dias 17 e 18 de setembro de 2014, é inoportuno e não pode ser considerado marco para a contagem do prazo para a propositura da ação principal. Por fim, pedem a extinção da ação cautelar, sem resolução do mérito, extraindo dos autos todos os documentos produzidos.

A Corte Regional afastou a preliminar, pelos fundamentos abaixo transcritos:

Analisando a cautelar verifica-se que a última diligência deferida no bojo daqueles autos foi atendida em 11/12/2014²⁵, conforme documento de fls. 220 da referida ação, sendo a ação principal proposta em 23/12/2014, dentro do prazo legal.

Ao contrário do alegado, as diligências solicitadas dizem respeito ao objeto da ação e eram necessárias para a elucidação dos fatos, inexistindo a hipótese de serem desconsideradas, como quer a

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juizes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

²⁴ PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM REGIME DE URGÊNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE. NULIDADE DE DECISÃO SUCINTA. [...] 3. O acórdão recorrido concluiu pela validade: a) da decisão proferida pelo juízo incompetente, que decretou, em antecipação de tutela, a indisponibilidade dos bens em questão com o objetivo de assegurar o ressarcimento do suposto dano ao patrimônio público, até o pronunciamento do juízo competente; [...] 4. Em regra, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo implica a nulidade dos atos decisórios por ele praticados, mas isso não o impede, em face do poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, de conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência, para prevenir perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação; até ulterior manifestação do juízo competente.

Assim, não ofende o art. 113, § 2º do CPC a decisão que, a despeito de declinar da competência para vara especializada, manteve os efeitos da antecipação de tutela já concedida até a sua reapreciação pelo juízo competente. Precedentes. [...] (REsp 1038199/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 16.5.2013).

²⁵ O pedido da última diligência foi protocolizado em 3.11.2014 (apenso 1, vol. 1)

defesa, com o único intuito de não utilizá-las como meio de prova. (fls. 1.013)

Em consonância com o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, está o judicioso parecer da Procuradoria Geral da República, o qual desde logo incorporo às razões deste voto. Assim se manifestou o MPE:

Não se vislumbra inovação ao pedido inicial, mas, repise-se, desdobramento natural dos pleitos formulados na cautelar. Há que se ponderar que tal medida não causou prejuízo processual às partes, não sendo razoável o argumento de violação ao devido processo legal.

Dessa forma, ao reverso do que sustentado pelos recorridos, não se vislumbra nulidade no trâmite da ação cautelar, sendo certo que o cumprimento da última diligência requerida ocorreu em 11.12.2014 (fl. 220), tendo o Ministério Público Eleitoral ajuizado a ação principal em 23.12.2014, ou seja, dentro do prazo estabelecido no art. 806 do CPC/73. (grifei)

De fato, como regra geral, se a ação principal não é proposta nos trinta dias seguintes à efetivação da medida cautelar, esta automaticamente perde sua eficácia, independentemente de outra ação ou de sentença para revogá-la. Extingue-se *ipso jure*.

Entretanto, na espécie, a efetivação da última diligência da medida cautelar se deu no dia 11.12.2014, com a consequente propositura da ação principal no dia 23.12.2014, portanto, antes do decurso do prazo de 30 dias estabelecido no art. 806 do Código de Processo Civil de 1973²⁶.

Mas, ainda que assim não fosse, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior²⁷, esse "prazo extintivo da eficácia refere-se naturalmente àquelas medidas de caráter restritivo de direitos ou de constrição de bens, pois nos provimentos meramente conservativos e nos de antecipação de prova, não induzem influência do prazo previsto no art. 806 do CPC de 1973".

In casu, a cautelar ora atacada compreendeu a antecipação de coleta de elementos de convicção a serem utilizados na futura instrução do processo principal, o que se deu através da realização de quebra de sigilo

²⁶CPC/1973

Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

bancário e de dados telefônicos de Douglas Marcelo Alencar Schmitt, Lucas Marinho Araújo e José Edmar Brito Miranda Júnior.

Em tais casos, na linha de entendimento do eminente processualista acima mencionado, o fato provado ou a pretensão resguardada ou conservada não desaparecem nem se tornam inócuos pelo simples fato de não ser a ação proposta nos trinta dias à realização da medida preventiva.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: *"Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária"*. (REsp nº 641.665/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.4.2005)

Ante o exposto, afasto a preliminar.

1.10. Quebra de sigilo de mensagens arquivadas em celular, ou outro dispositivo eletrônico (Contrarrazões de Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis)

Passo ao exame da nulidade da prova obtida por meio da quebra de sigilo de mensagens arquivadas em celular e, desde já, aponto para o ineditismo da matéria no âmbito deste Tribunal.

Inicialmente, é válido diferenciar o sigilo de dados telefônicos e o sigilo das comunicações telefônicas.

Na sequência, urge fazer a diferenciação entre **sigilo de dados telefônicos** – que está protegido pela garantia à privacidade do indivíduo, prevista no art. 5º, X, da CF/88²⁸, não havendo, pelo constituinte

²⁷ Júnior, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. Ed. Forense. 44ª edição. Rio de Janeiro. 2009.

²⁸ Constituição Federal

Art. 5º

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

originário, a definição precisa do modo de conformação do direito, cabendo ao legislador e ao aplicador fazerem a devida ponderação no caso concreto, consoante raciocínio de proporcionalidade e razoabilidade – e **sigilo das comunicações telefônicas** – definido no art. 5º, XII, da CF/88, sujeito a restrições maiores, como a necessária autorização judicial, regulamentação por lei específica – Lei nº 9.296/96 – e o cumprimento requisitos especiais.

Nas lições de Renato Brasileiro de Lima²⁹:

A interceptação das comunicações telefônicas não se confunde com a quebra do sigilo de dados telefônicos. Enquanto a interceptação de uma comunicação telefônica diz respeito a algo que está acontecendo, a quebra do sigilo de dados telefônicos está relacionada aos registros documentados e armazenados pelas companhias telefônicas, tais como data da chamada telefônica, horário da ligação, número do telefone chamado, duração do uso, informações acerca das estações rádio (ERB's).

Em relação ao **sigilo de dados telefônicos**, o Supremo Tribunal Federal, no HC nº 91.867/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, reconheceu a validade da quebra do sigilo dos últimos registros telefônicos de dois aparelhos celulares apreendidos por autoridade policial, afirmando não haver ofensa ao art. 5º, XII, da Constituição. Lado outro, o art. 6º, do CPP estabelece como dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal. Vejamos:

HABEAS CORPUS. NULIDADES: (1) INÉPCIA DA DENÚNCIA; (2) ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL; VIOLAÇÃO DE REGISTROS TELEFÔNICOS DO CORRÊU, EXECUTOR DO CRIME, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; (3) ILICITUDE DA PROVA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DE CONVERSAS DOS ACUSADOS COM ADVOGADOS, PORQUANTO ESSAS GRAVAÇÕES OFENDERIAM O DISPOSTO NO ART. 7º, II, DA LEI 8.906/96, QUE GARANTE O SIGILO DESSAS CONVERSAS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. ORDEM DENEGADA.

1. Inépcia da denúncia. Improcedência. Preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. A denúncia narra, de forma pormenorizada, os fatos e as circunstâncias. Pretensas omissões – nomes completos de outras vítimas, relacionadas a fatos que não constituem objeto da imputação – não importam em prejuízo à defesa.

²⁹ Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 5ª ed. JusPodivm: 2017. P. 750.

2. Ilicitude da prova produzida durante o inquérito policial - violação de registros telefônicos de corrêu, executor do crime, sem autorização judicial. 2.1 Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corrêu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. 2.2 Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. 2.3 Art. 6º do CPP: dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação.

[...]

(HC 91867, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 19.9.2012)

Importante contextualizar que o precedente supramencionado diz respeito a um caso concreto ocorrido em novembro de 2004, época em que os telefones celulares eram usados, quase exclusivamente, para comunicação falada e registro de agendas. Contudo, nos dias atuais, ou mesmo na data do fato ora em análise, ocorrido em 2014, os telefones celulares, em sua maioria, encontram-se conectados à internet de banda larga – os denominados *smartphones* – e geralmente são dotados de aplicativos de comunicação em tempo real por meio de mensagens. Assim, apesar das conversas mantidas por meio desses aplicativos ficarem registradas no aparelho celular, **forçoso reconhecer que estamos diante de verdadeira comunicação escrita, imediata, entre duas ou mais pessoas.**

Logo, se há necessidade de prévia autorização judicial para a quebra do sigilo do correio eletrônico e do sigilo epistolar, idêntico raciocínio deve ser aplicado para fins de devassa das conversas mantidas por meio de aplicativos *Whatsapp*, e outros semelhantes, além das mensagens transmitidas de um telefone para outro, nos termos do art. 5º, XII, da

Constituição Federal e do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96, pouco importando o fato de o celular do indivíduo ser apreendido por ocasião de eventual prisão em flagrante.

Afinal, a revolução tecnológica que possibilitou a forma eletrônica de comunicação, não alterou a natureza jurídica dessa correspondência, ainda que feita por via eletrônica.

É exatamente este o motivo para o *distinguishing* entre o HC nº 91.867 do STF acima mencionado e a recente decisão proferida pela 6ª Turma do STJ, no julgamento do RHC nº 51.531/RO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 9.5.2016, concluindo que, sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no aplicativo *Whatsapp*, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante. Reproduzo a ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de *Whatsapp*, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial.
2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos.

O Ministro Rogério Schietti Cruz, em seu voto, enriqueceu o debate com subsídios oriundos da jurisprudência comparada, mencionando a experiência da Suprema Corte Americana no caso *Riley v. California*. Colho, do voto de sua Excelência:

David Leon Riley, cidadão norte-americano, em 22/8/2009 foi abordado pela Polícia de San Diego e surpreendido com a carteira de motorista vencida. Revistado o seu veículo, foram encontradas duas pistolas sob o capô do seu veículo. Imediatamente à busca do automóvel, a polícia investigou o seu telefone celular sem um mandado e descobriu que Riley era um membro de uma gangue envolvida em inúmeros assassinatos.

O advogado de Riley sustentou a ilegalidade de todas as provas, visto que os policiais tinham violado a Quarta Emenda. O Juiz rejeitou este

argumento, considerou a busca legítima sob a doutrina do *Chimel rule* (algo equivalente ao entendimento esposado no HC n. 91.867/PA, do STF) e condenou Riley.

No âmbito de recurso, a Corte de Apelo ratificou a condenação, reafirmando o *search incident to arrest* (SITA) ou *Chimel Rule*, baseado à época em recente decisão da Suprema Corte da Califórnia em *People v. Diaz*, na qual o Tribunal considerou que a Quarta Emenda da Constituição dos EUA permitia à polícia realizar uma pesquisa exploratória de um telefone celular sempre que encontrado perto do suspeito no momento da prisão.

A Suprema Corte da Califórnia ratificou o entendimento das instâncias inferiores lastreada em precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, segundo os quais funcionários estão autorizados a aproveitar objetos sob o controle de um detido e realizar buscas sem mandado para fins de preservação de provas, nos termos de *People v. Diaz*.

Levado o caso perante a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, o professor de direito da Universidade de Stanford, Jeffrey L. Fisher, argumentou, em nome do peticionário David Riley, que o acesso ao seu smartphone viola o seu direito à privacidade.

O Chief Justice John Roberts, em nome da Corte, concluiu que um mandado é necessário para acessar o telefone celular de um cidadão na hipótese de prisão em flagrante, haja vista que "telefones celulares modernos não são apenas mais conveniência tecnológica, porque o seu conteúdo revela a intimidade da vida. O fato de a tecnologia agora permitir que um indivíduo transporte essas informações em sua mão não torna a informação menos digna de proteção". No original:

Modern cell phones are not just another technological convenience. With all they contain and all they may reveal, they hold for many Americans "the privacies of life". The fact that technology now allows an individual to carry such information in his hand does not make the information any less worthy of the protection for which the Founders fought.

Na mesma linha desse entendimento comungam as diversas cláusulas gerais invocadas pelo relator, ao afirmar que "a Constituição Federal prevê como garantias ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas - salvo ordem judicial: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

O tema é novo e, salvo o citado precedente do STF, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, já passados mais de 10 anos, é ainda sujeito a oscilações.

Por ora, e sem prejuízo de reflexões mais aprofundadas e à luz de outros dados fáticos ou peculiaridades que apenas a realidade pode aportar ao direito, sigo o entendimento do eminente relator.

Em verdade, sempre haverá, no âmbito das liberdades públicas, possibilidade de reavaliações da interpretação jurídica dada aos

fatos julgados, sendo nefasto o estabelecimento de conclusões a priori absolutas.

Nessa medida, o acesso aos dados do celular e às conversas de Whatsapp sem ordem judicial constituem devassa e, portanto, violação à intimidade do agente.

A e. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por sua vez, em seu voto-vista, descreveu caso julgado por tribunal estrangeiro em que os fatos eram semelhantes àqueles enfrentados pelo STJ. Confira-se:

Na Espanha, em 2013, o Tribunal Constitucional decidiu um caso com alguma semelhança (Pleno, *Sentencia* 115/2013, de 9 de maio de 2013 – BOE núm. 133, de 4 de junho de 2013). Autoridades policiais surpreenderam pessoas de posse de um estoque de haxixe, as quais, porém, conseguiram fugir, deixando para trás, além da droga, alguns aparelhos celulares. Vasculhando os dados dos celulares abandonados, sem prévia ordem judicial, as autoridades acessaram a agenda telefônica e conseguiram identificar, localizar e prender uma das pessoas envolvidas.

Na ocasião, o Tribunal Constitucional ressaltou que o caso era de uma "ingerência leve" na intimidade, pois somente a agenda telefônica foi examinada, de modo que, à luz do princípio da proporcionalidade, a medida deveria ser admitida como válida. Consignou-se que a situação seria diversa se o exame houvesse sido aprofundado para outras funções do aparelho, quando então estaria em jogo uma invasão mais substancial da privacidade, a demandar um parâmetro especialmente rigoroso de verificação de observância ao princípio da proporcionalidade.

Feita a distinção entre as duas situações jurídicas examinadas no caso concreto.

Na hipótese dos autos, as autoridades policiais realizaram a prisão em flagrante dos envolvidos e arrecadaram os bens e objetos que estavam em sua posse, inclusive aparelhos celulares.

Na sequência foi realizada perícia sobre os dados constantes dos celulares, por ordem da autoridade policial, cujo laudo pericial consta às fls. 48 a 87 (apenso 3, volume 1), com a transcrição de dados telefônicos, como registros de chamadas e de agendas. Além da impugnada transcrição de dados de comunicação telefônica do flagranteado Marco Antônio Jayme Roriz, consistente em mensagens do aplicativo *Whatsapp*.

Posteriormente, o *Parquet* requereu, em sede de ação cautelar, o afastamento do sigilo dos dados telefônicos e telemáticos dos *chips* de telefonia móvel da operadora Vivo S/A nº 356933044749044, da operadora Claro S/A nº 355268052568239 e da operadora Oi S/A nº 352184056432418, a fim de que as referidas operadoras informassem: a) os dados cadastrais dos titulares; b) os números de telefonia; c) histórico de chamadas recebidas e efetuadas; d) a indicação das ERB's dos números telefônicos destinatários; e) em se tratando de *chips* habilitados para acesso à Internet, os respectivos endereços de protocolos de internet (IP).

O supracitado pedido foi acolhido pelo relator na Corte de Origem, na forma requerida.

Percebo que não houve autorização judicial para quebra do sigilo de dados de comunicação telefônica, já que tal pedido não foi contemplado no requerimento do MPE. Também de se verificar que a perícia sobre a mencionada comunicação ocorreu por ordem da Autoridade Policial o que contraria a exigência constitucional, tornando ilícita a mencionada violação de sigilo.

Ainda, verifico que a violação do sigilo de dados de comunicação telefônicos reportada acima, por ser posterior, não comprometeu a prisão flagrante, nem as demais provas advindas diretamente do mencionado flagrante.

Por sua vez, as transcrições e informações relativas a lista de chamadas efetuadas e recebidas, os dados relativos aos destinatários, horários e durações das chamadas, bem como as transcrições produzidas a partir dos dados constantes de agendas dos celulares são provas lícitas, na forma do art. 6º e 240, § 2º, do CPP³⁰.

³⁰ CPP

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

V - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

Assim, reconheço como ilícito o levantamento de sigilo de dados de comunicação telefônica, realizadas via aplicativo *Whatsapp* ou através de mensagens (torpedos) transmitidas de um telefone para outro e armazenadas nos celulares apreendidos na posse dos flagranteados, devendo as mídias em que foram transcritas tais mensagens, sejam impressas ou em dispositivos eletrônicos (CDs, DVDs, etc.), ser excluídas dos autos, não podendo ser aproveitadas como fez o TRE/TO.

MÉRITO

Em análise detida dos autos, penso que não ficou caracterizada a arrecadação ilícita de recursos prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97³¹, não havendo prova robusta para embasar a severa consequência imposta pelo § 2º do mencionado dispositivo, nem tampouco para infirmar o resultado da eleição majoritária no Estado do Tocantins em 2014.

Conforme afirmado pela Corte Regional, concorreram naquele pleito cinco chapas, sendo que a encabeçada por Marcelo de Carvalho Miranda obteve 360.640 votos, equivalente a 51,3% dos votos válidos, enquanto a segunda colocada, pela qual concorreu Sandoval Cardoso, obteve 314.392 ou 44,72% dos votos válidos.

VIII- ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX- averiguar a vida progressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X- colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

[...]

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

³¹ Lei nº 9.504/97

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

[...]

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Os fatos que deram origem a todas as 3 representações estão bem retratados nas declarações do Delegado Rilmo Braga Cruz Júnior, Coordenador do Grupo de Repressão a Narcóticos (GENARC) da 6ª DRP de Itumbiara/GO no Auto de Prisão em Flagrante delito lavrado em 18.9.2014, a seguir reproduzidas:

QUE é Delegado Coordenador do GENARC da 6ª DRP e ao receber denúncia de que um avião pousaria em Piracanjuba com grande quantidade de droga, direcionei-me até esta cidade com duas equipes especiais da GENARC, além do apoio do Delegado e dos agentes desta municipalidade, para realizar monitoramento nas adjacências do aeroporto local; assim foi feito e, por volta das 12:30 horas, vimos quando o avião apreendido pousou no local como havia somente o piloto, decidimos fazer vigilância a distância; que por volta das 16:00 horas, vimos quando a TOYOTA/HILUX apreendida, com três pessoas, dirigida por Marco, estacionou na porta do aeroporto, tendo Douglas e Lucas decido da caminhonete iniciado caminhada apressadamente no rumo da aeronave que já estava ligada e pronta para decolar; diante dos fatos, efetuamos rápida abordagem no local com viatura caracterizada (RANGER/GENARC), além de outras viaturas com o giroflex, além de inúmeros gritos de identificação policial, tendo Douglas tentado correr e sofrido uma queda ao tropeçar; QUE todos foram contidos, inclusive o piloto do avião, Roberto; que na mochila de Douglas foi apreendido a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) no interior do avião 3.606 g (três mil, seiscentos e seis gramas) de "santinhos" políticos do candidato a deputado federal Gaquinhô e candidato a Governador Marcelo Miranda; que após inúmeras buscas no avião, na caminhonete e nos conduzidos, nenhuma droga foi apreendida; que Douglas afirmou que é um dos responsáveis pela campanha de Marcelo Miranda; e como o referido político está com as contas bancárias bloqueadas, ficou responsável por encontrar laranjas que pudessem emprestar contas para depósitos e saques de grandes quantias de dinheiro que seriam utilizados na campanha eleitoral para carros de som e carreatas, negando que tal quantia fosse para compra de votos; QUE Marco confessou ser motorista do PMDB do Tocantins e havia recebido ordem para transportar Douglas de Goiânia para Piracanjuba; QUE Lucas confessou que havia cedido a conta gratuitamente e de boa-fé; QUE o piloto Roberto narrou que nada sabia sobre qualquer crime eleitoral ou tráfico de drogas por parte dos envolvidos e negou qualquer envolvimento nos fatos (Apenso 1, fl. 65-v).(Grifei)

Em que pesem as declarações iniciais do Delegado da Polícia Civil, verifica-se que os recursos apreendidos não tiveram qualquer repercussão na campanha, não sendo possível afirmar, com juízo de certeza, que seriam destinados, exclusivamente, à campanha do candidato a

governador Marcelo Miranda, pois a pouca propaganda encontrada durante a operação policial era também, e principalmente, de outros candidatos.

Com efeito, os panfletos que constam dos autos são do candidato Carlos Henrique Amorim, conhecido como "Gaguim", confeccionados em "dobradinha" com o candidato Marcelo Miranda, que aparece na foto ao lado do primeiro. No verso, constam os números das candidaturas de Gaguim (**deputado federal**), Kátia Abreu (**Senador**), Marcelo Miranda, (**Governador**) e Dilma Rousseff (**Presidente da República**).

Não há como concluir, senão por meras conjecturas ou presunções, que o dinheiro iria para o caixa de um ou de outro, ou mesmo de outros candidatos do PMDB, sendo impossível aquilatar, de forma individualizada, a repercussão desses valores no contexto de cada campanha.

Pois bem, diante da apreensão do valor encontrado durante a operação policial, **não houve o efetivo ingresso de tais recursos nas campanhas dos recorridos** e, por consequência, não foram atingidos os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais, quais sejam, a lisura, a legitimidade do pleito eleitoral e a igualdade entre os candidatos.

Logo, a campanha que envolva movimentação financeira ilícita, seja quanto à origem dos recursos, seja quanto aos gastos, acaba por contaminar-se pela ilicitude, não podendo resultar em mandato legítimo. *Arbour ex fructu cognoscitur*, pelo fruto se conhece a árvore. Por outro lado, permanece hígida a campanha que não chegou a ser beneficiada por tais condutas, devendo ser preservado o resultado das urnas e a vontade soberana do eleitor.

Nessa linha de entendimento, colaciono precedentes da relatoria do e. Min. Marcelo Ribeiro, nos quais este Tribunal afastou o ilícito de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) justamente pela falta de consumação da conduta. Confirmam-se:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. APREENSÃO DO MATERIAL INDICATIVO DA PRÁTICA ILÍCITA. CONSUMAÇÃO DA

CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS. [...]
3. A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas. Precedentes. 4. Interrompidos os atos preparatórios de uma possível captação de votos, não há falar em efetiva consumação da conduta. 5. Recursos especiais providos.

(REspe nº 9582854-18/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 3.11.2011);

Eleições de 2006. [...]. Confeção e distribuição de camisetas. Abuso do poder econômico. Potencialidade lesiva. Influência. Pleito. Captação ilícita de sufrágio. Conjunto probatório. Insuficiência. Desprovemento.

[...]

3. O abuso do poder econômico exige, para a procedência da ação, demonstração inequívoca da existência de potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito.

4. In casu, não foi especificado na inicial quantas camisetas supostamente seriam destinadas à campanha do recorrido. Além da inexistência de provas quanto à destinação eleitoral do material, há nos autos apenas a notícia da apreensão de um determinado quantitativo, mas, evidentemente, sem qualquer potencialidade de influir negativamente na lisura do pleito eleitoral, pois sequer chegou a ser distribuído. [...]

(RCED nº 684/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18.6.2009. No mesmo sentido: REspe nº 366-94/PA, DJE de 25.8.2010);

As circunstâncias refletidas nos autos equivaleriam, quando muito, a meros atos preparatórios praticados por terceiros, que, segundo os parâmetros do direito sancionatório penal, seriam puníveis apenas se constatado o início da execução do suposto ilícito ou se configurassem delitos autônomos, o que não se mostra claro nos autos.

Segundo precedente do STJ, relatado pelo e. Min. Jorge Mussi, "a norma de extensão descrita no artigo 14, inciso II, do Código Penal³² permite a decomposição do iter criminis para que, desincumbindo-se o executor de todos os meios eleitos para a prática delituosa, caso o resultado pretendido ou assumido não se verifique por causas alheias à sua vontade, seja responsabilizado pelo perigo que acarretou, com a sua conduta, ao

³² Código Penal

Art. 14 - Diz-se o crime:

[...] Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

bem jurídico tutelado pela norma penal (HC 147.729/SP, Rel. Ministro Jorge Mússi, 5ª Turma, DJe de 20.6.2012). (Grifei)

Em outro julgado, ainda mais recente, assentou-se que *"no sistema penal pátrio, os atos preparatórios não são puníveis, salvo se configurarem crimes autônomos"*, e se expuserem o bem jurídico a perigo real (HC 306.101/RO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª. Turma, DJE de 2.2.2016).

Já para Nelson Hungria³³, *"ato executivo (ou tentativa), é o que ataca efetiva e imediatamente o bem jurídico; ato preparatório é o que possibilita, mas não é ainda, sob o prisma objetivo, o ataque ao bem jurídico"*.

E, ao traçar esse paralelo com a seara criminal, lanço a seguinte indagação: é possível afirmar, com plena convicção, que o saque e o porte de R\$ 500.000,00 encontrados na mochila do empresário Douglas consubstanciariam início de execução de um suposto ilícito eleitoral em benefício dos ora recorridos?

A resposta **é negativa**, pois os elementos probatórios coligidos aos autos não ostentam a densidade necessária para embasar a pretendida condenação, conforme passo a demonstrar.

Registre-se, inicialmente, que os recorrentes articularam suas razões com bastante ênfase nas conversas obtidas através do acesso às comunicações telefônicas realizadas via *Whatsapp* ou mensagens (torpedos) armazenados no celular apreendido na posse do flagranteado Marco Antônio Jayme Roriz, motorista da Hilux, (perícia de fls. 48 a 87 – apenso 3, volume 1), buscando demonstrar que o irmão do recorrido, José Edmar Brito Miranda Júnior, coordenava toda operação dirigida à arrecadação, ocultação e aplicação do dinheiro na campanha eleitoral para o governo do Estado.

O voto vencido no TRE/TO, da mesma forma, atribuiu bastante força a esses elementos em sua convicção. Todavia, tais mensagens são consideradas **provas ilícitas**, como já demonstrado em capítulo próprio, de modo que irei ater-me aos demais elementos do acervo probatório.

³³ Passagem de Nelson Hungria citada por Rogério Greco na obra *Direito Penal Comentado*, Ed. Impetus, 8ª Ed. p. 54.

Nesse contexto, não há prova robusta de que o numerário apreendido pela Polícia Civil de Goiás seria destinado a campanhas eleitorais do PMDB, mais especificamente dos representados, pois os depoimentos são frágeis, tendo em vista a mudança de versões entre o que foi dito no dia do flagrante (18.9.2014), no segundo interrogatório policial (12.11.2014) e, posteriormente, em juízo.

Na fase policial, houve interrogatórios no dia 18.9.2014 (data do flagrante) e no dia 12.11.2014. Até mesmo nessa etapa houve alteração no teor de alguns depoimentos. No dia 21.11.2014 foi ouvido o ora recorrido Marcelo Miranda.

Segundo afirmado, em fase pré-processual, por Evaldo Marques Pereira, Coordenador do Grupo de Repressão a Narcóticos (GENARC) da 6ª DRP de Itumbiara/GO *"nas declarações prestadas na Delegacia, todos os conduzidos contaram que, na verdade, o dinheiro pertence ao candidato Marcelo Miranda e que seria movimentado para custear a campanha política, tendo sido utilizada a conta de Lucas, pois as contas dos candidatos estariam bloqueadas pela justiça; os conduzidos disseram, ainda, que o avião realmente pertence ao empresário Ronaldo, que é amigo do candidato Marcelo Miranda, e que Douglas é quem faz os pagamentos da campanha política do candidato a governador do Estado do Tocantins".* (Apenso 1, fl. 66-v).

Contudo, chama atenção o depoimento prestado em juízo pelo Delegado Rildo Braga Cruz Júnior, também Coordenador do Grupo de Repressão a Narcóticos (GENARC) da 6ª DRP de Itumbiara/GO, no qual afirmou que *"presenciou vários advogados comparecerem na DEPOL para acompanhar a lavratura do APF, inclusive vários advogados estavam orientando os conduzidos que vinculassem o dinheiro a campanha eleitoral para que facilitasse suas liberações, fazendo crer que seriam soltos mais facilmente, essa situação também foi observada pelo Delegado Vicente que comentou com o depoente a respeito; que teve a impressão de que os conduzidos acreditaram na orientação dos advogados [...]"* (Vol. 4,

fl. 770). Esses fatos foram corroborados pelo depoimento de outro delegado, Ricardo Torres (fls. 772-774).

Ora, tais afirmações fragilizam a autenticidade daquelas primeiras manifestações colhidas perante a Polícia Civil e leva a crer que a única intenção dos declarantes era obter liberação imediata e afastar, por completo, qualquer suspeita de envolvimento com drogas ou entorpecentes, não sendo possível emprestar credibilidade a tais elementos.

Passo a discorrer sobre os interrogatórios policiais, os depoimentos colhidos em juízo e a prova documental.

Lucas Marinho Araújo, que havia sido estagiário na empresa Triple Construtora, no dia do flagrante, afirmou ter combinado com Douglas de "emprestar sua conta da Caixa Econômica de Piracanjuba para que ele fizesse um grande depósito e posterior saque de dinheiro; [...] em nome da amizade que tem por Douglas" (Apenso 1, fl. 70). Já na segunda vez, desmentiu parcialmente primeira versão e afirmou que "todos os fatos narrados naquela data foram verídicos exceto a parte que afirma que Douglas e Marcos estavam trabalhando na campanha do PMDB". **QUE** afirmou tais fatos naquela data, pois por nervosismo e orientação das advogadas que afirmaram que com tais afirmativas conseguiria sair da situação de preso" (Anexo 2, Vol. 2. Fls. 306-307).

Douglas Alencar, empresário flagrado com o dinheiro dentro da mochila, declarou que "pediu ao seu amigo Ronaldo, proprietário do avião apreendido, que mandasse o seu avião para Piracanjuba, a fim de buscar o conduzido e seu colega Lucas para irem até Porto Nacional — TO; Que o depoente pagaria apenas o combustível, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), já que seu amigo Ronaldo Japiassú não lhe cobraria o serviço", e que "fez um empréstimo em uma Factory [sic] denominada Mais 2, situado no Gilberto Salomão, sala 303, em Brasília", e que "na quarta-feira fez a previsão de saque de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil), dinheiro esse que o conduzido levaria para Porto Nacional — TO, para pagamento de dívidas pessoais". Afirmou, ainda, não trabalhar para qualquer campanha (Apenso 1, fls.71-72).

Em juízo, Douglas confirmou seu depoimento, acrescentando que uma das razões do empréstimo de 1,5 milhão de reais seria para pagar seu amigo Fernando, uma dívida de R\$ 300.000,00, e que *"não possui relacionamento pessoal com os Políticos Marcelo Miranda e Gaguinho, pois sempre foi apoiador de campanhas contrárias a Marcelo Miranda"*.

Fernando (credor de Douglas) confirmou esse fato, asseverando que *"testemunhou o contrato de Empréstimo realizado por Douglas Marcelo Alencar e a Factoring mais de 2 de Propriedade de Carlos Marcelo Junqueira tendo presenciado quando ele pegou e números cheques totalizando aproximadamente Um milhão e Quinhentos mil reais e afirmou que foi até Brasília com Douglas, pois 300 mil reais do montante seria utilizado por Douglas para pagar o depoente com que ele tinha dívida de empréstimo particular"* (Apenso 2 – Vol. 2. Pg. 518).

O responsável pela *Factoring* situada em Brasília, Marcelo Carlos Junqueira, confirmou o empréstimo a Douglas, com quem já havia feito operações no passado, e disse que este não fez qualquer menção de que o dinheiro seria para campanhas eleitorais (Apenso 2 – Vol. 2. Pg. 518).

O condutor da Hilux, Marco Antônio Jayme Roriz, no dia do flagrante (18.9), disse ser contratado pelo PMDB e que o partido *"determinou, através do coordenador Alex Câmara, que o conduzido levasse Douglas de Goiânia até Brasília na segunda-feira, pois Douglas certamente estava prestando serviços para o PMDB"* (Apenso 1, fl.73). No segundo interrogatório policial (12.11.2014), contudo, alterou completamente essa primeira versão, afirmando que *"se recorda parcialmente de seu interrogatório prestado na Delegacia de Piracanjuba no dia 18/09/2014, mas, afirma que estava com muito medo de ser preso por tráfico de droga, o que era alvo da investigação inicialmente, razão pela qual, por orientação das advogadas que o acompanhou, decidiu dizer que somente era motorista da campanha do PMDB, tendo tido tal ideia em razão da apreensão dos santinhos de tal partido; QUE apenas disse que havia recebido determinações o coordenador da campanha"*

Alex Câmara, porque foi o que veio a mente; QUE não sabe onde tal Alex Câmara trabalha hoje em dia [...]" (Apenso 2, Vol. 2. Fl. 385).

O piloto da aeronave, **Roberto Carlos Maya Barbosa**, no dia do flagrante, afirmou ter recebido uma ligação de Ronaldo (dono do avião), determinando-lhe que atendesse ao pedido de **Cleanto** (apontado como participante da campanha do PMDB no Estado) e que, momentos depois, este lhe ligou e pediu que aguardasse Douglas na pista de pouso em Piracanjuba para transportá-lo. No segundo interrogatório, contudo se retratou parcialmente, afirmando que **"com relação a afirmativa de que havia recebido uma ligação de seu patrão Ronaldo para que atendesse a pessoa de Cleanto, participante da campanha do PMDB no Estado, tal ligação de Ronaldo foi diretamente determinando que o interrogado atendesse e transportasse Douglas, não tendo ocorrido qualquer telefonema para Cleanto"** (Anexo 2. Vol. 2, fls. 300-301).

Há contradição, portanto, entre os depoimentos colhidos perante a polícia, mas, cotejando suas afirmações com as de Cleanto – a seguir reproduzidas – não há como concluir vínculo deste com campanhas políticas do PMDB.

Com efeito, **Cleanto**, ouvido em juízo, **negou sua participação em qualquer campanha eleitoral, afirmando não ter, sequer, filiação partidária**. Confirmou apenas ter vínculo de amizade com Douglas, **"da noite, de viajar juntos para Goiânia"** de **"sair para bar e restaurante"**, mas nada declarou sobre o suposto pedido de transporte de Douglas na aeronave de Ronaldo (Apenso 2, Vol. 2. Fl. 518).

Marcelo Miranda, interrogado na Polícia Civil (21.11.2014) sobre os fatos ocorridos na data do flagrante policial, negou possuir qualquer vínculo com os autuados, **à exceção do piloto do avião, Roberto**, pois este costuma fazer muitos voos e é muito conhecido em Tocantins. Afirmou, de forma peremptória, que **"[...] mantém o controle das pessoas que trabalham nas campanhas e afirma com certeza que nenhum dos conduzidos estavam trabalhando para o partido PMDB"** e, ainda, que **Cleanto "não foi contratado pelo partido"** e que apenas o conhece de vista, em razão do mesmo trabalhar

na área de aviação e ser muito conhecido em Palmas-TO" (Anexo 2. Vol. 2. Fls. 304-305).

Perguntado sobre a possível ligação de Douglas com seu irmão José Edmar Brito Miranda Júnior, afirmou que, "até a data que antecedeu a operação policial não sabia do encontro dele com os conduzidos no Hotel Atenas em Goiânia-GO, mas em razão da repercussão do fato, posteriormente soube dele que tal contato ocorreu em razão de ele ter recebido uma ligação de DOUGLAS, até então desconhecido do mesmo, o qual se dizia empresário e interessado em apoiar e apresentar outros empresários que teriam interesse em apoiar a campanha do DECLARANTE; apenas na intenção de ajudar, ele acabou se disponibilizando em encontrar DOUGLAS, até porque o mesmo reside em Goiânia-GO" (Anexo 2. Vol. 2. Fls. 304-305).

Dos depoimentos, sobressai um ponto incontroverso: a aeronave pertencia ao empresário Ronaldo Alves Japiassu, amigo tanto de Douglas (fato confirmado por este e pelo próprio Ronaldo) quanto de Marcelo Miranda (fato confirmado pelo piloto e também pelo próprio Ronaldo).

Ronaldo afirmou em juízo que sua aeronave era para uso particular, mas consistia prática comum o empréstimo a parceiros comerciais e a realização de "banco de horas" entre os proprietários de aeronaves. E o mais importante: negou qualquer ligação da viagem de Douglas à campanha eleitoral, bem como a alegação de que esta teria sido feita a pedido de "Cleanto", apontado como articulador da campanha do PMDB. Cito trecho do depoimento do empresário nesse ponto: "*Essa viagem do Sr. Douglas, ela foi intermediada por alguém relacionada com a campanha política ou foi diretamente com o senhor ou teve algum intermediário? Não, falei com ele mesmo. Nos encontramos lá em Porto quando ele disse que ia precisar do meu avião. Aí eu disse que cederia. O contato foi direto com o meu piloto que me ligou e eu autorizei a viagem*" (Apenso 2, vol. 2, Fl. 518)

O recorrido Carlos Henrique Amorim, deputado federal eleito, confirmou perante a autoridade policial ter transportado alguns panfletos ao

viajar na aeronave, mas também negou qualquer vínculo com os presos no flagrante, à exceção do piloto da aeronave, com quem também já viajara (Anexo 2. Vol. 2, fls. 308-309).

Não há elementos robustos de convicção acerca do alegado vínculo dos autuados em flagrante com os candidatos do PMDB, à única exceção do piloto da aeronave, pois este realizava voos em diversas circunstâncias e para diversos personagens do cenário político e empresarial do Estado do Tocantins.

O *ticket* de abastecimento da aeronave (fl. 8 do Vol. 1 do Apenso 1), requisitado pelo comitê financeiro do PMDB, **não é suficiente para comprovar que o indigitado voo teria sido custeado pelo partido**, pois o abastecimento ocorreu em 8.8.2014, ou seja, mais de um mês antes da data da apreensão e do flagrante.

As anotações extraídas da agenda apreendida na posse de Douglas Schimitt, por sua vez, também não tem o condão de estabelecer o alegado vínculo. Referências genéricas com alusão a “produtora” e valores, reunião com coordenadores e Dulce (Porto Nacional), reunião com “Alex – proporcional”, telefone de Cleanto, avião, “adesivo – praguinha, santinho, majoritária” podem, quando muito, demonstrar que Douglas desenvolvesse atividades em campanhas eleitorais, mas, em momento algum, há como inferir, a partir de tais referências, sua ligação com os recorridos e muito menos a destinação do dinheiro que transportava.

Observe-se que, embora haja anotação com o nome de Marcelo Miranda, **também constam referências a alguns nomes seguidos da sigla do PT, como “Freitas PT – Gráfica”**, o que fragiliza ainda mais as teses recursais.

Aliás, Douglas não negou em juízo sua atuação junto a políticos do Estado, afirmando, inclusive, ter trabalhado para candidatos adversários, a exemplo do candidato Eduardo Siqueira Campos (Apenso 2, vol. 2, fl. 518).

Quanto ao **pagamento do Hotel Atenas em Goiânia/GO pelo irmão de Marcelo Miranda**, relativa à hospedagem de Douglas e Lucas no

período de 13 a 17.9.2014, o primeiro confirmou o fato, dizendo tratar-se de tentativa de aproximação com a campanha de Marcelo Miranda, pois estaria sem espaço na campanha de Siqueira Campos. Segundo ele, Brito Jr. teria passado o cartão, mas teria recebido de Douglas o "ressarcimento" em espécie (Apenso 2. Vol. 2, fl. 518).

Há prova documental de que, realmente, o hotel fora pago pelo irmão de Marcelo Miranda (Apenso 3, vol. 2), mas, dentro do contexto evidenciado nos autos, onde se constata a interligação entre empresários, partidos, donos de aeronaves, pilotos e a existência de operações financeiras das mais diversas naturezas, creio ser um **passo demasiadamente largo concluir que o valor encontrado na mochila de Douglas seria destinado à campanha dos ora representados**, sobretudo pela demonstração de que o empresário possuía inúmeras dívidas pessoais e ter afirmado que "*não possui relacionamento pessoal com os Políticos Marcelo Miranda e Gaguinho, pois sempre foi apoiador de campanhas contrárias a Marcelo Miranda*" (Apenso 2, vol. 2, fl. 518).

A jurisprudência do TSE é remansosa no sentido de que a aplicabilidade da grave sanção de cassação do diploma prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, requer análise do **ultraje material** dos bens jurídicos tutelados pela norma, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CARGO. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (LEI Nº 9.504/97, ART. 30-A). IMPROCEDÊNCIA. [...].

1. O art. 30-A da Lei das Eleições reclama, para sua configuração, e conseqüente aplicação de gravosa sanção de cassação do diploma, a análise do ultraje material, e não meramente formal, dos bens jurídicos tutelados pela norma (i.e, transparência, moralidade e hígidez do prélio eleitoral). Precedentes: AgR-AI nº 744-32/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 29.5.2014 e RO nº 393-22/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.8.2014.

[...] 3. *In casu*, da moldura fática delineada no acórdão regional, constata-se que a irregularidade *in foco* não é suficiente, *per se*, para caracterizar a prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha, nos termos do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, porquanto a conduta não possui relevância jurídica para comprometer a

moralidade e transparência da eleição de modo a justificar a grave sanção de cassação do diploma do Recorrido, incidindo, na espécie, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

(AgR-REspe nº 2-04/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.10.2016);

ELEIÇÕES 2014. [...] 2. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, para que esta Justiça Eleitoral suplante a soberania popular - com a medida extrema de cassação de determinado mandato eletivo obtido nas urnas -, deve-se verificar a presença de provas robustas e a existência de grave violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97; porquanto, com a edição da LC nº 135/2010, a violação ao referido dispositivo legal enseja, também, a possibilidade de afastamento do candidato de futuras disputas eleitorais.

3. *In casu*, não há qualquer prova de que os recursos arrecadados na campanha eleitoral tenham sido obtidos e gastos ilicitamente, na forma do chamado "caixa dois", a saber: gastos com fretamento de aeronave e aplicação de recursos declarados como próprios.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RO nº 5-41/TO, de minha relatoria, DJe de 16.8.2016);

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. AIJE. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CASSAÇÃO. DIPLOMA. DEPUTADA FEDERAL. ARRECAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. ILICITUDE DA PROVA POR DERIVAÇÃO. PROVIMENTO.

[...] 2. Na espécie, a conclusão quanto à formação de "caixa dois" é lastreada em uma presunção decorrente das condições de transporte do numerário apreendido e das declarações colhidas na fase policial.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte, os depoimentos colhidos em inquérito policial sem observância do contraditório e da ampla defesa não são admitidos como prova. Precedentes.

4. A prova documental constante dos autos - nota fiscal do transporte aéreo fretado e etiquetas que indicam a origem do dinheiro - não é suficiente para demonstrar que a quantia apreendida seria utilizada para financiar a campanha eleitoral da recorrente.

(RO nº 1946-25/AC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 4.12.2013)

Assim, considerando que o que está em jogo é o postulado da moralidade positivado no art. 14, § 9º, da CF³⁴ e lembrando que a Justiça Eleitoral existe para coibir excessos e ilicitudes que maculem a moralidade, a

³⁴ Constituição Federal

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a

legitimidade e a normalidade do pleito, e não para se sobrepor ao voto popular, considerando que o estado democrático, reinaugurado na República Federativa do Brasil com a Constituição de 1988, será exercido pela **soberania popular** (art. 1º, parágrafo único³⁵ e no *caput* do art. 14 da CF), por meio do sufrágio universal e do voto popular, direto e secreto, não vislumbro a existência de provas robustas e incontestes de grave violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 que possa ocasionar a supressão do mandato popular conquistado nas urnas.

Por esses fundamentos, **não conheço** dos recursos ordinários da Coligação Reage Tocantins e de Sandoval Lobo Cardoso e **nego provimento** aos recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação A Mudança que a Gente Vê.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

³⁵ CF

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1220-86.2014.6.27.0000/TO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Coligação Reage Tocantins (Advogados: Juvenal Klayber Coelho – OAB: 9900/GO e outros). Recorrentes: Sandoval Lobo Cardoso e outra (Advogados: Rafael Moreira Mota – OAB: 17162/DF e outros). Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Marcelo de Carvalho Miranda e outra (Advogados: Thiago Fernandes Boverio – OAB: 22432/DF e outros). Recorrido: José Eduardo Siqueira Campos (Advogados: Juvenal Klayber Coelho – OAB: 9900/GO e outros). Recorrido: Carlos Henrique Amorim (Advogadas: Stéfany Cristina da Silva – OAB: 6019/TO e outra). Recorrida: Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis (Advogados: Solano Donato Carnot Damacena – OAB: 2433/TO e outro).

Usaram da palavra, pelos recorrentes Sandoval Lobo Cardoso e outra, o Dr. Rafael Moreira Mota; pelo recorrente Ministério Público Eleitoral, o Dr. Nicolao Dino e, pelos recorridos Marcelo de Carvalho Miranda e outra, o Dr. Thiago Boverio.

Decisão: Após o voto da relatora, não conhecendo dos recursos ordinários interpostos pela Coligação Reage Tocantins e por Sandoval Lobo Cardoso e negando provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação A Mudança que a Gente Vê, pediu vista o Ministro Luiz Fux. Impedimento do Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Registrada a presença do Dr. Daniane Mangia.

SESSÃO DE 28.3.2017.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhores Ministros, trata-se de três recursos ordinários interpostos, o primeiro, por Sandoval Lobo Cardoso (segundo colocado nas eleições de 2014) e por sua Coligação A Mudança que a Gente Vê (fls. 1.058-1.115), o segundo, pela Coligação Reage Tocantins (fls. 1.118-1.133) e, o terceiro, pelo Ministério Público Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO).

No acórdão, o Tribunal julgou improcedentes três representações – as quais foram instruídas separadamente e reunidas no momento das alegações finais, de modo que foram apensadas à Rp nº 1220-86 (processo mais antigo) os autos da Rp nº 1275-37 e da Rp nº 19-25, assim como os da Pet nº 1201-80 (ação cautelar).

Considerando que as matérias postas à apreciação desta Corte estão aglutinadas em 4 (quatro) ações eleitorais julgadas conjuntamente, iniciarei o relatório fazendo um breve resumo específico de cada representação e do julgamento Regional, para, depois, relatar os recursos ordinários.

DAS REPRESENTAÇÕES

AIJE nº 1220-86

(Coligação Reage Tocantins e Ataídes de Oliveira):

Em 23.9.2014, a Coligação Reage Tocantins e Ataídes de Oliveira – candidato ao cargo de governador nas Eleições 2014 (terceiro colocado) – ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em desfavor de (i) Sandoval Lobo Cardoso e José Ângelo Agnolin (segundos colocados no pleito), (ii) Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lelis (eleitos governador e vice-governadora), (iii) Carlos Henrique Amorim (eleito deputado federal), (iv) José Eduardo Siqueira Campos (eleito deputado estadual), Ronaldo Alves Japiassú, Douglas Marcelo Alencar Schmitt, Lucas Marinho Araújo, Roberto Carlos Maya Barbosa e Marco Antônio Jayme Roriz, por suposta prática de abuso do poder econômico

decorrente de captação ilícita de recursos, com base nas apreensões e prisões em flagrante de Douglas Marcelo Alencar Shimitt, Lucas Marinho Araujo, Marco Antonio Jayme Roriz e Roberto Carlos Maya Barbosa realizadas pela Polícia Civil de Goiás em Itumbiara/GO no dia 18.9.2014.

O feito fora, inicialmente, distribuído ao Corregedor Regional Eleitoral, que, verificando subsumirem-se os fatos narrados ao ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, declinou a competência e determinou a redistribuição a um dos juízes auxiliares. Na mesma assentada, alterou-se a respectiva autuação para a classe Representação, segundo previsto no art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97³⁶.

Ao fundamento de que a única penalidade prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é a de cassação, na decisão de fls. 413-416, o **Juiz Auxiliar do TRE/TO José Ribamar Mendes Júnior excluiu do polo passivo** os representados Sandoval Lobo Cardoso³⁷, José Ângelo Agnolin³⁸, Ronaldo Alves Japiassú³⁹, Douglas Marcelo Alencar Schmitt⁴⁰, Lucas Marinho Araújo⁴¹, Roberto Carlos Maya Barbosa⁴² e Marco Antônio Jayme Roriz⁴³, por não serem detentores de mandatos eletivos.

Representação nº 1275-37

(Coligação A Mudança que a Gente Vê e Sandoval Cardoso)

A Coligação A Mudança que a Gente Vê e Sandoval Lobo (segundo colocado no pleito majoritário) Cardoso ajuizaram, em 1º.10.2014 (Apenso 2), a **AJJE nº 1275-37** em face de Marcelo de Carvalho Miranda, Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lelis, Carlos Henrique Amorim,

³⁶ Lei nº 9.504/97, Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

[...]

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

³⁷ Governador do Estado de Tocantins e candidato à reeleição (não eleito) pela coligação "A Mudança que a Gente Vê".

³⁸ Empresário e candidato ao cargo de vice-governador pela Coligação "A Mudança que a Gente Vê".

³⁹ Proprietário do avião apreendido em Piracanjuba/GO.

⁴⁰ Suposto articulador da campanha eleitoral de Marcelo Miranda. Remetente dos valores (R\$ 1.505.900,00) para a conta bancária de Lucas Marinho.

⁴¹ Titular da conta bancária na Caixa Econômica Federal – conta destinatária do recebimento do valor de R\$ 1.505.900,00 (um milhão quinhentos e cinco mil e novecentos reais) de onde, posteriormente decorreram as transferências de valores a terceiros, bem como originou o saque da quantia encontrada no avião por ocasião da prisão em flagrante.

⁴² Piloto da aeronave apreendida Piracanjuba/GO.

⁴³ Motorista da camionete Hilux – suposto motorista do PMDB do Tocantins.

Douglas Marcelo Alencar Schmitt, Lucas Marinho Araújo, Marco Antônio Jayme Roriz e José Edmar Brito Miranda Júnior, alegando a prática de abuso do poder econômico e "caixa dois", com base nos mesmos fatos acima relatados.

Acrescentaram, apenas, que Marcelo Miranda teria prévio conhecimento dos fatos, uma vez que as despesas com estadia de Douglas e Lucas no Hotel Atenas em Goiânia/GO – local no qual se hospedaram enquanto aguardavam a liberação do dinheiro que seria transportado – teriam sido custeadas pelo irmão do candidato, José Edmar Brito Miranda Júnior, mediante pagamento com o próprio cartão de crédito.

A inicial fora distribuída ao Corregedor Regional Eleitoral, que, ao constatar a possibilidade de conexão com a AIJE nº 1220-86, determinou o trâmite em conjunto das duas demandas (despacho de fls. 241, volume 1, apenso 2). Em seguida, por vislumbrar que os fatos narrados tratavam, em tese, do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, declinou da competência, tal como fizera com a primeira ação da cadeia (fls. 242-245, volume 1, apenso 2).

Nesse contexto, o feito foi reatuado como Representação e redistribuído, em conjunto com a Rp nº 1220-86, a um dos juízes auxiliares, excluindo-se do polo passivo os representados anteriormente identificados, além de José Edmar Brito Miranda Júnior, irmão de Marcelo Miranda.

Ação Cautelar Preparatória e Representação nº 19-25

(MPE)

Após o envio da cópia do Auto de Prisão em Flagrante pela Delegacia Regional da Polícia de Itumbiara/GO, a Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins instaurou, em 22.9.2014, o **Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 1.36.000.000991/2014-26** (Anexo) com o objetivo de apurar a possível ocorrência de ilícitos eleitorais por parte da Coligação do candidato Marcelo de Carvalho Miranda.

O *Parquet* ajuizou, em 23.9.2014, **Ação Cautelar Preparatória (Apenso 1)**, com o objetivo de produzir provas reputadas urgentes para fins de subsidiar a propositura de ação de investigação judicial eleitoral.

Nessa ação cautelar, distribuída ao Corregedor Regional Eleitoral, Des. Marco Villas Boas, foram deferidas medidas liminares para a quebra dos sigilos bancário e telefônico de Douglas Marcelo Alencar Schmitt, de Lucas Marinho Araújo (fls. 39-42, apenso 1) e de José Edmar Brito Miranda Júnior (fls. 120-123, apenso 1).

Diante dos elementos colhidos, o MPE ajuizou, em 23.12.2014, **(Apenso 3)**, a **RP nº 19-25** em face de Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, pugnano pela cassação de seus mandatos.

A inicial apresentou o mesmo conteúdo fático das representações anteriores, acrescentando-se que os recursos financeiros em apuração eram transferidos da conta de Lucas para empresas de fachada, para, em seguida, serem utilizados na campanha do PMDB naquele Estado.

DO JULGAMENTO NO REGIONAL

Ao julgar as representações, o TRE/TO acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa de Ataídes de Oliveira e Sandoval Lobo Cardoso, por considerar que o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 não confere legitimidade ativa a candidato para ajuizar a representação por gasto ilícito de campanha, excluindo-os, respectivamente, dos polos ativos das Representações nº 1220-86 e 1275-37.

Ainda em sede de exame preliminar, o Tribunal Regional afastou as seguintes teses: a) ilegitimidade passiva de José Eduardo Siqueira Campos; b) inépcia da Inicial; c) inconstitucionalidade do art. 30-A da Lei das Eleições; d) ilegitimidade passiva da candidata a vice-governadora, Cláudia Lelis; e) falta de interesse de agir; f) nulidade do flagrante e do inquérito policial; g) decadência; h) ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral; i) nulidade do procedimento preparatório eleitoral; j) nulidade das quebras de sigilos telefônicos no âmbito do inquérito policial; k) nulidade da cautelar,

incompetência absoluta para o respectivo conhecimento e julgamento, ilegitimidade passiva dos requeridos, bem como de afronta ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório na ação preparatória; l) intempestividade do protocolo da ação principal.

Ademais, superou a questão de ordem trazida aos autos a respeito da ausência de informações sobre a quebra de sigilo de José Edmar Brito Miranda Júnior e extinguiu sem resolução de mérito a ação cautelar preparatória por perda de objeto.

No mérito, a Corte a quo julgou improcedentes os pedidos veiculados nas representações, por maioria de votos (4 x 2)⁴⁴, ao fundamento da ausência de prova robusta de utilização na campanha eleitoral dos recursos apreendidos no flagrante em Piracanjuba/GO, bem como aqueles que foram transferidos momentos antes da conta de Lucas Marinho.

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fls. 1.047-1.050. Vol. 4 da RP nº 1220-86):

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30-A DA LEI 9.504/97. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. NULIDADE DO FLAGRANTE E DO INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. NULIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÕES IMPROCEDENTES.

Preliminares:

1. A preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito, deve com ela ser analisada.
2. Não é inepta petição inicial que não contém nenhum dos vícios apontados no art. 295, parágrafo único, do CPC.
3. Segundo a jurisprudência do TSE as sanções de cassação de registro ou diploma, previstos em diversos dispositivos da Lei das

⁴⁴ Julgamento realizado em 25.8.2015, antes da alteração do art. 28 do Código Eleitoral pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, que incluiu o § 4º ao dispositivo, com o seguinte teor: Art. 28. [...] § 4º As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

Eleições, não constituem novas hipóteses de inelegibilidade (Ac. n.º 25.241, de 22.09.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Ac. n.º 882, de 8.11.2005, rel. Min. Marco Aurélio; Ac. 25.295, de 20.9.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha), cujo entendimento restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n.º 3592/2006. Dessa forma, a partir da análise da jurisprudência do TSE e do STF em relação ao art. 41-A da lei nº 9.504/97, por analogia, conclui-se pela constitucionalidade do art. 30-A do mesmo diploma legal.

4. Segundo a jurisprudência do TSE há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma (AgR-REspe nº 955944296/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.8.2011).

5. O art. 30-A, da Lei 9.504/97 dispõe que a ação deve ser proposta "no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação", já o § 2º do mesmo artigo prevê como sanção que seja negado o diploma ou cassado se já expedido, logo de uma interpretação sistemática vislumbra-se a possibilidade de que a ação seja proposta antes da diplomação.

6. Não há nulidade no flagrante lavrado por autoridades estaduais, ainda que se trate de crime de atribuição federal.

7. Não configura decadência quando Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta após a diplomação é recebida como representação pelo artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97.

8. O Ministério Público é parte legítima para propor representação com base no Art. 30-A da Lei nº 9.504/97, com base no art. 127, caput, da Constituição Federal e dos artigos 5º, I, b, 6º, XIV, a, e 72 todos da Lei Complementar n.º 75/93. Precedentes do TSE (RO n.º 1.540/PA - DJe 1º-6-2009, p. 27; RO n.º 1.596/MG, DJe 16-03-2009, p. 26-27).

9. Não é nulo o procedimento preparatório eleitoral, promovido pelo Ministério Público Eleitoral, que serviu de base aos pedidos cautelares formulados ao Tribunal Regional Eleitoral, sendo que todas as provas produzidas foram acompanhadas e autorizadas pelo Poder Judiciário.

10. A apreensão dos aparelhos de celular e a consulta às últimas ligações efetuadas e recebidas e às mensagens não configuram quebra do sigilo telefônico, quando não há acesso às conversas telefônicas realizadas, mas simples verificação de registro gravado no próprio aparelho, mediante perícia técnica.

11. Cautelares podem ser requeridas sem que hajam investigados pré-determinados e podem ser deferidas *inaudita altera pars*, até porque as diligências requeridas, como a quebra do sigilo, podem restar infrutíferas.

12. A propositura da ação cautelar perante o Corregedor Regional Eleitoral, não a torna nula, quando não se sabia de antemão que a conduta praticada amoldava ao artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97.

13. Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, nenhum ato processual será declarado nulo sem a demonstração do prejuízo.

14. Não há intempestividade da ação principal quando se verifica que a última diligência deferida no bojo da Ação Cautelar preparatória foi atendida doze dias antes da propositura da ação principal.

15. Se as diligências solicitadas dizem respeito ao objeto da ação e eram necessárias para a elucidação dos fatos, inexistem hipótese de serem desconsideradas com o único intuito de não utilizá-las como meio de prova.

16. Preliminares rejeitadas.

17. O art. 30-A da Lei 9.504/97 não prevê que candidatos possam ajuizar representação por gastos ilícitos de campanha, ficando restrito aos partidos e coligações.

18. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida.

Mérito:

1. A representação por captação ilícita de recursos, para fins eleitorais, tem como finalidade apurar o cometimento de condutas que atentem contra o regramento da Lei das Eleições sobre arrecadação e gastos de recursos, com o objetivo de preservar a igualdade entre os concorrentes, a higidez e a moralidade das eleições. Configurado o ilícito, aplica-se a exclusiva sanção de negativa ou cassação do diploma ao candidato beneficiado.

2. Para a configuração da modalidade estrita de captação ilícita de recursos exige-se, dentre outras hipóteses, o efetivo aporte ilegal de recursos financeiros na campanha, sendo desnecessário seu efetivo uso.

3. O decreto de cassação tem que ser fundamentado em prova robusta e inconteste. Meras ilações não são aptas a ensejar a cassação do mandato outorgado pela vontade popular.

4. Na linha da remansosa jurisprudência do TSE, compete ao representante o ônus de comprovar a origem ilícita ou o gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral, a ensejar a violação do art. 30-A da Lei 9.504/97 (RO n.º 22953-77/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 28.10.2014).

5. Os meros indícios de que os valores depositados na conta de terceiro teriam como destino a campanha de candidato eleito, não tem o condão de fundamentar a cassação do diploma deste candidato, se não restou evidenciado que esses valores aportaram na campanha ou seriam a ela direcionados, já que não é possível a cassação de diploma com base em suposições.

6. O fato das contas do candidato estarem bloqueadas não é fator impeditivo para a realização de campanha, pois com o registro de candidatura é fornecido um número de CNPJ e é aberta uma conta bancária exclusiva de campanha, logo a tese de que o candidato necessitaria de conta de terceiros não se sustenta.

7. O envolvimento do irmão do candidato representado com a suposta operação tida como ilícita não serve para concluir pela existência da captação ilícita de recursos, uma vez que não há provas da participação efetiva do irmão do candidato na campanha eleitoral.

8. A ação cautelar preparatória deve ser extinta sem resolução de mérito, ante a improcedência do processo principal, posto que exaurido o seu objeto.

DOS RECURSOS ORDINÁRIOS

Seguiu-se a interposição dos três recursos ordinários ora em julgamento, a seguir identificados:

1. Recurso ordinário interposto por Sandoval Lobo Cardoso e Coligação A Mudança que a Gente Vê em face de Marcelo de Carvalho Miranda, Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lelis e Carlos Henrique Amorim (Rp nº 1275-37 – fls. 1.058-1.115);

2. Recurso ordinário interposto pela Coligação Reage Tocantins em face de Marcelo de Carvalho Miranda, Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lelis, Carlos Henrique Amorim e José Eduardo Siqueira Campos (Rp nº 1220-86 – fls. 1.118-1.132);

3. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lelis (Rp nº 19-25 – fls. 1.138-1.192).

DO VOTO DA RELATORA NO TSE

Tais recursos foram distribuídos originariamente à Ministra Luciana Lóssio, que, na sessão jurisdicional nº 38/2017, realizada em 28.3.2017, votou pelo não conhecimento dos recursos ordinários interpostos pela Coligação Reage Tocantins (RP nº 1220-86) e por Sandoval Cardoso (RP nº 1275-37), bem como pelo desprovimento dos recursos ordinários interpostos pela Coligação A Mudança que a Gente Vê (RP nº 1275-37) e pelo Ministério Público Eleitoral (RP nº 19-25).

Na sequência, pedi vista dos autos para examinar a controvérsia com mais vagar. Amadurecidas minhas reflexões, trago-as à apreciação dos demais.

Ab initio, destaco que os recursos são tempestivos. Considerando a extensão e complexidade da matéria, peço vênia a esta Corte para adotar o relatório apresentado pela e. Ministra Relatora quanto às razões expostas nos recursos ordinários e correspondentes contrarrazões, bem como para acolher a fundamentação trazida por Sua Excelência quanto às questões preliminares elencadas nos itens 1.1 a 1.9 da ementa proposta, nos seguintes termos:

1. QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS:

1.1. Não conhecimento do recurso da Coligação Reage Tocantins:

- Segundo o disposto no art. 15, § 6º, da Lei nº 8.906/94 "Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos". Não se conhece de recurso suscrito por advogado que figurou, em momentos distintos, como patrono de partes contrárias da relação processual.

- Ainda que ultrapassado o aludido óbice, o recurso seria inviável diante da ausência de interesse recursal da Coligação Reage Tocantins, pois, em suas alegações finais, pugnou pela improcedência da representação, ressaltando a inexistência de provas judiciais materiais das condutas apontadas como ilícitas. Incide, na espécie, a preclusão lógica, ligada à vedação do *venire contra factum proprium*, regra que proíbe o comportamento contraditório e resguarda o princípio da boa-fé processual. Preliminar acolhida.

1.2. Legitimidade ativa de candidato (Sandoval Lobo Cardoso – 2º colocado) para ajuizamento da representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97

- O art. 30-A da Lei 9.504/97 não confere legitimidade a candidatos para a propositura da ação, ficando restrita a partidos e coligações. Precedentes. Nesse ponto, correto o acórdão regional quanto à exclusão do então candidato Sandoval Lobo Cardoso do polo ativo da Rp nº 1275-37. Rejeitada a preliminar dos recorrentes, mantendo-se o acórdão regional e, por consequência, não conhecido o recurso de Sandoval Lobo Cardoso.

1.3. Ausência de interesse de agir no tocante à Rp nº 1220-86 (Coligação Reage Tocantins e Ataídes de Oliveira, candidato a governador) e à Rp nº 1275-37 (Coligação A Mudança que a Gente Vê e Sandoval Lobo Cardoso) por terem sido ajuizadas antes da cerimônia de diplomação.

- O interesse de agir se caracteriza a partir da necessidade e da utilidade da tutela jurisdicional, e, diante da causa de pedir descrita no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, bem como da sanção prevista no § 2º, segundo o qual deve ser *negado* o diploma ou *cassado* se já expedido, fica claro o cabimento da representação antes da data da diplomação. A lei não estabelece termo inicial para o seu ajuizamento, apenas o termo final. Desde que haja movimentação de recursos destinados à campanha, a qual podia, à época, se iniciar a partir do

dia 6 de julho, hoje a partir do dia 15 de agosto do ano da eleição, é possível, em tese, ajuizar representação a fim de apurar irregularidades na contabilidade político-eleitoral. **Preliminar rejeitada.**

1.4. Inconstitucionalidade do art. 30-A da Lei nº 9.504/97

- A única sanção prevista no artigo 30-A, § 2º, da Lei das Eleições é a negativa ou a cassação do diploma. A inelegibilidade poderá ser reconhecida, tão somente, como efeito secundário da condenação, nos termos do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90 em futuro processo de registro de candidatura, não havendo qualquer incompatibilidade da norma questionada com o texto constitucional. Apesar de o art. 30-A da LE ser objeto de questionamento na ADI nº 4.352, da relatoria do e. Min. Luiz Fux, no STF, a qual ainda aguarda julgamento, presume-se a constitucionalidade das leis, mormente de dispositivo legal rotineiramente aplicado no âmbito da Justiça Eleitoral. **Preliminar rejeitada.**

1.5. Extinção da Rp nº 19-25 (Ministério Público Eleitoral) em virtude da decadência

- O pedido formulado na referida representação teve como fundamento o disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cujo prazo para ajuizamento é de até 15 dias após a diplomação. *In casu*, como a diplomação ocorreu em 19.12.2014, é incontroversa a tempestividade da representação, proposta em 23.12.2014. **Preliminar rejeitada.**

1.6. Nulidade do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) instaurado pelo MPE por ofensa ao disposto no art. 105-A da Lei nº 9.504/97

- A constitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97 está sendo discutida pelo STF nos autos da ADI nº 4.352/DF, na qual fora adotado o rito do art. 12 da lei nº 9.868/99, pendente de julgamento. Registre-se, ainda, a existência de recursos extraordinários já admitidos e encaminhados ao STF sobre o tema.

- No julgamento do REspe nº 545-88/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 4.11.2015, O TSE confirmou a constitucionalidade do artigo 105-A da Lei nº 9.504/97 e ainda reconheceu, por unanimidade, a possibilidade de o Ministério Público Eleitoral realizar atos de investigação, desde que não se utilizasse do inquérito civil exclusivamente com fins eleitorais. Esse entendimento ainda prevalece, como se verifica do REspe nº 485-39/SE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12.2.2016.

- Nesse panorama, a prova produzida por meio de PPE e confirmada em juízo com oportunização do contraditório e da ampla defesa é lícita, não havendo se falar em afronta ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97. **Preliminar rejeitada.**

1.7. Nulidade do inquérito policial e de todas as provas que derivam da prisão em flagrante realizada pela Polícia Civil do Estado de Goiás

- A prisão em flagrante e a apreensão de dinheiro, do veículo, da aeronave e do material publicitário foram realizadas pela Polícia Civil do Estado de Goiás. A atividade investigativa das polícias tem natureza administrativa, de modo que, iniciada a investigação pela

Polícia Civil e posteriormente verificando-se tratar-se de atribuição da Polícia Federal, como nos casos de crimes eleitorais, não há qualquer invalidação da prova, mormente quando as autoridades se deparam com a chamada descoberta fortuita, que vem a modificar o rumo dos trabalhos.

- Portanto, a atuação da Polícia Civil de Goiás com posterior remessa de elementos ao MPE de Tocantins se deu em conformidade ao Direito, ante a suspeita da ocorrência de ilícitos cíveis-eleitorais, afastando-se a suscitadas nulidades. **Preliminar rejeitada.**

1.8. Nulidade da Ação Cautelar nº 1201-80 sob a alegação de incompetência do Corregedor Regional Eleitoral para apreciar os feitos principais

- Os recorridos suscitam a nulidade da ação cautelar preparatória em razão da incompetência do Corregedor Regional Eleitoral, uma vez que, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o Juiz Auxiliar seria o órgão competente para julgar as ações principais fundadas no art. 30-A do referido diploma.

- Ocorre que, diante das provas liminarmente produzidas na cautelar, o *Parquet* optou por ajuizar representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, e, nesse contexto, o Corregedor Regional Eleitoral entendeu não ser mais o juízo competente para o feito em questão. Não há se falar em nulidade da ação cautelar, uma vez que o poder instrumental veiculado nesta não se assenta na pretensão material, que é objeto do processo principal, mas na necessidade de garantir a estabilidade ou preservação de uma situação de fato e de direito sobre a qual incidirá a prestação jurisdicional. **Preliminar rejeitada.**

1.9. Inobservância do prazo previsto no art. 806 do CPC/73 para o ajuizamento da ação principal

- Na espécie, a efetivação da última diligência da medida cautelar se deu no dia 11.12.2014, com a consequente propositura da ação principal no dia 23.12.2014, antes, portanto, do decurso do prazo de 30 dias estabelecido no art. 806 do CPC/73. **Preliminar rejeitada.**

Quanto ao item 1.10 da ementa proposta, ponho-me a divergir, com o respeito devido e merecido, da tese esposada pela querida amiga e relatora, eminente Ministra Luciana Lóssio, para **rejeitar a preliminar de ilicitude da prova oriunda da quebra de sigilo de mensagens arquivadas em aparelho celular**. Passo a expor minhas razões.

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal, nos idos de 2006, ao apreciar o RE 418.416⁴⁵, debruçou-se sobre a inviolabilidade da comunicação telefônica e de dados, tendo entendido que o sigilo garantido pelo art. 5º, XII, da Constituição da República, limitava-se ao fluxo de comunicação de

⁴⁵ STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.2006.

dados, e não aos dados em si mesmos. Naquele caso, entendeu a Corte que a extração de informações gravadas no disco rígido de um computador apreendido não infringe a garantia constante do mencionado dispositivo constitucional, havendo-se de distinguir a “quebra da comunicação de dados” da apreensão e do acesso à “base física” onde os dados se encontram armazenados.

Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do HC 91.867/PA⁴⁶, ocorrido em 2012, em que se alegava a ilegalidade da prova decorrente da análise dos últimos registros de agenda telefônica de aparelhos celulares apreendidos por policiais durante a prisão em flagrante. No caso, o Supremo Tribunal assentou a dispensabilidade de mandado judicial para esse tipo de exame, firmando o entendimento de que não “se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral”. Isso porque “não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta”. Reafirmou-se, então, a posição no sentido de que “a proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados”.

No referido precedente, afirmou, ainda, a Suprema Corte que, segundo o art. 6º do Código de Processo Penal, é “dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal” e que, “[a]o proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação”.

Não obstante as decisões proferidas pela Suprema Corte, é certo que a evolução da tecnologia, sobretudo no campo dos *smartphones*, bem como as atualizações legislativas na seara das telecomunicações e internet demonstram a necessidade de releitura do assunto sob o enfoque da cláusula

⁴⁶ STF. Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 19.9.2012.

geral de resguardo da intimidade e da vida privada prevista no art. 5º, X⁴⁷, da Constituição.

Nessa toada, a Lei nº 12.965/14, denominada Marco Civil da Internet, estabeleceu os princípios, garantias e deveres para o uso da Internet no Brasil, prevendo, em seu art. 7º, que:

Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - **inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações** pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - **inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas**, salvo por ordem judicial.

(...)

Como se vê, não há dúvida de que a inviolabilidade das “comunicações armazenadas” passou a ser, a partir do Marco Civil, legalmente assegurada como cláusula essencial ao resguardo da vida privada. Por outro lado, como a lei destina-se à regulamentação do uso da Internet, não se pode inferir, automaticamente, que a norma tenha se destinado a proteger, além dos “dados de comunicações” armazenados na rede mundial de computadores, o conteúdo local armazenado em aparelho celular apreendido.

A 6ª Turma do STJ teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema após a edição da citada lei, tendo concluído, no julgamento do RHC nº 51.531/RO⁴⁸, pela nulidade das provas obtidas pela polícia, sem prévia autorização judicial, por meio da extração de dados e conversas registradas no aplicativo *Whatsapp* presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, apreendido no momento da prisão em flagrante.

Do inteiro teor do citado julgamento, colhe-se que aquela Corte Superior reconheceu existir “ao menos um relevante interesse constitucional a indicar a importância do acesso das autoridades de persecução penal aos dados armazenados em aparelhos celulares de pessoas presas em flagrante. Trata-se

⁴⁷ CRFB, Art. 5º. X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação
-⁴⁸ Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 9.5.2016

do direito à segurança pública, estatuído no artigo 144 da Constituição, norma que impõe ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço (...). Assentou, ainda, que, na hipótese de preceitos constitucionais em conflito – no caso, segurança pública e intimidade –, deve ser realizado um processo de ponderação, no qual “*não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito, mas deve haver um esforço para assegurar a aplicação das normas conflitantes, conquanto uma delas tenha de sofrer atenuação*”.

Esse é, portanto, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Na jurisprudência comparada o tema é bastante controverso.

A Suprema Corte dos Estados Unidos, por exemplo, no caso *Riley v. California*, recentemente julgado⁴⁹, assentou que os avanços tecnológicos na área da telefonia móvel permitem o armazenamento de substancial volume de informações sobre a vida privada do cidadão em aparelhos que cabem na palma da mão, de modo que o acesso a esses dados contidos em aparelhos celulares apreendidos pela polícia caracterizaria, nitidamente, busca e apreensão, a demandar, para sua legalidade, autorização judicial.

Já a Suprema Corte do Canadá, no caso *R. vs. Fearon*⁵⁰, julgado em data posterior ao supracitado precedente americano, entendeu, por maioria de 4 (quatro) votos a 3 (três), pela legitimidade do acesso pela polícia aos dados armazenados em aparelho celular, sem a necessidade de prévia ordem judicial, quando tal acesso for realizado na sequência de uma prisão em flagrante. Ou seja, reputou admissível o acesso aos dados do aparelho celular quando configurado um “elemento de urgência”, ínsito à própria prisão em flagrante, a fim de garantir os objetivos da persecução penal, auxiliando as

⁴⁹ *Riley vs. California*, 573 U.S. (2014): Cidadão americano preso por dirigir com a carteira de habilitação vencida. Na revista ao seu automóvel, foram localizadas duas pistolas, o que levou os policiais a examinar o celular do suspeito, constatando que ele seria membro de uma gangue envolvida em diversos homicídios. Em 1º e 2º graus de jurisdição, foi aceita essa busca, com base na chamada *Chimel Rule*, pela qual não haveria violação à quarta emenda da Constituição, uma vez que “*funcionários estariam autorizados a aproveitar objetos sob o controle de um delíto e realizar buscas sem mandado para fins de preservação de provas*”. Alçado o caso à Suprema Corte, o *Chief Justice* John Roberts concluiu pela necessidade de um mandado para acessar o telefone celular de um cidadão na hipótese de prisão em flagrante, já que seu conteúdo revela dados da intimidade do sujeito. “*O fato de a tecnologia agora permitir que um indivíduo transporte essas informações em sua mão não torna a informação menos digna de proteção*”.

⁵⁰ 2014 SCC 77, [2014] S.C.R. 621

autoridades policiais na identificação e mitigação de riscos à segurança pública.

Na oportunidade, a Corte canadense estabeleceu quatro critérios a serem observados para conferir legitimidade à medida: (a) a licitude da prisão; (b) o acesso imediato aos dados do aparelho celular, para garantir que este se deu no propósito de proteger as autoridades policiais, o suspeito ou o público, preservar elementos de prova e, se a investigação puder ser impedida ou prejudicada significativamente, descobrir novas provas; (c) a restrição do acesso apenas a correspondências eletrônicas, textos, fotos e chamadas recentes; e (d) a documentação detalhada dos dados examinados e do método usado, com a indicação dos aplicativos verificados, do objetivo, da extensão e do tempo de acesso, a fim de permitir amplo e irrestrito controle posterior.

O Tribunal Constitucional da Espanha, por sua vez, debruçou-se sobre a matéria ao julgar caso⁵¹ em que autoridades policiais, sem prévia ordem judicial, vasculharam dados armazenados em celulares abandonados por pessoas surpreendidas com substância entorpecente (haxixe). Tais pessoas, que haviam fugido por ocasião da abordagem policial, só vieram a ser identificadas, e uma delas, presa, após a polícia acessar a agenda telefônica dos celulares abandonados durante a fuga. No caso, o Tribunal Constitucional espanhol ressaltou tratar-se a atuação policial de “ingerência leve” na intimidade dos envolvidos e validou a prova à luz do princípio da proporcionalidade.

In casu, no mesmo dia em que a Polícia Civil do Estado de Goiás efetuou, durante investigação de suposto crime de tráfico de entorpecentes, a prisão em flagrante de Marco Antônio Jayme Roriz, Roberto Maya, Lucas Marinho Araújo e Douglas Schimitt (18.9.2014, quinta-feira), o Delegado responsável pela investigação expediu ofício ao perito criminal do Núcleo Regional da Polícia Técnico Científica de Morrinhos (fls. 86-87, Apenso 2), requisitando a realização de perícia nos 5 (cinco) celulares apreendidos, tendo por finalidade a “degravação de mensagens de texto e voz,

⁵¹ (Pleno, Sentencia 115/2013, de 9 de maio de 2013 – BOE núm. 133, de 4 de junho de 2013)

com as respectivas datas e horários de cada uma, e o número a que se dirigiu ou recebeu, além do registro de ligações, no período entre 18/08/2014 à 18/09/2014". A perícia requisitada, portanto, tinha como objeto os dados disponíveis e armazenados nos aparelhos celulares apreendidos.

O laudo de exame pericial requisitado pelo Delegado de Polícia foi realizado no dia 17.10.2014 (fls. 48-87, Apenso 3), trazendo o registro das ligações e do inteiro teor de mensagens de SMS, de Whatsapp e de Facebook armazenadas nos celulares apreendidos, que foram integralmente transcritas em mídia óptica anexada ao laudo, juntada à contracapa do citado apenso.

Certamente, ao determinar a realização da perícia imediatamente após a prisão em flagrante, o Delegado de Polícia estava apenas cumprindo com sua obrigação funcional de obter o material com potencial interesse para investigação, objetivando colher informações quanto à autoria e materialidade do delito, imprescindíveis à orientação inicial da linha investigatória a ser adotada.

Nesse ponto, ressalto que, em vista da existência de programas, inclusive gratuitos, que permitem rastrear, monitorar e até apagar, remotamente, dados armazenados em celulares, tal iniciativa policial revela-se alinhada com a preservação da prova e encontra forte pressuposto de validade no direito constitucionalmente assegurado à segurança pública (art. 144 da CF⁵²), que impõe o uso de mecanismos eficientes de investigação.

Contudo, ao meu sentir, apesar de correta a iniciativa policial, a amplitude dos dados examinados no presente caso denota a presença de conflito entre o direito à intimidade e o direito à segurança, a exigir o uso de um processo de ponderação em que a conclusão pela restrição de um direito em detrimento do outro seja norteadado pelo princípio da proporcionalidade.

⁵² CF, Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Em dogmática constitucional, a proporcionalidade constitui autêntica pauta de *moderação e prudência* a orientar toda a atuação do Poder Público. Sua *função* é permitir a harmonia axiológica do sistema normativo. Seu *fundamento* é a própria noção de princípios jurídicos como *mandamentos de otimização* em face de restrições fáticas e jurídicas, na esteira do magistério de Robert Alexy (ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 116). Sua *operacionalização* é metodologicamente desdobrada em três etapas ou fases: adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Na primeira etapa do exame de proporcionalidade, a análise de *adequação* investiga a aptidão da medida estatal para atingir a finalidade constitucional almejada. Trata-se, aqui, de um cotejo entre meio e fim, a exigir que o meio selecionado seja empiricamente idôneo à promoção do fim perseguido. Obviamente a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza. Por razões democráticas e técnicas, ligadas, respectivamente, à soberania popular (CRFB/88, art. 1º, parágrafo único) e à Separação dos Poderes (CRFB, arts. 2º c/c 60, § 4º, III), deve-se respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 178-182). Assim, a adequação é satisfeita com a simples escolha de um meio que promova minimamente o fim, mesmo que não seja o mais intenso, o melhor, nem o mais seguro. A anulação de atos estatais, nesta fase, somente será justificável quando a inadequação da medida for evidente.

Na *segunda* etapa do exame de proporcionalidade, investiga-se a *necessidade* ou *exigibilidade* da medida estatal. Procedê-se, aqui, a uma análise comparativa entre meios alternativos e o fim público perseguido. O objetivo é perquirir a existência (ou não) de meios substitutos àquele originalmente escolhido pelo Estado e, em seguida, compará-los tanto em relação ao grau de adequação à finalidade pública, quanto ao impacto sobre bens jurídicos contrapostos. Quer-se, com isso, evitar qualquer excesso da intervenção estatal, interditando que o Poder Público se valha de termos

mais gravosos quando existentes alternativas igualmente eficazes, porém menos incisivas sobre a esfera jurídica de terceiros.

Por fim, na última etapa do itinerário metodológico, o teste da proporcionalidade em sentido estrito impõe a comparação dos custos e dos benefícios da medida restritiva. Consoante a abalizada lição de Robert Alexy: *“quanto mais alto é o grau de não cumprimento ou restrição de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro”* (ALEXY, Robert. On balancing and subsumption: a structural comparison. *Ratio Juris*, v. 16, n. 14, p. 436, Oxford, dezembro-2003 – tradução livre do original). É a lei da ponderação. Pretende-se, com ela, aquilatar a importância dos bens jurídicos em jogo, fundamentando juridicamente a calibragem das restrições derivadas da intervenção estatal.

A necessidade de respeito ao plexo de direitos fundamentais no desenvolvimento de investigações destinadas à obtenção de elementos de prova para a repressão de ilícitos eleitorais de cariz financeiro é destacada, também, pela jurisprudência estrangeira, v.g. pelo Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário da Federação (TEPFJ – México), cuja Sala Superior, por diversas vezes (Apelações SUP-RAP 050/2007; SUP-RAP 054/2001; SUP-RAP 011/2002), confirmou a tese de que tais atividades devem se pautar (i) pelo princípio da intervenção mínima (preferência por medidas que afetem em menor grau os direitos fundamentais dos investigados) e (ii) pelo princípio da proporcionalidade (a exigir que se pondere se o sacrifício do direito individual guarda uma relação razoável com a dimensão da gravidade dos fatos denunciados).

Pois bem. Tomando por parâmetro os precedentes do Supremo Tribunal Federal quanto à inviolabilidade da comunicação de dados, a jurisprudência comparada e a própria decisão do STJ no RHC nº 51.531/RO, indicada pela e. Relatora como fundamento da sua conclusão pela invalidade total da prova, reputo necessário que se faça a distinção entre o acesso ao inteiro teor das conversas de Whatsapp, Facebook e SMS e o acesso ao mero registro dos números que mantiveram “conversas” com cada Investigado, seja via linha telefônica, seja através dos referidos aplicativos.

O aproveitamento do primeiro – conteúdo das conversas – mostra-se ilícito sem a correspondente ordem judicial por força do direito fundamental à intimidade dos investigados, mas o acesso aos segundos – registro dos contatos – não ofende a garantia prevista no artigo 5º, XII, da CRFB/88, por não ostentarem tais informações a natureza de “comunicação de dados”, nem representarem, à luz de um juízo de proporcionalidade, ultraje à cláusula geral de resguardo da intimidade e da vida privada prevista no art. 5º, X, da Constituição.

Tal ponderação, a meu ver, permite seja assegurada a higidez dos princípios da privacidade e do sigilo de dados, sem, contudo, erigi-los à condição de bastiões de criminalidade. Em outras palavras, tenho que a previsão constitucional do art. 5º, XII, não impossibilita o acesso, pela polícia, aos números que, através da linha móvel telefônica, de SMS, ou de aplicativos de mensagens instantâneas e chamadas de voz, mantiveram contato com os Investigados.

Entendo, ainda, que tais dados, embora inseridos no contexto da intimidade de cada cidadão, não devem ser ilimitadamente protegidos, sobretudo quando cotejados com o direito à segurança pública e com o interesse público coletivo à investigação criminal eficaz.

Por fim, anoto que a intimidade e a vida privada não são os únicos bens protegidos pelos direitos fundamentais. Medidas adotadas em favor da ordem pública, ainda que restritivas à intimidade, podem, inclusive, reforçar a defesa dos direitos fundamentais, desde que necessárias à democracia. No caso concreto, o juízo de ponderação aqui proposto permite equilibrar os direitos individuais atingidos pelo direito processual penal – art. 6º do CPP – e os direitos da comunidade, mormente quando os dados acessados acabaram por nortear a apuração de ilícitos supostamente aptos a ofender a lisura e legitimidade das eleições.

Ultrapassada a análise das preliminares, passo a apreciar a matéria de fundo.

MÉRITO

Ab initio, ressalto que, em virtude do não conhecimento do recurso da Coligação Reage Tocantins, se mostra inviável apreciar a prática dos ilícitos eleitorais atribuídos a José Eduardo Siqueira Campos, eleito deputado estadual, uma vez que o então candidato apenas foi inserido no polo passivo da Representação nº 1220-86.

A questão meritória devolvida nos recursos diz respeito à configuração, ou não, do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, da prática do “caixa dois” e do abuso do poder econômico⁵³ por meio da arrecadação ilícita de recursos que seriam supostamente utilizados na campanha eleitoral dos recorridos Marcelo Carvalho de Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lelis, governador e vice-governadora eleitos em 2014, e Carlos Henrique Amorim, eleito deputado federal, **todos do PMDB**.

A prova produzida nos autos demonstra que, **no dia 15.9.2014**, Douglas Marcelo Alencar Schmitt captou, em Brasília, a quantia de R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) diluída em doze cheques emitidos pela empresa Geopetros Geovani Petroleo (CNPJ 02.673.228/0001-78), todos endossados pela *Consult Factoring* e Fomento Mercantil (CNPJ 19.903.969/0001-09), ambas com sede em Brasília-DF.

Tais valores foram depositados na conta-corrente de Lucas Marinho Araújo, ex-estagiário da empresa Triple Construtora, de propriedade “informal” de Douglas Marcel Alencar Schmitt, que, na sequência, realizou depósito no valor de **R\$ 288.000,00** (duzentos e oitenta e oito mil reais) na conta-corrente da empresa *Schneider e Pes Ltda.* (CNPJ 10.815.024/0001-52); **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais) na conta-corrente da empresa Triple Construtora Ltda. (CNPJ 10.705.189/0001-7); **R\$ 310.000,00** (trezentos e dez mil reais) na conta de Lays Dayane Palandrino, identificada como então namorada de Douglas, mantendo o restante na referida conta bancária.

⁵³ No Recurso Ordinário da Coligação “A Mudança que a Gente Vê” e Sandoval Lobo, bem como no RO do MPE, além do pedido se fundamentar no art. 30-A, se pede o reconhecimento do abuso do poder econômico para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, “d” e “j” da LC nº 64/90.

No dia **18.9.2014 (quinta-feira)**, a Polícia Civil do Estado de Goiás, durante investigação de suposto crime de tráfico de entorpecentes, abordou Marco Antônio Jayme Roriz⁵⁴, Lucas Marinho Araújo⁵⁵, Douglas Schmitt⁵⁶ no momento em que desciam de um veículo Toyota Hilux e se dirigiam para uma aeronave que os aguardava em uma pista de pouso clandestina⁵⁷ de Piracanjuba/GO, com o piloto Roberto Carlos Maya Barbosa⁵⁸ a postos para decolar.

Na ocasião, foi apreendida a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em *cash* que estava em poder de Douglas Schmitt, um malote com 3,6 kg de material de campanha de candidatos do PMDB que se encontrava no interior da aeronave, além de outros documentos e objetos assim descritos no auto de apreensão quando da prisão em flagrante dos quatro envolvidos:

Fls. 192 – Auto de apreensão: **objetos apreendidos –**
a) **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em cédulas, sendo:**
a.1) 2.200 cédulas de R\$ 100,00, totalizando R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais); a.2) 4.500 cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais); a.3) 2.000 cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais), totalizando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); a.4) 1.000 cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais); a.5) 200 cédulas de R\$ 5,00 (cinco reais), totalizando R\$ 1.000,00 (um mil reais); a.6) 2.000 cédulas de R\$ 2,00 (dois reais), totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); b) cartão magnético da caixa econômica federal de titularidade de Lucas marinho Araújo;
c) Aeronave PR-GCM, modelo PA-34-220T, N/S 34-49376, de propriedade da Construtora Alja Ltda; d) Veículo Toyota

⁵⁴ Motorista do veículo Hilux.

⁵⁵ Amigo e ex-estagiário do empresário Douglas na Triple Construtora, cuja conta bancária foi utilizada para depósito dos cheques oriundos de empréstimo feito pelo empresário.

⁵⁶ Empresário que portava a quantia de R\$ 500.000,00 na mochila.

⁵⁷ Pista sem registro na ANAC (fl. 85).

⁵⁸ Piloto da aeronave

Hilux⁵⁹, placa OBT-4034, de Goianésia/PA, de propriedade de Weniton Gonçalves da Silva; e) um malote com aproximadamente 3 (três) quilos de panfletos de propaganda eleitoral; e outros (5 celulares, mochilas, diários, agenda com a inscrição DATAPROM).

Segundo a tese dos ora Recorrentes, autores das Representações, os valores obtidos por Douglas Schmitt, entre os quais os R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais) em *cash* apreendidos, destinavam-se, de forma camuflada, à campanha dos então candidatos a governador e vice-governadora do Estado de Tocantins, respectivamente, Marcelo Miranda e Cláudia Telles, e ao candidato a Deputado Federal Carlos Henrique Amorim, todos eleitos pelo PMDB, e foram obtidos sem a devida tramitação pela conta de campanha, tratando-se, portanto, de arrecadação ilícita de recursos prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, apta a caracterizar a prática de “caixa dois”.

Nas contrarrazões, o Recorrido Carlos Henrique Amorim (Gaguim) sustenta que mesmo após a instrução processual o único fato capaz de relacioná-lo aos acontecimentos narrados nas petições iniciais foi a existência do material de propaganda eleitoral da sua candidatura encontrado dentro do avião apreendido, o que, por si só, revela-se incapaz de caracterizar a prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei.

Afirma que usou o avião da empresa ALJA para fins particulares dias antes da apreensão e que “deve” ter esquecido o material de campanha lá dentro. Explica, ainda, que a empresa ALJA firmou contrato de fretamento da aeronave apreendida com a empresa ESPAÇO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, da qual é sócio juntamente com Pablo Castelhana, e que por esse motivo usa frequentemente a aeronave.

Os Recorridos Marcelo Miranda e Cláudia Telles, por sua vez, alegam nas contrarrazões que tais valores não se destinavam à campanha, mas, sim, ao pagamento de dívidas e despesas ordinárias de Douglas Marcel Alencar Schmitt. Dizem que não há prova da ligação entre as pessoas que foram presas no dia 18.9.2014 e a campanha dos Recorridos e “*sequer outras*

⁵⁹ Veículo alugado por Douglas.

peessoas mencionadas na inicial, como Cleanto e Alex tiveram qualquer vínculo com a campanha eleitoral dos Recorridos, conforme prova judicial (fls. 617/618, depoimento de Cleanto C. Oliveira e Ronnam Alexandre Lustosa Parrião); o veículo Hilux ou mesmo o avião também não tiveram à disposição da campanha do recorrido, não foram cedidos ou locados para a campanha (fls. 617/618, depoimentos de Fabrício Toneline Mendes, Ronaldo Alves Japiassú e Roberto Carlos Maya Barbosa). Todos os depoentes foram ouvidos em juízo e compromissados com a verdade" (fls. 1.290).

Argumentam que Marco Roriz, inicialmente identificado como motorista do PMDB, apenas dirigia a Hilux para Douglas porque, na época dos fatos, a sua carteira de habilitação estava com a validade vencida, conforme demonstra a cópia do documento juntado a fls. 71 do Anexo, e enfatizam que *"das provas colacionadas pelos recorrentes não se extrai que o Sr. Douglas tinha qualquer vinculação com o recorrido Marcelo Miranda, aliás, o próprio Douglas afirma ter vinculação com o Sr. Eduardo Siqueira Campos, pertencente ao mesmo grupo dos principais adversários do recorrido" (fls. 1.291).*

Além disso, refutam os fundamentos do voto divergente no Regional e sustentam que *"a prova produzida em Juízo, inclusive as testemunhas dos próprios recorrentes, simplesmente foi desconsiderada pelo MPE e pelos demais recorrentes, que insistem na defesa de provas ilícitas, decorrente de quebra de sigilo telefônico, de mensagens e dados sem autorização judicial, todas extraídas de perícia sem a presença do contraditório, ou qualquer meio que garanta sua idoneidade, e, frágeis, decorrentes de depoimentos colhidos após a prisão, onde os presos foram instruídos a falar que os valores tinham vinculação com políticos com nítida intenção de serem libertados o quanto antes" (fls. 1.288).*

Afirmam que a agenda DATAPROM, ano 2014, mencionada pelo voto divergente no Regional, *"estranhamente não consta da relação de objetos e bens apreendidos e mencionados no laudo 554/2015" (fls. 1.275)* e não se confunde com a agenda MADRI 2014, pertencente ao piloto Roberto Carlos e a ele devolvida pela autoridade policial, conforme termo de entrega de

fls. 620, na qual constam apenas anotações sobre voos e dados relativos à aviação, nada comprovando quanto ao suposto vínculo político dos envolvidos no episódio que culminou com a prisão em flagrante.

No mais, explicam que os extratos juntados aos autos por força da quebra judicial do sigilo bancário demonstram que o dinheiro obtido por Douglas Schmitt foi integralmente usado em operações lícitas e justificadas, direcionadas ao pagamento de compromissos pessoais e a aportes financeiros direcionados à sua empresa Triple Construtora.

Na esteira dos meus votos anteriores, antes de adentrar no exame da prova dos ilícitos atribuídos aos Recorridos, fixarei algumas premissas teóricas sobre a **captação ilícita de recursos** (Lei das Eleições, art. 30-A), sobre o cognominado “caixa dois” de campanha e sobre o **sistema de apreciação das provas** nos ilícitos de reconhecida dificuldade probatória.

DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELO ART. 30-A

A Constituição da República elegeu os princípios da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana como fundamentos estruturais do Estado Democrático de Direito. No campo político, o princípio da igualdade desenhado pela Constituição constitui-se em *standard* primordial do regime democrático e tem por escopo a efetivação da máxima igualdade dos cidadãos e máxima igualdade entre os candidatos, espelhadas no valor do voto, na representação e também na disputa eleitoral.

De fato, a igualdade de condições entre os candidatos é um preceito que integra a ordem constitucional brasileira não apenas porque “o *postulado de igualdade tem ampla aplicação entre nós, não se afigurando possível limitar ou restringir a sua aplicação a determinadas situações ou atividades*”, mas ainda porque “*a concorrência é imanente ao regime liberal e democrático*” (MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 797-799).

Ademais, o direito à igualdade de oportunidades nas competições eleitorais adentra o cabedal legislativo brasileiro pela via do direito internacional, uma vez que a prerrogativa consta do art. 23, 1, “c”, da

Convenção Interamericana de Direitos Humanos, assim como do art. 25, "c", do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, dos quais o Brasil figura como Estado-parte⁶⁰. Pelas regras assinaladas, os países signatários ficam obrigados à configuração de eleições competitivas, devendo afastar arranjos normativos ou situações fáticas que facilitem ou dificultem as chances de êxito de alguns competidores, atuando ainda para promover, no exercício do múnus legiferante, o máximo equacionamento possível no que tange às condições em que se levam a cabo as disputas.

Aludido vetor constitucional, contudo, pode ser debilitado pelo mau uso do dinheiro nas campanhas eleitorais.

Com efeito, *"a história e a experiência comparada mostram que a relação entre dinheiro e política foi, é e continuará sendo complexa, e que ela constitui uma questão fundamental para a qualidade e estabilidade da democracia"* (ZOVATTO, Daniel. "Financiamento dos partidos e campanhas eleitorais na América Latina: uma análise comparada". *Opinião Pública*, vol. XI, n. 2, Outubro de 2005, p. 288). O dinheiro, sem dúvida, constitui meio elementar ao alcance do poder político. Seguramente, candidatos com acesso à parcela mais abastada da sociedade terão mais recursos para suas campanhas eleitorais do que aqueles representantes do segmento social mais baixo, que se organizam eleitoralmente com pouquíssimos recursos por lhes ser inviável o mesmo sucesso na arrecadação. Em outras palavras, o dinheiro exacerba a viabilidade das candidaturas e sua falta restringe enormemente a competitividade dos candidatos.

Nessa perspectiva, a modalidade de ilícito eleitoral consistente na captação ou arrecadação ilícita de recursos prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, introduzida no bojo da minirreforma eleitoral capitaneada pela Lei nº 11.300/2006, destina-se precipuamente a resguardar três bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: a igualdade política, a higidez e lisura na

⁶⁰ Convenção Interamericana de Direitos Humanos: "Art. 23. Direitos políticos. 1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: [...] 3. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país". Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos: "Art. 25. Todos os cidadãos gozarão, sem qualquer das distinções mencionadas no artigo 2º, e sem restrições indevidas, dos seguintes direitos e oportunidades: [...] c) ter acesso, em condições de igualdade, às funções públicas de seu país".

competição eleitoral (ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 2ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 570-571) e a transparência das campanhas (CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 6ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 366).

A importância de se conferir transparência às campanhas eleitorais é extraída da constatação de que a informação é um elemento-chave para que o eleitor forme um juízo fundamentado sobre todos os atores, tornando-se apto a exercer os seus direitos políticos através de decisões suficientemente ponderadas (GONÇALVES FIGUEIREDO, Hernán. *Manual de Derecho Electoral. Principios y reglas*. Buenos Aires: Di Lala, 2013 p. 212). Assim, como bem sustentado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, “*uma sociedade que não está bem informada não é plenamente livre*” (Ricardo Canese vs. Paraguai, 2004). Nesse diapasão, a doutrina estrangeira indica que:

*La transparencia sobre el financiamiento de las actividades partidarias y el desarrollo de las campañas electorales tiene beneficios evidentes. Entre los principales, puede mencionarse que mejora la calidad de la información del elector; facilita la identificación de vinculaciones entre políticos y grupos de presión; genera incentivos para evitar conductas corruptas; permite la verificación del cumplimiento de las normas de financiamiento; pone obstáculos al desvío de fondos públicos a favor del partido de gobierno; genera incentivos para el control recíproco entre los partidos políticos y brinda parámetros para la evaluación de las decisiones de los funcionarios públicos (GONÇALVES FIGUEIREDO, Hernán. *Manual de Derecho Electoral*. Buenos Aires: Di Lala, 2013, p. 213-214).*

Na mesma direção, considera-se que as contribuições privadas realizadas com fins espúrios encontra o seu melhor antídoto na transparência das receitas dos candidatos e partidos políticos, isso porque o risco de que a opinião pública chegue a conhecer a existência de contribuições com objetivos finalistas é bastante mais dissuasório do que limitar essas vias de ingresso ou incrementar as subvenções realizadas pelo Estado (RUBIO, Delia. *Financiamiento de los partidos políticos*. Buenos Aires: CIEDLA, 1997, p. 69).

Em conclusão, a estrita observância das normas de financiamento de campanhas surge como um imperativo para a manutenção

da equidade eleitoral, evitando-se que o processo de conquista do poder político sofra um déficit de legitimidade causado pela incidência de fatores indutores de desnível, os quais minam o equilíbrio de condições entre os atores na medida em que transformam os pleitos em jogos com características de campo inclinado (*uneven playing fields*).

Deveras, a legitimidade do exercício do mandato encontra-se umbilicalmente atrelada à licitude dos recursos aportados nas campanhas eleitorais, pois, como bem observa José Jairo Gomes, no ponto, “[s]e a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita” (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 574). O comando inserto no art. 30-A da Lei das Eleições, portanto, constitui-se em poderoso instrumento de contenção do abuso do poder econômico entre partícipes do processo eleitoral, com vistas a evitar a vulneração da normalidade e da legitimidade do pleito.

Mas não é só. Ao interditar a captação ou a arrecadação ilícita de recursos, buscou o legislador ordinário evitar – ou, ao menos, refrear – a cooptação do sistema político pelo poder econômico, cenário que, se admitido, trasladaria as iniquidades inerentes à esfera econômica para o campo político, em flagrante descompasso com o postulado da igualdade política entre os *players* do prélio eleitoral. Por tais razões, o combate ao “*financiamento político incontrolado, oculto e indevido*” é destacado como um dos principais desafios para a preservação da integridade eleitoral, de acordo com o Informe da Comissão Global sobre Eleições, Democracia e Segurança (Global Commission on Elections, Democracy and Security. IDEA: Geneva, 2012, p. 06).

Assim, se é certo que um desenho institucional mais consentâneo com a igualdade política encartada na Lei Fundamental de 1988 reclama a mais ampla e isonômica participação no processo político e de influência na formação da vontade política a todos os competidores eleitorais (e.g., candidatos, partidos políticos e coligações), não menos correta é a assertiva de que a captação e os gastos realizados nas campanhas eleitorais deve situar-se dentro dos patamares previstos pela legislação eleitoral. Sem o

efetivo controle acerca das receitas e despesas efetuadas na disputa eleitoral, não se fomenta, em sua inteireza, o postulado da igualdade política e de chances no processo eleitoral.

DO CAIXA DOIS

A conexão entre o financiamento das campanhas eleitorais e a corrupção política foi muito bem captada pelo cientista político americano Herbert E. Alexander, que em sua obra *Financing Politics, Money, Elections & Political Reform*⁶¹, pontuou, com precisão: “*a major source of systematic corruption in America can be found in the interface between economic resources and political power that occurs primarily in election campaigns and to (sic) inequities that it produces*”. Em tradução livre: “*Uma fonte importante de corrupção sistemática na América pode ser encontrada na interface entre recursos econômicos e poder político que ocorre principalmente em campanhas eleitorais e (sic) nas inequidades que ela produz*”.

O deletério repertório de escândalos político-eleitorais que vem assolando o Brasil confirma essa percepção. Práticas como aceitação de doações de fontes questionáveis ou em troca de favores ilícitos a serem retribuídos após a vitória na disputa eleitoral, uso de dinheiro derivado de atividades ilícitas, uso indevido de recursos públicos com fins político-partidários, entre outros, demonstram que a atividade de obtenção de recursos financeiros para as campanhas eleitorais – *fund raising* – constitui-se em campo vulnerável à ação corruptora de elementos ou organizações que buscam influenciar os canais decisórios do Estado por intermédio do financiamento ilícito das campanhas.

As ilicitudes perpetradas nessa senda corruptora abrangem não apenas o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas, mas também sua obtenção de modo ilícito, através do que se tem denominado no jargão político de “caixa dois”, expressão definida pela doutrina como “sistema paralelo de contabilidade” ou “movimentação de capitais sem registro da escrituração” (ROSA, Fábio Bittencourt da. “O Caixa dois” in Revista do

⁶¹ HERBERT E. ALEXANDER, *Financing Politics, Money, Elections & Political Reform*, 4ª ed., Washington, DC, Congressional Quarterly Press, Foreword, Fourth Edition, 1992.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região, v. 15, nº 51, ano 2004, p. 15). Na já clássica analogia concebida por Djalma Pinto, no cenário pátrio as doações eleitorais, historicamente, visam a interferir na atuação dos governantes, sendo portanto usadas como verdadeiras “compras de commodities” (PINTO, Djalma. *Direito Eleitoral: improbidade administrativa e noções gerais*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 290), na medida em que mascaram pagamentos antecipados por providências que virão a beneficiar os contribuintes, na concretização de uma forma corruptora de apoio político denominada “financiamento de captura” (VILLORIA MENDIETA, *apud* SANTANO, Ana Claudia. **O financiamento da política. Teoria geral e experiências no direito comparado**. Curitiba: Ithala, 2014, p. 187).

Com efeito, o chamado “caixa dois de campanha” caracteriza-se pela **manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral**. Tem como ideia elementar, portanto, a fraude escritural com o propósito de mascarar a realidade, impedindo que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos monetários de inegável relevância jurídica.

O dinheiro, nesse caso, pode advir de uma atividade ilegal, como milícia ou tráfico, mas também pode ser originário de uma empresa legalmente constituída que mantém uma *offshore* num paraíso fiscal, numa transação à margem do controle da Receita Federal. Pode ser, ainda, que o doador mantenha contratos com o poder público, o que o impediria de fazer doações eleitorais, ou que o valor da doação seja significativo o suficiente para caracterizar abuso do poder econômico caso fosse registrado na contabilidade oficial. Há casos, também, em que os recursos entram pela contabilidade paralela porque seriam destinados ao pagamento de “despesas” ilícitas, como a compra de votos.

Resumindo, a doação eleitoral e o caixa dois tendem a se conectar quando: *i*) a origem dos recursos é ilegal e a doação também, como por exemplo, no caso de doação de milícias em *cash*, sem registro na contabilidade oficial da campanha; *ii*) a origem dos recursos é ilegal, mas a doação é legal, nos casos de recursos obtidos de forma ilícita e doados

mediante registro na prestação de contas, sem especificação da origem do dinheiro; *iii*) a origem dos recursos é legal, mas são doados de forma oculta.

Seja como for, o fato é que quem financia campanhas eleitorais por meio de contabilidade paralela, desviando do controle público e judicial a natureza, valor e características de tais doações, certamente irá cobrar a conta após a eleição. Para utilizar o jargão popular: "*não existe almoço de graça, alguém sempre paga a conta*". Nessa quadra, a aplicação do dinheiro nas campanhas eleitorais é, muitas vezes, decorrência não de um exercício cívico, tal como espera a teoria democrática, mas, a rigor, fruto de cartadas utilitaristas que veiculam estratégias econômicas baseadas em cálculos políticos orientados por uma lógica rentista (*rent-seeking behaviour*).

DA APRECIÇÃO DA PROVA NOS ILÍCITOS DE RECONHECIDA DIFICULDADE PROBATÓRIA

Por sua própria natureza, o caixa dois é daqueles ilícitos cuja consumação se dá longe do sistema de vigilância/controlado, acarretando significativa dificuldade probatória.

Com efeito, se o propósito elementar do "caixa dois" é justamente promover a movimentação de capitais sem o correspondente registro escritural, é óbvio que a comprovação de tal ilícito vai encontrar sérias dificuldades em virtude das manobras comumente usadas para mascarar a realidade e impedir o rastreamento dos fluxos monetários, tais como: *i*) captação de dinheiro mediante fraude em contratos de financiamento ou empréstimos pessoais; *ii*) depósito em contas de terceiros (laranjas) com o objetivo de dissimular a origem do recurso, sua disposição e movimentação; *iii*) multiplicidade de transações através de diversas empresas e contas, de modo que se perca a trilha do dinheiro (*paper trail*); *iv*) uso do dinheiro em negócios lícitos ou compra de bens, para dar "ares" de licitude às operações; *v*) operações atribuídas a contadores ou pessoas de absoluta confiança dos beneficiários finais dos recursos; *vi*) excesso de pagamentos feitos em dinheiro vivo (*cash*).

Nesse caso, a exigência de prova exclusivamente direta para a condenação acabaria por estimular a impunidade, em flagrante ofensa ao princípio da vedação da proteção deficiente (*untermassverbot*). Deveras, se de um lado o Estado deve proteger a sociedade contra os seus excessos e arbitrariedades, por outro, tem também a obrigatoriedade de atuar de modo suficiente para escudar os cidadãos contra agressões provenientes de comportamentos ilícitos, sedo-lhe vedado, portanto, intervir aquém dos níveis mínimos de proteção constitucionalmente exigidos.

Desse modo, na hipótese de ilícito de reconhecida dificuldade probatória, o Estado-juiz está autorizado a apoiar-se no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução diante das raras provas diretas do comportamento ilícito, sob pena de deixar sem resposta graves atentados à ordem jurídica e à sociedade.

Nesse exato sentido me manifestei no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do cognominado caso Mensalão (AP 470), de onde peço licença para extrair os seguintes trechos:

Contemporaneamente, chegou-se à generalizada aceitação de que a verdade (indevidamente qualificada como "absoluta", "material" ou "real") é algo inatingível pela compreensão humana, por isso que, no afã de se obter a solução jurídica concreta, o aplicador do Direito deve guiar-se pelo foco na argumentação, na persuasão, e nas inúmeras interações que o contraditório atual, compreendido como direito de influir eficazmente no resultado final do processo, permite aos litigantes, com se depreende da doutrina de Antonio do Passo Cabral (Il principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito. *Rivista di Diritto Processuale*, Anno LX, Nº 2, aprilegiugno, 2005, passim). Assim, a prova deve ser, atualmente, concebida em sua função persuasiva, de permitir, através do debate, a argumentação em torno dos elementos probatórios trazidos aos autos, e o incentivo a um debate franco para a formação do convencimento dos sujeitos do processo. (...)

Essa função persuasiva da prova é a que mais bem se coaduna com o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no art. 93, IX, da Carta Magna, pelo qual o magistrado avalia livremente os elementos probatórios colhidos na instrução, mas tem a obrigação de fundamentar sua decisão, indicando expressamente suas razões de decidir.

Inclusive no âmbito do processo penal, permito-me recordar que, segundo o art. 239 do Código de Processo Penal, a prova indiciária é "a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras

circunstâncias”, deixando evidente a possibilidade de sua utilização quando o Estado não logra obter uma prova direta do crime.

Sobre esse elemento de convicção, Giovanni Leone⁶² nos brinda com magistral explicação: “Presunção é a indução da existência de um fato desconhecido pela existência de um fato conhecido, supondo-se que deva ser verdadeiro para o caso concreto aquilo que ordinariamente sói ser para a maior parte dos casos nos quais aquele fato acontece. (...) A presunção é legal (*praesumptio iuris seu legis*) se a ilação do conhecido ao desconhecido é feita pela lei; por outro lado, a presunção é do homem (*praesumptio facti, seu hominis, seu iudicis*) se a ilação é feita pelo juiz, constituindo, portanto, uma operação mental do juiz.(...) A expressão máxima da presunção *hominis* é dada pela prova indiciária.”

No mesmo sentido, Nicola Malatesta, para quem, pela prova indiciária, alcança-se determinada conclusão sobre um episódio através de um processo lógico-construtivo; mais precisamente: “**o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade**” (MALATESTA, Nicola Framarino dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236).

A doutrina e jurisprudência estrangeira já reconhecem inexistir diferença de natureza entre prova direta e indireta. Michele Taruffo⁶³, por exemplo, afirma que:

(...) el grado de aceptabilidad de la prueba esta siempre determinado por una o mas inferências que deben estar fundamentadas em circunstancias precisas y em criterios (cuando sean necesarios) reconocibles. Desde el punto de vista de la estructura lógica y del empleo de las máximas de experiencia, estas inferências no son distintas de las que se formulan em el ambito de la valoracion de las pruebas indirectas. Tanto em un caso como en el outro, en efecto, se trata siempre de vincular una circunstancia com una hipotesis de hecho por medio de una regla de inferência.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos⁶⁴, ainda no idos de 1978, no caso *Irlanda vs. Grã-Bretanha*, reconheceu a higidez da prova indiciária para produzir convicção para além da dúvida razoável:

a la hora de valorar la prueba, este Tribunal ha aplicado el criterio de la prueba más allá de la duda razonable. Sin embargo tal tipo de prueba se puede obtener de la coexistencia de linferências

⁶² LEONE, Giovanni. *Trattato di Diritto Processuale Penale*. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162.

⁶³ Michele Taruffo, *La Prueba de Los Hechos*, 2005, p. 263.

⁶⁴ Tal entendimento foi reiterado nos casos *Salman vs. Turquia*, de 27/06/2000, *Tamfin vs. Turquia*, de 10.4.2000, e *Tahsin vs. Turquia*, de 8.4.2004

suficientemente consistentes, claras y concordantes o de similares presunciones de hecho no rebatidas.

Na esfera em exame, no México o Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário da Federação (TEPJF) tem assentada a tese de que "as provas indiretas são aptas a confirmar a existência de atividades eleitorais ilícitas" e "ocupam lugar de destaque nos procedimentos relativos ao direito eleitoral sancionador" (excerto da Tese 037/2004, derivada do precedente SUP-RAP 018/2004, em tradução livre). Outrossim, entende aquela corte que:

los indicios [...] son elementos críticos, lógicos e indirectos de justificación de las hipótesis fácticas planteadas por las partes en litigio, cuya función consiste en suministrar al juzgador una base de hecho, en un alto grado de aceptabilidad, de la cual pueda deducirse indirectamente, mediante razonamientos críticos, un hecho desconocido.

La condición exigible para que los indicios puedan ser considerados aptos o suficientes para demostrar la afirmación sobre un hecho debatido consiste en que por sí o en la correlación con otros indicios permita racionalmente estimar como cierto un determinado hecho secundario, para, a partir de él, lograr inferir el que es materia del litigio.

O STF, em vários acórdãos, tem externado que a prova por indícios, no sistema do livre convencimento motivado, é apta a lastrear decreto condenatório, mesmo quando baseada em presunções *hominis*. Nesse sentido, trago à colação a ementa do HC nº 111.666, de minha Relatoria, onde restou decidido que a exigência de prova direta em crimes complexos vai de encontro à efetividade da Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA, MAUS ANTECEDENTES E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PRESUNÇÃO *HOMINIS*. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA.

1. O § 4º do artigo 33 da Lei de Entorpecentes dispõe a respeito da causa de diminuição da pena nas frações de 1/6 a 2/3 e arrola os requisitos necessários para tanto: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não à organização criminosa.

2. Consectariamente, ainda que se tratasse de presunção de que o paciente é dedicado à atividade criminosa, esse elemento probatório seria passível de ser utilizado mercê de, como visto, haver elementos fáticos conducentes a conclusão de que o paciente era dado à atividade delituosa.

3. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções *hominis* ou *facti*, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do *ius puniendi*, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias". Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336).

4. Deveras, o julgador pode, mediante um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, utilizando raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta.

5. A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva.

6. O juízo de origem procedeu a atividade intelectual irrepreensível, porquanto a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas, sendo certo que, além disso, outras circunstâncias motivaram o afastamento da minorante.

7. *In casu*, o Juízo de origem ponderou a quantidade e a variedade das drogas apreendidas (1,82g de cocaína pura, 8,35g de crack e 20,18g de maconha), destacando a forma como estavam acondicionadas, o local em que o paciente foi preso em flagrante (bar de fachada que, na verdade, era ponto de tráfico de entorpecentes), e os péssimos antecedentes criminais, circunstâncias concretas obstativas da aplicação da referida minorante.

8. Ordem denegada (HC 111666, de minha relatoria, j. 8.5.2012) - sem destaque no original.

O Tribunal Superior Eleitoral, no recente julgamento do RO nº 2246-61⁶⁵ (Governador do Amazonas), entendeu que “os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos.” Por oportuno, transcrevo trechos do voto vencedor proferido pelo e. Min. Roberto Barroso no citado julgamento:

Mesmo na seara penal, em que a condenação criminal exige certeza probatória fora de dúvida razoável (art. 386, VII, Código de Processo Penal), não há questionamento sobre a admissão de indícios como meio de prova. Como apontou o Min. Cezar Peluso, em seu voto na AP 470, no sistema processual penal (e no sistema processual em geral), não só se admite a chamada “prova indiciária”, como também ela apresenta o mesmo valor probatório das provas diretas:

O indício como meio de prova está definido no art. 239 do Código de Processo Penal. E a definição que ali consta é, na substância, correta. Indício, em Direito Processual, é o que velha doutrina chamava de prova indireta ou crítico-lógica, em contraposição à prova chamada direta ou histórico-representativa. (...)

Na verdade, o indício prova, de maneira indireta, o fato objeto da pesquisa probatória. Nisso, está toda a gente de acordo. E a maneira indireta pela qual ele atua no raciocínio e na convicção do juiz consiste, precisamente, na mecânica muito conhecida do processo lógico indutivo, segundo a qual a inteligência passa, por força da observação daquilo que acontece ordinariamente - coisa que os juristas gostam de referir como *id quod plerumque accidit* - da verificação ou prova de um fato, à convicção da existência de outro fato que comumente se lhe segue na ordem lógica.

Trata-se, no fundo, de formular, com base na observação da repetição da ocorrência de fatos inter-relacionados e idênticos que compõem a experiência, um juízo ou uma proposição de caráter geral que, ditada pela lógica indutiva, afirme como regra a constância da relação entre esses fatos, ou seja, os fatos se sucedem comumente, quando a mesma situação típica se repita. (...)

[S]e alguém que não aparece nos documentos oficiais como credor de certa importância, vai recebê-la clandestinamente, nos fundos de uma agência bancária, em dinheiro vivo, provindo de outra agência, onde foi descontado cheque do qual o sacador e o tomador foram a mesma pessoa, para se justificar, perante os registros contábeis oficiais, como forma de pagamento a fornecedores, evidentemente temos um fato provado que nos leva, pela observação, por regra de experiência, à conclusão de que esse comportamento é ilícito. Por quê? Porque pelo menos eu não conheço nenhuma pessoa que, sendo credor, receba o crédito dessa forma. Nunca ouvi dizer que credor costume ir a banco para receber, por si ou interposta pessoa, alta importância que, sacada num procedimento inusitado mas regular - porque o emitente do cheque pode endossá-lo tornando-se,

⁶⁵ TSE, RO nº 2246-61, Relator para o acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 1º.6.2017.

ao mesmo tempo, sacador e tomador -, é paga a alguém que esteja à margem dos registros do crédito. Nunca vi coisa semelhante. O credor recebe pelas vias normais, porque é jurídica e reconhecidamente credor. Então, se o fato do recebimento nessas circunstâncias clandestinas, por si ou interposta pessoa, está provado, a acusação não precisa fazer prova da existência de comportamento ilícito, porque isso é o que se infere da experiência e, como tal, é fato provado por indício.

Por que são importantes essas observações? **Porque, no sistema processual, e não apenas no sistema processual penal, a eficácia retórica dos indícios ou da prova indiciária é a mesma da eficácia das provas diretas ou histórico-representativas.**

Eu não vou cansar Vossas Excelências, chamando à colação, a respeito, a doutrina, que é corriqueira entre nós, mas gostaria de acentuar, para deixar mais claro, que Espínola Filho, por exemplo, já acentuava que não existe nenhuma hierarquia entre as provas, entre as diretas e os indícios. Mas vou mais longe. Frederico Marques, o grande Frederico Marques, era muito incisivo. E dizia textualmente: "O valor probante dos indícios e presunções ..." - conceitos que ele equiparava - "no sistema de livre convencimento que o Código adota, é em tudo igual ao das provas diretas.

Em conclusão, a doutrina e a jurisprudência, brasileira e estrangeira, acolhem a dignidade da prova indireta e sua suficiência para um decreto de procedência do pedido condenatório. Isso não significa, obviamente, permitir a flexibilização de garantias legais destinadas a impedir que um inocente seja injustamente condenado. Contudo, essas garantias não podem servir de escudo protetor para aquele cuja culpa esteja evidenciada pela ordem dos fatos. Assim, nas muitas ocasiões em que os ilícitos eleitorais são levados a cabo de maneira oculta, a impossibilidade de se contar com provas diretas torna imprescindível o manejo dos indícios, sob pena de se permitir que grasse um estado de impunidade que provocaria uma grave indefesa social (nesse sentido, precedente do Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário da Federação, México, SUP-RAP 30/2001).

Em outras palavras, o reconhecimento do ilícito requer a presença de indícios múltiplos, graves, concordantes e consistentes. Porém, não é qualquer mínima ou remota possibilidade aventada pela defesa que vai, de plano, impedir que se chegue a um juízo condenatório. Assim, **sempre que as dúvidas que surjam das alegações da defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação.**

Fixadas essas premissas, passo ao exame da prova dos autos.

DA PROVA DOS AUTOS

Na ótica dos Recorrentes, há elementos nos autos aptos a comprovar que: *i)* os valores obtidos por Douglas Schmitt destinavam-se, de forma camuflada, à campanha dos então candidatos a governador e vice-governadora, respectivamente, Marcelo Miranda e Cláudia Telles, e ao candidato a Deputado Federal Carlos Henrique Amorim; *ii)* tais recursos foram obtidos sem a devida tramitação pela conta de campanha, tratando-se, portanto, de arrecadação ilícita de recursos prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, apta a caracterizar a prática de “caixa dois”.

Como já assinalado nas premissas desenvolvidas, a natureza do ilícito supostamente praticado dificulta a produção de prova direta, de modo que a análise, aqui, recairá sobre as circunstâncias conhecidas e comprovadas que, tendo relação com o fato, poderão, mediante o exercício do livre convencimento motivado, autorizar (ou não), a conclusão pela comprovação da arrecadação ilícita de recursos para campanha eleitoral mediante o uso de caixa dois.

Início essa análise destacando que o auto de prisão em flagrante traz as seguintes informações sobre os fatos ocorridos no dia 18.9.2014 (quinta-feira): *“quando a TOYOTA/HILUX apreendida, com três pessoas, dirigida por Marco, estacionou na porta do aeroporto, tendo Douglas e Lucas descido da caminhonete e iniciado caminhada apressadamente no rumo da aeronave, que estava ligada e pronta para decolar; diante dos fatos, efetuamos rápida abordagem no local, com viatura caracterizada (RANGER/GENARC), além de outras viaturas com giroflex, além de inúmeros gritos de identificação policial, tendo Douglas tentado correr e sofrido uma queda ao tropeçar; que todos foram contidos, inclusive o piloto do avião, Roberto. (...); que após inúmeras buscas no avião, na caminhonete e nos conduzidos, nenhuma droga foi apreendida; que Douglas afirmou que é um dos responsáveis pela campanha de Marcelo Miranda e que como o referido político está com as contas bloqueadas, ficou responsável por*

encontrar laranjas que pudessem emprestar contas para depósitos e saques de grandes quantias em dinheiro que seriam utilizados na campanha, em especial carros de som e carreatas, negando que tal quantia fosse para compra de votos; que Marco confessou ser motorista do PMDB de Tocantins e havia recebido a ordem para transportar Douglas de Goiânia para Piracanjuba.” (fls. 4v – Anexo).

Passemos, agora, à versão apresentada por Douglas Marcelo Alencar Schimitt, responsável pela captação e condução do dinheiro.

Destaco, inicialmente, que por ocasião da sua prisão em flagrante, no dia 18.9.2014, ao ser informado das garantias previstas no art. 5º, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição entre elas o direito de receber assistência de familiares ou de indicar advogado, informou que *“gostaria de se comunicar com seu(a) amigo(a) Cleanto, o que foi atendido prontamente”* (fls. 10, anexo).

Entretanto, ao responder às perguntas formuladas pelo Delegado em seu interrogatório após a prisão em flagrante, afirmou não trabalhar na campanha política de nenhum candidato e disse que nunca afirmou isso perante as autoridades policiais que efetuaram a prisão. Explicou que pediu o avião emprestado ao amigo Ronaldo Japiassú, proprietário da empresa Alja Engenharia e que tal empresa realiza serviços de infraestrutura em loteamentos do Brasil inteiro, em regra para a empresa Buriti.

Disse que pegou o dinheiro emprestado numa Factoring denominada “Mais 2”, situada no Gilberto Salomão, sala 303, em Brasília, tendo conseguido o empréstimo na segunda-feira. Afirmou que quem o conduziu de Goiânia até Brasília foi seu amigo Marco Roriz, a título de favor. Afirmou, ainda, que após conseguir o empréstimo na Factoring, foi à agência emissora dos cheques e fez o depósito na conta do seu amigo Lucas, que também emprestou a conta bancária a título de favor. Alegou que, na terça-feira, já de volta a Goiânia, foi a uma agência da Caixa e ficou sabendo que só poderia sacar o valor máximo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), razão pela qual decidiu ir até Piracanjuba fazer o saque.

Explicou que "na quarta-feira fez a provisão do saque de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil), dinheiro esse que o conduzido levaria para Porto Nacional – TO, para pagamento de dívidas pessoais; que ontem [17.9.2014] Lucas se encontrou com o conduzido no hotel Atenas, onde dormiram, e hoje pela manhã contou mais uma vez com a gentileza de seu amigo Marco para trazê-los até a cidade de Piracanjuba, onde já estaria os aguardando o avião emprestado por seu amigo Ronaldo. (...); Que a pedido do conduzido, Lucas transferiu R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil) para Laís, sua namorada há seis meses, apenas para guardar tal dinheiro, pois todas as contas do conduzido são no nome da empresa e ele não queria confusão patrimonial. Que também fez uma transferência para sua empresa Triple no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil) e R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil) para a empresa Schineider, pois devia tal valor ao agiota Jorge Schineider referente a empréstimo no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos mil); Que tal empréstimo foi feito em Palmas – TO pessoalmente, na casa dele, na antiga quadra 14, Vila dos Deputados" (fls. 11, anexo).

Ao fim do seu interrogatório, pediu para esclarecer que, "dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil), R\$ 300.000,00 (trezentos mil) seriam para pagar uma duplicata vencida desde o mês de abril, que está em poder de Fernando Lino Rosa, agiota de Goiânia, o qual estaria esses dias em Gurupi, na casa do sogro dele, Vilmar Cruz, famoso corretor de imóveis em Gurupi; que os outros R\$ 200.000,00 (duzentos mil) seria para pagar uma dívida no referido valor ao empresário Ronaldo Japiassú; que tal dívida foi adquirida no dia 20.4.2014, quando o conduzido promoveu um show em Porto Nacional, da dupla Guilherme e Santiago e por ausência de público, Ronaldo lhe emprestou o cheque para a dupla subisse ao palco" (fls. 11v, Anexo).

Ao ser reinquirido perante a Polícia, no dia 12.11.2014, Douglas Schimitt, afirmou que "o proprietário da empresa (Mais 2) tem o nome de Marcelo, sendo ele pessoalmente responsável pelo atendimento do interrogado; que devia R\$ 300 mil para seu amigo Fernando Rosa Lima e com

o empréstimo tinha a intenção de pagá-lo tendo ele pedido este dinheiro para comprar veículos em Tocantins e vender em Goiânia; (...) que não possui relacionamento pessoal com os políticos Marcelo Miranda e Gaguinho, pois sempre foi apoiador de campanhas contrárias a Marcelo Miranda" (fls. 365-366).

E em sua oitiva judicial (audiência do dia 15.4.2015, na RP nº 1275-37), Douglas Alencar Schmitt afirmou que mora na Rua 15, Qd B-25, em Jardim Goiás, Goiânia, e que, no dia 18.9.2014, a polícia já iniciou a abordagem perguntando por drogas, tendo havido excesso. Disse que levou um tapa na cabeça, andou descalço no sol quente e ouviu até disparo de arma de fogo por um delegado. Explicou que, após acharem os santinhos de Gaguim, um dos agentes saiu gritando "dinheiro do PMDB", sem citar nome de político. **Afirmou que não conhece Gaguim nem Marcelo Miranda** e que os quinhentos mil reais que estavam em sua mochila foram fruto de um empréstimo. Explicou que, após uma semana em Brasília, conseguiu obter um empréstimo com Marcelo, que o entregou uns cheques que havia recebido de um cliente. A partir daí, pediu ao seu amigo Lucas, estagiário, que emprestasse sua conta para depósito do valor e que fizeram o depósito do dinheiro em Brasília e depois foram a Goiânia, mas como a conta era de Piracanjuba, foi preciso ir lá. O gerente da CEF de Goiânia, tio de Lucas, telefonou ao gerente da agência de Piracanjuba e pediu para atendê-los. Após a prisão, os agentes fizeram várias ligações e a imprensa chegou à Delegacia em menos de uma hora, junto com autoridades diversas. Os cheques entraram como dinheiro e eram de um cliente de Marcelo Junqueira. O nome da empresa de Marcelo é M2GR Consultoria. A empresa do declarante é Triple, que está em nome de sua mãe e de Fabiano.

Sobre a destinação do dinheiro, explicou que fez um empréstimo para quitar duas dívidas. Uma com Schneider e outra com Fernando Rosa Lino, e que Lays é uma ex-namorada, que, após receber o dinheiro, fez a transferência para concessionária Pick up & Cia, perto do Flamboyant, onde comprou um carro, que está em seu nome. Disse que o valor transferido para a Triple se destinava aos negócios, pois a empresa

estava em dificuldades e que a Hilux foi locada em seu nome, mas não disse nada sobre isso no momento da prisão porque não lhe foi perguntado.

Afirmou que já havia voado para Campo Grande com o avião de Ronaldo Japiassú e que não trabalhou na campanha de Marcelo Miranda. Sobre as plotagens referidas nos posts em redes sociais, disse que postou a foto porque fez uma visita a um amigo e ele estava plotando para o Marcelo Miranda e teve à ideia de postar para atingir o Eduardo Siqueira, pois estava sem espaço na sua campanha, mas que estava à sua disposição até o dia 5 (cinco) de setembro, inclusive hospedado no Hotel Munart, em Palmas.

Disse que tinha uma panificadora em Brasília e descontava vários cheques com Marcelo Junqueira e que entrou em contato com o Júnior, irmão de Marcelo Miranda, porque estava sem espaço na campanha de Siqueira. Disse que seu telefone foi roubado na Delegacia, juntamente com todos os seus pertences, que a dívida que tinha com Jorge era oriunda de empréstimo antigo e que recebia somente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) da Triple, por mês.

Afirmou que tinha dívida com Ronaldo e com Schneider em virtude de eventos (show Guilherme e Santiago) e compra/venda de veículos. Disse que os R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) foram apreendidos e, por isso, não foram usados para nada, mas que seriam usados para pagar uma pessoa em Goiânia, para o qual iria entregar o dinheiro em Gurupi. Narrou que após a apreensão da aeronave, os dois candidatos usaram sua imagem na propaganda eleitoral, sem sua participação direta. Explicou que Lucas foi a Brasília com o declarante quando ele foi negociar o empréstimo e que ia e voltava de Goiânia a Brasília, sendo que quando o Marcelo Junqueira ligou para dizer que a operação iria dar certo, Lucas estava com o declarante em Goiânia, pois, como são amigos, Lucas ficou com o declarante durante o fim de semana no hotel Athenas (mídia juntada a fls. 508, Vol. 2, RP nº 1220-86).

Cotejando-se os depoimentos prestados por Douglas Schmitt na seara policial e perante o Juízo Eleitoral, vislumbra-se, num primeiro momento, uma certa coerência entre as versões apresentadas. Resta saber se essa versão se coaduna com as demais provas dos autos.

Quanto à prova oral, verifico que, durante o interrogatório prestado na Delegacia por ocasião da prisão em flagrante, **3 (três) dos 4 (quatro) envolvidos afirmaram haver relação entre o dinheiro apreendido e a campanha de Marcelo Miranda ao governo de Tocantins, ao contrário do alegado por Douglas.**

Com efeito, Lucas Marinho afirmou que já foi estagiário na empresa Triple, de propriedade de Douglas, e **emprestou a sua conta bancária gratuitamente ao amigo.** Disse que não sabia de quem era o dinheiro, mas informou que ***“atualmente [o Douglas] está trabalhando na campanha eleitoral da campanha ao governo do estado do Tocantins, Marcelo Miranda (...); que o conduzido Marcos está trabalhando na mesma campanha, mas teve o primeiro contato com ele na data de hoje e sabe que ele é motorista da campanha. (...) Que Douglas iria levar o dinheiro para Tocantins no avião e o conduzido ia de carona (...) que no momento em que desceram da Hilux e caminhavam em direção em direção ao avião que já estava ligado e com o avião pronto para decolagem, percebeu a chegada de várias viaturas da polícia civil, inclusive uma caracterizada com o nome da Genarc, inclusive com o giroflex; que escutou vários gritos de “Polícia” e vários policiais, identificando-se com distintivos, mas mesmo assim Douglas correu, sendo contido por policiais”*** (fls. 9, Anexo).

Marco Antonio Jayme Roriz, que dirigia a Hilux, por sua vez disse que: ***“é motorista contratado pelo PMDB na cidade de Palmas – TO e eventualmente em outras cidades; que trabalha para o PMDB há um mês; Que veio até Goiânia de avião na última quinta-feira para pegar a Hilux apreendida em Goiânia, a qual foi alugada pelo Partido; que ficou de buscar o referido veículo na portaria do prédio ao lado do Hospital Lúcio Rabelo, onde estava com o porteiro a chave da Hillux; Que o PMDB determinou, através do coordenador Alex Câmara, que o conduzido***

levasse Douglas de Goiânia até Brasília na segunda-feira, pois Douglas certamente estava prestando serviços para o PMDB; que deixou Douglas no Gilberto Salomão por volta das 11h00 e o buscou por volta das 17h00; Que todos os contatos com ele foram feitos através do WhatsApp do celular apreendido (...); que nega que tenha ido até a Caixa Econômica em Brasília; (...); que ontem as 17h00 recebeu nova ligação do coordenador Alex determinando que trouxesse hoje pela manhã, Douglas e uma pessoa. (...); que seus celulares são um blackberry e um samsung com a tela trincada” (fls. 12v, Anexo).

Roberto Carlos Maya Barbosa, piloto do avião, explicou que: “trabalha para Ronaldo Japiuassú há três anos, sendo ele o proprietário da aeronave (...), perguntado sobre os inúmeros “santinhos” em sua aeronave, afirma que com certeza que o candidato a Deputado Federal Gaguinho esqueceu o material na aeronave, pois voou com ele na segunda-feira de Palmas para Gurupi, para realização de campanha; que Ronaldo e Gaguinho são conhecidos; que não sabe dizer se tal voo foi pago ou gratuito, pois apenas recebe ordens (...); Que ontem por volta das 19h00 recebeu uma ligação de Ronaldo determinando que o conduzido atendesse Cleanto, participante da campanha do PMDB no Estado; que momentos depois recebeu uma ligação de Cleanto, o qual combinou de levar o conduzido no aeroporto de Palmas, na ATA – Associação Tocantinense de Aviação, por volta das 08h30, para que viesse até Piraçanjuba buscar uma pessoa chamada Douglas (...); que seu celular apreendido é um Motorola” (fls. 14-14v, Anexo).

Aproximadamente 2 (dois) meses após os fatos, em novas oitivas perante a Polícia Civil de Goiás, os envolvidos mudaram a versão inicial, acostando-se à tese ora sustentada pela defesa.

Lucas Marinho, por exemplo, afirmou que “se recorda parcialmente de seu interrogatório prestado na Delegacia no dia 18/09/2014; que afirma que todos os fatos narrados naquela data foram verídicos exceto a parte que afirma que Douglas e Marcos estavam trabalhando na campanha do PMDB; que afirmou tais fatos naquela oportunidade por

nervosismo e orientação das advogadas que afirmaram que com tais afirmativas conseguiria sair da situação de preso” (fls. 367-368).

Marco Antonio Jayme Roriz afirmou que “por orientação das advogadas que o acompanharam decidiu dizer que somente era motorista da campanha do PMDB, tendo tido tal ideia em razão da apreensão dos santinhos de tal partido; que apenas disse que havia recebido determinações do coordenador da campanha Alex Câmara, porque foi o que veio à mente; que não sabe onde tal Alex Câmara trabalha hoje em dia, apenas sabe que o mesmo trabalha e reside em Goiânia e que ele foi sócio do interrogado há três anos em um Bar em Goiânia (...); que na verdade o interrogado foi buscado por Douglas já na Hilux, na avenida T, nas proximidades da casa do interrogado” (fls. 369-370).

Roberto Carlos Maya Barbosa, piloto da aeronave, afirmou que “confirma parcialmente seu interrogatório prestado no dia 18/09/2014, e após a leitura do mesmo apenas gostaria de esclarecer que com relação a afirmativa de que havia recebido uma ligação de seu patrão Ronaldo para que atendesse a pessoa de Cleanto, participante da campanha do PMDB no Estado, tal ligação foi diretamente determinado que o interrogado atendesse e transportasse Douglas, não tendo ocorrido qualquer telefonema para Cleanto; que apenas é colega de Cleanto, pois ele atua muito na área de aviação daquela cidade porém não sabe se ele tinha ou qual o vínculo dele com o PMDB; que havia mais de um mês que não conversava com Cleanto; que no dia de sua prisão fez tal afirmação equivocadamente em razão de um lapso de memória, pois não foi agredido ou constrangido a fazer tais afirmações naquela data; que jamais fez qualquer taxi aéreo ou transporte para o PMDB” (fls. 371-372).

Essas segundas versões apresentadas por Marco Antonio Roriz e Roberto Carlos Maya Barbosa foram reproduzidas em suas defesas escritas.

Marco Antonio Roriz, por exemplo, afirmou que “apenas estava prestando um favor a seu conhecido, Sr. Douglas Schimitt, que lhe pediu que trouxesse de volta para Goiânia um veículo que estava com ele,

considerando que teria obtido uma carona de avião até a cidade de Porto Nacional – TO e não tinha como deixar seu veículo na cidade de Piraçanjuba-GO” (fls. 406).

Já Roberto Carlos Maya Barbosa, em sua defesa, consignou ser o único piloto responsável pela aeronave e que **“Sr. Marcelo Miranda não utilizou a aeronave do Sr. Ronaldo Japiassú em sua campanha eleitoral. No entanto, efetivamente a utilizou no ano de 2014, mas para se deslocar a um aniversário na cidade de Cristalândia, sem qualquer vinculação com eleição”** (fls. 325).

Contudo, é preciso destacar que além de Roberto Maya, Marco Roriz, Lucas Marinho e Douglas, também foram ouvidos terceiros que presenciaram os acontecimentos, como, por exemplo, Iomar Julio Batista, que reside no local onde fica pista de pouso⁶⁶ e que cuida da referida pista juntamente com seu pai em troca de moradia e eventuais aluguéis. Em seu depoimento perante a polícia, Iomar afirmou que no dia 18.9.2014 o avião apreendido pousou sem aviso prévio, tendo o piloto informado que iria apenas buscar um rapaz. Disse que uma Hilux preta chegou na pista de pouso por volta das 15h30 e que todos os passageiros do veículo se dirigiram ao avião, que já estava ligado e com o piloto pronto para decolar. Nesse momento, afirma que **“surgiram inúmeros policiais, inclusive com viatura caracterizada e com giroflex do Genarc, que os policiais acionaram a sirene e gritaram ‘Polícia’, mas os conduzidos que estavam na Hilux tentaram fugir, tendo o conduzido Douglas tropeçado e caído, quando foi preso. (...); Que durante a prisão e nesta DP ouviu várias vezes os conduzidos explicando que tal dinheiro não tem nenhuma ligação com drogas e é produto de um empréstimo que fizeram para o candidato ao Governo do estado do Tocantins”** (fls. 7v, Anexo).

Evaldo Marques Pereira e Glailton Simplicio, policiais que participaram da operação, disseram logo após a prisão que, **“ao indagar os conduzidos [sobre] a origem do dinheiro, o conduzido Douglas Marcelo Alencar Schimitt disse que é empresário e que o dinheiro é fruto de um**

⁶⁶ Pista sem registro na ANAC (fls. 85).

empréstimo que o mesmo havia adquirido de um amigo; já Lucas Marinho Araújo disse que o dinheiro era oriundo de uma fazenda no Estado do Pará e que a conta utilizada para a transferência do dinheiro lhe pertencia, mesma história contada a princípio por Marco Antonio Jaime Roriz, que se identificou como economista; já o piloto Roberto Carlos Maia Barbosa disse que não sabia que iria transportar dinheiro, e sim apenas Douglas, (...); já na Delegacia, todos os conduzidos contaram que, na verdade, o dinheiro pertence ao candidato Marcelo Miranda e que seria movimentado para custear a campanha política; (...), os conduzidos disseram, ainda, que o avião realmente pertencia ao empresário Ronaldo, que é amigo do candidato Marcelo Miranda, e que Douglas é quem faz os pagamentos da campanha política do candidato a governador do Estado do Tocantins” (fls. 5v-7, Anexo).

Rilmo Braga Cruz Júnior, Delegado de Polícia que lavrou o auto de prisão em flagrante, inquirido em Juízo na condição de testemunha, disse que no momento da prisão “Douglas foi entrevistado pelo depoente, negando ligação com o tráfico de drogas e dizendo que o dinheiro era dele, dizendo-se empreiteiro e que esse valor seria levado para sua empresa de construção civil (...) que Douglas apresentou uma segunda versão, de que o dinheiro seria para compra e venda de veículos, alegando que exercia essa atividade em Palmas-TO, e por fim, depois de ver o material de campanha eleitoral, disse que o dinheiro seria doado para os políticos que constavam no material. (...) Que presenciou vários delegados comparecerem a Depol para acompanhar a lavratura do APF, inclusive vários advogados estavam orientando os conduzidos que vinculassem o dinheiro a campanha eleitoral para que facilitasse suas liberações, fazendo crer que seriam soltos mais facilmente” (fls. 750).

Vicente Paula e Silva, Delegado titular de Piracanjuba, também inquirido em Juízo (em 11.5.2015), afirmou que não presidiu o flagrante e que naquela oportunidade entrou e saiu das salas onde ocorreram as oitivas. Explicou que o piloto tentou dar partida na aeronave quando a polícia chegou e foi feito disparo de arma de fogo, então ele desistiu. Alguns tentaram

correr e por isso foram algemados e revistados. Não adentrou na aeronave, mas outros policiais que entraram saíram de lá com propaganda política. Ao ser perguntado se, na sua opinião, o fato ocorrido no dia 18.9.2014 estava relacionado à política, respondeu que houve um momento na delegacia em que chegaram advogados e chegou a ouvir quando algum deles afirmou que se os envolvidos confirmassem que o dinheiro era destinado à política, seriam soltos mais fácil. **Lembra que alguém disse que os santinhos foram esquecidos no avião por conta de voo passado e que lembra de ter ouvido alguém falar o nome Marcelo Miranda. Noticiou que fora apreendido muito material de propaganda, e que por isso os “santinhos” foram pesados, conforme consta do auto de apreensão. Disse que Douglas permaneceu mais tempo sob a escolta dos policiais do que com o depoente, porque a investigação era do GENARC e que os depoimentos prestados pelos envolvidos sempre se contradiziam, tendo sido trazidas várias versões. Quando o pessoal da Hilux chegou na pista de pouso, as pessoas saíram correndo e o avião já estava ligado (fls. 791).**

A análise conjunta de todos esses depoimentos demonstra a existência de versões diferentes sobre os fatos. No início, os envolvidos explicaram que os R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) advinham de suas supostas atividades econômicas. Após, mudaram a justificativa e passaram a dizer que se tratava de dinheiro relacionado à política, destinado especificamente à campanha de Marcelo Miranda ao governo do estado de Tocantins. Depois, negaram esse fato e alinharam-se à tese apresentada por Douglas, de que o dinheiro foi obtido através de empréstimo pessoal e seria usado para pagamento de suas dívidas e para alavancar os negócios da sua empresa.

Insta elucidar, então, se os demais elementos coligidos aos autos estão compatíveis com essa última tese sustentada pela defesa. Para tanto, os elementos serão apreciados de forma sistematizada, divididos por blocos, na seguinte sequência: *i)* provas relativas à Hilux apreendida; *ii)* provas relativas ao avião apreendido, ao seu abastecimento e às circunstâncias em que se deu o seu uso; *iii)* elementos extraídos das anotações constantes das agendas e documentos apreendidos, análise do

material de propaganda encontrado dentro do avião e das postagens dos envolvidos na internet; iv) prova do envolvimento de José Edmar Brito Miranda Júnior, Cleanto Oliveria e Alex Câmara com os fatos apurados e sua conexão com a campanha eleitoral de Marcelo Miranda, Claudia Teles e Gaguim em 2014, v) provas relativas à obtenção dos recursos por Douglas; vi) provas referentes à destinação do dinheiro obtido por Douglas.

DA HILUX

Quanto ao veículo apreendido pela polícia de Goiás, consta do auto de apreensão (fls. 33, Apenso 1) que possui placa OBT-4034, Goianésia/PA, e, segundo o seu documento, tem como proprietário Weniton Gonçalves da Silva.

Como já descrito, Marco Antonio Jayme Roriz, que dirigia o citado veículo no momento da prisão, disse à polícia no dia 18.9.2014 que **estava trabalhando como motorista do PMDB da cidade de Palmas/TO e que foi até Goiânia de avião na última quinta-feira para pegar a Hilux alugada pelo Partido e que encontrou o veículo em um prédio localizado ao lado do Hospital Lúcio Rabelo.** Afirmou que o PMDB determinou, através de Alex Câmara, que levasse Douglas de Goiânia até Brasília na segunda-feira, dia 15.9.2014. Explicou, ainda, que deixou Douglas no Gilberto Salomão por volta das 11h e o buscou por volta das 17h.

Depois, na segunda oitiva perante a Polícia, afirmou que na verdade foi Douglas quem o buscou já com a Hilux, na avenida T, nas proximidades da sua casa em Goiânia. E em sua defesa escrita explicou que no momento da prisão estava apenas prestando um favor a Douglas, que lhe **pediu que trouxesse de volta para Goiânia o veículo, pois havia conseguido uma carona de avião até a cidade de Porto Nacional/TO e não tinha como deixar o veículo na cidade de Piracanjuba/GO.**

Segundo a versão de Douglas, que mora em Goiânia, a Hilux teria sido alugada de uma empresa chamada Toneline, localizada em Palmas. Referido veículo, segundo a tese da defesa, teria sido sublocado de uma empresa chamada Agramoto.

Alan Divino Siqueira de Souza, proprietário da Agramoto – segundo contrato social⁶⁷ juntado a fls. 142-145 do Apenso 3 (RP nº 19-25) –, ouvido pelo Ministério Público, (fls. 54) explicou que a referida caminhonete foi recebida na sua concessionária como parte de pagamento de um negócio e foi destinada à locação. Afirmou, ainda, que a empresa Toneline (FT Mendes & Cia Ltda., CNPJ nº 10.614.328/0001-51, de propriedade de Fabrício Toneline Mendes, alugou 4 (quatro) caminhonetes para uso em campanhas eleitorais, por tal motivo, quando soube pela imprensa da apreensão do veículo, procurou Fabrício e este confirmou a locação do veículo para a campanha do PMDB. Alegou, ainda, que “Fabrício informou que o contrato de locação dos veículos havia sido firmado por Douglas, em nome de uma empresa que não se recorda o nome.”

Fabrício Toneline, por sua vez, também ouvido pelo PRE (fls. 72), afirmou que o “referido veículo foi alugado para Douglas Marcelo Alencar Schimitt, pessoa física, por 30 dias, pelo valor de R\$ 9.000,00, valor a ser pago quando da devolução do veículo; que o veículo foi entregue a Douglas na sede da locadora em Palmas/TO. (...); Que locou outros carros para serem utilizados nesta campanha eleitoral, para alguns candidatos a deputado, como Thiago Andrino, Rafael Boff e Gaguim; que locou camionetes e ônibus para o PMDB”.

Já em depoimento prestado em Juízo, Fabrício Toneline Mendes explicou que mora em Palmas e que a caminhonete Hilux foi sublocada de terceiros para atender Douglas. Disse que sempre locou carros para Douglas e que, quando sublocou a Hilux da Agramoto, foi atendido por Alan Filho, filho de Alan Divino, proprietário da empresa. Afirmou que sempre faz locações para campanhas eleitorais e que, na de 2014, locou carros para Rafael Boff, Tiago Andrino, PMDB e Gaguim. Explicou, ainda, que no período eleitoral pegou 6 (seis) caminhonetes com o Alan Divino, mas a que foi apreendida foi locada pelo Douglas, pessoa física. (Audiência do dia 25.3.2015 – mídia juntada a fls. 508).

⁶⁷ No contrato social da Agramoto Comércio de Veículos LTDA (CNPJ 13.111.095/0001-62), consta que a empresa tem como sócios originais Alan Siqueira Rezende e Nildo Franklin Braga da Silva, com sede no Pará. Consta também alteração no contrato social demonstrando que Nildo Franklin se retirou da sociedade, entrando Ludmylla Siqueira Rezende.

Os contratos de locação firmados entre as empresas Toneline e Agramoto e entre a Toneline e Douglas foram juntados a fls. 61-70 do Anexo. **O contrato de locação firmado por Douglas foi datado de 4.9.2014, tendo como período de locação 1 (um) mês, pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).**

Na relação de despesas do PMDB, extraída do SPCE WEB – Prestação de Contas Eleitorais (fls. 147 do Anexo), constam 8 (oito) pagamentos no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) efetuados nos meses de agosto e setembro pelo PMDB à Toneline, exatamente o mesmo valor constante do contrato firmado por Douglas, além de outros pagamentos no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Então, os elementos coligidos demonstram que Douglas Schmitt, residente em Goiânia, locou uma Hilux em Palmas/TO, na mesma empresa usada pelo PMDB para locar os carros que serviram à campanha eleitoral de 2014, pelo período de 30 (trinta) dias a contar do dia 4.9.2014, com vigência, portanto, até a véspera do dia do pleito.

E, pela versão da defesa, quem dirigia esse veículo era o seu amigo Marco Roriz, que lhe prestava, na ocasião, um “favor”, não apenas dirigindo a Hilux em Piracanjuba, como também se comprometendo a levar o veículo de volta para Goiânia – apesar de haver sido locado em Palmas – após Douglas embarcar de avião para o Tocantins.

Sustenta a defesa, ainda, que esse “favor” encontra-se devidamente justificado, uma vez que a carteira de habilitação de Douglas Schmitt estava, na ocasião, com sua validade vencida, conforme cópia da CNH juntada à fl. 71 do Anexo, da qual se extrai que a habilitação foi “emitida em 06/09/2005, ou seja, tinha validade até setembro de 2010” (fls. 1.291).

A cópia da CNH juntada a fls. 71, contudo, foi trazida aos autos por Fabrício Toneline Mendes, proprietário da locadora Toneline, quando prestou declarações perante o MPE no dia 25.9.2014 e apresentou a documentação relativa à locação do veículo. Ocorre que, a fls. 26 do Apenso 1,

consta outra CNH de Douglas Schmitt, emitida em 29.8.2014 e com validade até 19.8.2019.

Ou seja, tendo sido a nova CNH de Douglas emitida em data anterior ao contrato de locação, este deveria ter sido o documento apresentado à Locadora, e não uma carteira de habilitação vencida. Aliás, a apresentação de CNH vencida, em regra, inviabiliza o contrato de locação de veículo em qualquer locadora de veículos do país. De todo modo, o que se vê é que a defesa deduziu sua argumentação contra fato incontroverso nos autos, buscando alterar a verdade, o que caracteriza má-fé processual, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil⁶⁸.

DO AVIÃO

Sobre o avião apreendido no dia 18.9.2014, consta do laudo pericial da polícia (fls. 75-99, Anexo) a informação de que se trata de um Sêneca V, prefixo PR-GCM, pertencente à Construtora Alja Ltda., que tem como sócio proprietário Ronaldo Japiassú e foi adquirida de Cleyton Maia Barros Filho em 2011.

O piloto do avião, Roberto Carlos Maya Barbosa, preso no dia 18.9.2014, afirmou no seu interrogatório perante a Polícia que trabalha para a Alja como prestador de serviços de aviação há 3 (três) anos e que, no dia 17.9.2014, por volta das 19 horas, recebeu uma ligação do patrão mandando atender a ligação de um participante da campanha do PMDB chamado Cleanto, a fim de combinarem a sua ida a Piranajuba, de avião, para buscar Douglas. Momentos depois, Cleanto o telefonou e combinaram os detalhes. Explicou, ainda, que os "santinhos" achados na aeronave foram esquecidos pelo candidato a Deputado Federal Gaguim, pois havia voado com ele na segunda-feira, de Palmas para Gurupi, para realização de campanha.

⁶⁸ CPC. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Após, em segunda oitiva, **mudou a versão** e disse que o seu patrão Ronaldo Japiassú não determinou que atendesse qualquer telefonema de Cleanto, mas sim que atendesse diretamente Douglas, **não tendo ocorrido qualquer telefonema para Cleanto**. Explicou que fez tal afirmação equivocadamente em razão de um lapso de memória e que **jamais fez qualquer taxi aéreo ou transporte para o PMDB**.

Em Juízo (audiência do dia **25.3.2015**, na RP19-25 – mídia juntada a fls. 508, Vol 2, RP 1220-86), Roberto Carlos Maya Barbosa explicou que recebeu autorização de Ronaldo Japiassú para fazer o voo para Douglas, a quem já conhecia e confirmou que **Cleanto o telefonou avisando que o Douglas queria uma carona para Goiânia**. Afirmou que havia feito 1 (um) voo com Gaguim e com certeza o político esqueceu a propaganda dentro do avião, e que **desconhece o motivo dessa viagem**, mas que, provavelmente, seria para fazer campanha. Disse que **Marcelo Miranda voou com ele durante a campanha para Santa Maria das Barreiras, no Pará**, mas que o motivo da viagem era uma **confraternização com o pessoal da Buriti**.

Nesse ponto, abro um parêntese na análise da prova oral para registrar que em sua defesa escrita, apresentada em 4.2.2015, Roberto Carlos havia consignado que Marcelo Miranda havia usado a aeronave no ano de 2014 *"para se deslocar a um aniversário na cidade de **Cristalândia**"* (fls. 325), cidade que dista aproximadamente 290 km de Santa Maria das Barreiras.

Prosseguindo, ainda no dia 25.3.2015, mas em audiência na RP 21-92 (mídia juntada a fls. 508, Vol 2, RP 1220-86), ao lhe ser mostrado o livro de bordo apreendido no avião, corrigiu a afirmação sobre a quantidade de voos realizados por Carlos Amorim (Gaguim) e passou a afirmar que **referido candidato voou no Sêneca, na verdade, 4 (quatro) vezes e, no último voo antes da prisão, com destino a Gurupi, viu o candidato com santinhos de propaganda nas mãos**.

Ronan Alexandre Lustosa Parriel, aviador, também ouvido na audiência do dia **25.3.2015**, afirmou que trabalhou na campanha de Marcelo Miranda exercendo a função de coordenador de voo e que foram usados 3 (três) aviões na campanha: Kingair (Marcelo Miranda e Kátia Abreu), **Sêneca**

V, de Cleyton Maia⁶⁹, e um monomotor do “pessoal de Goiânia (Júnior)”. Afirmou que o avião de Ronaldo Japiassú não prestou serviços para a campanha de Marcelo Miranda, assim como Cleanto não prestou serviço para o candidato a Governador na parte da aviação, e que o avião de Ronaldo não foi abastecido pela campanha de Marcelo Miranda.

Apesar de tais afirmações, o Laudo pericial realizado pela Polícia Civil de Goiás (fls. 90, Anexo) elenca, entre os objetos apreendidos dentro do Sêneca, uma folha pautada branca com inscrições manuscritas, indicando aeródromos, horários de partida e de chegada e outros dados de viagens, entre elas um voo ocorrido no dia 3 de agosto, partindo de SWEJ (Porto Nacional/TO) para SMB (Santa Maria das Barreiras, no Pará), com **“Marcelo e comitiva”**.

Referido laudo discrimina, ainda, várias notas de abastecimento da aeronave, entre elas uma emitida pela empresa Aeroposto Palmas Ltda., do dia **8.8.2014**, número 4812, apresentando a inscrição **“Comitê Financeiro do PMDB”** junto ao prefixo da aeronave PR-GCM (fls. 92 do Anexo). Cópia da referida nota foi juntada aos autos (fls. 644, Apenso 3), comprovando a venda, naquele dia, de 182 litros de combustível.

Ou seja, os documentos comprovam que o avião apreendido foi usado sim por Marcelo Miranda em um voo para Santa Maria das Barreiras no dia **3.8.2014**, a fim de participar, segundo versão do próprio piloto Roberto Carlos (audiência do dia 25.3.2015, na RP19-25 – mídia juntada a fls. 508), de confraternização com o pessoal da Buriti, como também, segundo a defesa escrita de Roberto Carlos, para Cristalândia, além de ter sido **abastecido em 8.8.2014 pelo Comitê Financeiro do PMDB**.

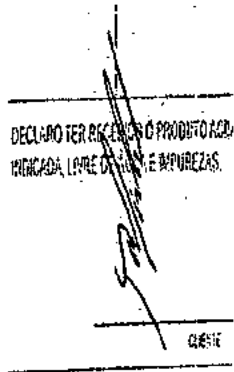
Aliás, em ofício juntado a fls. 638-639 do Apenso 3, o Aeroposto Palmas Ltda. confirmou o abastecimento da aeronave PR-GCM também com 182 litros de combustível às custas do Comitê Financeiro do PMDB no dia **8.8.2014** e apresentou via da nota fiscal 4812 (fls. 644),

⁶⁹ Cleyton Maia Barros foi prefeito de Ponte Alta do Tocantins entre 2008 e 2012 e se candidatou a prefeito de Porto Nacional. Consta como sócio da Construtora Jalapão Ltda, indicada no seguro aeronáutico do avião.

apreendida dentro do avião no dia da prisão. Na oportunidade, apresentou, também, Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (fls. 645) do dia 8.8.2014, comprovando a venda de 427 litros para o abastecimento de 2 (duas) aeronaves (PR-GCM e PR-SMS), bem como uma fatura no valor de R\$ 10.949,80 (dez mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), tendo como sacado o Comitê Financeiro do PMDB.

O dono do avião, Ronaldo Japiassú, ouvido perante a Polícia em 16.12.2014 (fls. 532, Vol. 3 da RP nº 1220-86), disse que emprestou **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a Douglas 3 (três) meses antes da apreensão para cobrir despesas com a contratação de um show sertanejo** e que o amigo lhe pediu o avião prometendo pagar a dívida quando voltasse. Afirmou que a viagem que Gaguim fez no seu avião na segunda-feira anterior à apreensão (dia 15.9.2014) foi por motivos de lazer e que Marcelo Miranda realmente voou em seu avião por 2 (duas) vezes, a primeira há aproximadamente três meses (ou seja, setembro) e a segunda há quatro meses (ou seja, agosto). Diz que não sabe explicar o porquê de ter sido apreendida uma nota de combustível, com escrito à mão de eventual pagamento do PMDB, e apresentada ao depoente tal nota, ele confirma que se trata de sua aeronave, mas não sabe quem fez tal escrito, tampouco quem é o operador do abastecimento, mas que a assinatura do campo "cliente" não é do seu piloto.

Nesse ponto, convém destacar que, apesar de Ronaldo Japiassú negar ser do seu piloto a assinatura constante no campo "cliente" da nota de venda de combustível emitida pelo Aeroposto, a assinatura ali constante é extremamente semelhante à assinatura de Roberto Maya no termo de interrogatório da sua prisão em flagrante, no dia 18.9.2014, e no termo de depoimento da sua segunda oitiva perante a Polícia, no dia 12.11.2014, conforme demonstram as seguintes imagens reproduzidas via *scanner* dos citados documentos, na sequência: nota de venda do combustível (fls. 644, Apenso 3), termo de interrogatório na prisão (fls. 22-v, Apenso1) e termo da segunda oitiva perante a Polícia (fls. 425, Apenso 3):


 za? Nada a declarar.
 estava ao tempo em
 eclarar. Conhece as
 e testemunha(s) já

havia mais de
 a prisão fez tal
 nória, pois não.

Ouvido em Juízo (audiência do dia 25.3.2015, na RP19-25 – mídia juntada a fls. 508), Ronaldo Japiassu explicou que firmou contrato de fretamento da aeronave com Pablo Castelhamo, dono da empresa Espaço. Explicou que Douglas era casado com a filha de Paulo Mourão⁷⁰ e que 10 (dez) dias antes da apreensão (portanto, no início de setembro) havia almoçado na casa dele, quando lhe foi dito que precisava de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o pagamento de um show de um cantor famoso em Porto Nacional – registre-se, aqui, uma contradição quanto à data do suposto empréstimo, o qual teria ocorrido, segundo depoimento anterior, 3 (três) meses antes da apreensão –, mas que, ao invés de emprestar o dinheiro, apenas avalizou o empréstimo e acabou por assumir a dívida em vista do não pagamento. Afirmou que não acreditou quando Douglas pediu o avião emprestado dizendo que iria pagar o que lhe devia, mas emprestou a aeronave mesmo assim, como “um favor”. Afirmou, por fim, que, por conta do contrato de fretamento com a Espaço, de propriedade de Pablo Castelhamo e Gaguim, é provável que o avião tenha voado com Gaguim para fins empresariais.

Importante destacar, no ponto, as seguintes notícias jornalísticas juntadas à inicial da RP nº 1220-86, que demonstram a relação do empresário Ronaldo Japiassú com o governo de Tocantins, tanto na gestão de Marcelo Miranda como na de Sandoval Cardoso:

“Avião apreendido é de empresa contratada pelo Governo: ATN confirma contratos.” (fls. 33)

“Japiassú confirma empréstimo de Sêneca a Douglas: King locado a SD é de Rossini.” (fls. 47)

⁷⁰ Candidato ao cargo de Deputado Estadual de Tocantins em 2014 e ex-prefeito de Porto Nacional/TO.

“Construtora dona do avião apreendido em Goiás tem obras no governo Sandoval e trabalhou também para a gestão de Marcelo Miranda”.

[...] Conforme nota da Agência Tocantinense de Notícias (ATN), ao CT, a Alja tem dois contratos com o governo Marcelo, entre julho de 2007 a agosto de 2009, no total de R\$ 4.162.193,88. De acordo com a nota, O primeiro é o contrato nº 126, assinado em julho de 2007, com valor de R\$ 2.778.556,03 e vigência de 240 dias, de julho de 2007 a março de 2008. Este contrato teve aditivo em julho de 2008 no valor de R\$ 9.073,07. E também foi apostilado em novembro de 2008, com acréscimo ao valor do total de mais R\$ 9.708,13. Já o segundo contrato foi firmado em agosto 2009, no valor de R\$ 1.364.856,65, com vigência de 300 dias, de agosto de 2009 a junho de 2010. De acordo com a ATN, os dois contratos são da gestão de José Edmar Brito Miranda, pai do ex-governador Marcelo Miranda, à frente do Dertins e da Secretária de Infraestrutura. (fls. 65)

Ouvido em Juízo (audiência do dia 25.3.2015 – mídia juntada a fls. 508), Pablo Castelhana afirmou ser amigo e sócio de Carlos Henrique Amorim (Gaguim) na empresa Espaço Participação e Espaço Mobiliários⁷¹. Explicou que a Espaço é sócia da empresa Buriti, com composições societárias diferentes, em forma de *holding*⁷². Disse, ainda, que a Alja, de Ronaldo Japiassú, presta serviços à empresa Espaço e que ditas empresas mantêm contrato de fretamento do Sêneca.

Tal contrato foi juntado a fls. 481-482 do Apenso 2, acompanhado de cópia do livro de bordo da aeronave (fls. 483 do Apenso 2), onde consta a informação de que, no dia 10.9.2014, a aeronave fora usada por Carlos Henrique Amorim (Gaguim) através do referido contrato de fretamento.

Ricardo Chaves da Silva Ribeiro, piloto da Espaço Participações e coordenador de voos da empresa, ouvido em Juízo (audiência do dia 25.3.2015 – mídia juntada a fls. 508), afirmou que Carlos Amorim (Gaguim) fez 4 (quatro) voos fretados pela empresa Espaço. Disse que a Espaço não tem aeronave em nome próprio e que Carlos Henrique Amorim (Gaguim) falava com o piloto Roberto Maya (da Alja) ou com o declarante quando precisava fazer um voo.

Ao prestar declarações perante a Polícia Civil de Goiás, no dia 19.11.2014, Carlos Henrique Amorim (Gaguim) disse que realmente fez

⁷¹ Comprovado a fls. 486, Vol. 2, Apenso 2.

⁷² Comprovado a fls. 485, Vol. 2, Apenso 2.

uma viagem particular no referido avião dias antes da operação policial, não havendo qualquer vinculação política na referida viagem, tendo transportado alguns panfletos apenas coincidentalmente, e que os folhetos, na verdade, foram esquecidos no interior da aeronave apreendida (fls. 375/376).

Todos esses elementos foram trazidos pela defesa com o objetivo de comprovar a versão de que Carlos Henrique Amorim (Gaguim) apenas voou no Sêneca para resolver negócios da sua empresa Espaço, e não para fazer campanha.

No laudo de vistoria realizada pela Polícia Civil de Goiás (fls. 90-92 do Anexo) sobre os objetos apreendidos no dia 18.9.2014 consta a identificação de uma agenda com capa de couro sintético marrom, contendo várias anotações sobre viagens, inclusive com o nome de Carlos Gaguim junto a referências sobre quantidade de litros abastecidos na aeronave nos dias 6, 8, 9 e 10 de setembro, ou seja, por 4 (quatro) vezes, conforme apontado pelas testemunhas Ricardo Chaves da Silva Ribeiro e Roberto Carlos Maya Barbosa em suas oitivas do dia 25.3.2015.

Ocorre que tais dados não comprovam o voo supostamente realizado por Carlos Henrique Amorim (Gaguim) no dia 15.9.2014, ocasião em que, segundo a defesa, tal candidato teria “esquecido” os santinhos levados, “por coincidência”, em uma suposta viagem de lazer, o que significa, no limite, que apesar de o Sêneca haver realizado voos de negócios para as empresas Alja, Espaço e Buriti, também serviu à campanha de candidatos do PMDB nas eleições de 2014.

Assim, não obstante a negativa da defesa, o conjunto probatório demonstra a existência de vínculo entre o piloto da aeronave, seu patrão Ronaldo Japiassú, e a campanha eleitoral de 2014.

DAS AGENDAS, DO MATERIAL DE PROPAGANDA APREENDIDO E DAS POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS DE DOUGLAS E LUCAS

A agenda com capa de couro sintético marrom encontrada dentro da aeronave contendo anotações sobre voos e dados relativos à

aviação, analisada no tópico anterior, pertence, segundo a defesa, ao piloto Roberto Carlos Maya e foi a ele devolvida pela autoridade policial, conforme termo de entrega juntado a fls. 535, assinado pelo advogado Dagoberto Pinheiro Andrade Filho.

Além de tal agenda, e ao contrário do que alegado nas contrarrazões de Marcelo Miranda e Claudia Teles, **consta do auto de busca e apreensão (fls. 192) a agenda DATAPROM, ano 2014, que, segundo a Polícia, estava em poder de Douglas Schimitt.** O exame de levantamento fotográfico e transcrição de tal agenda foi requisitado pela Polícia Civil ao Diretor da NRPTC de Itumbiara/GO através de ofício datado de 30.9.2014 (fls. 28 do Apenso 3), e do resultado de tal exame (fls. 33-47 do Apenso 3) **extraem-se vários manuscritos com referências à campanha eleitoral daquele ano, entre eles:**

22/8/14: "Reunião Alex – proporcional"

**Posto Javaé = R\$ 7.805,99 – até 22/08, R\$ 5.000,00 pag
22/08 - R\$ 2.805,99**

**26/8/14: "Islaine – verso santinho possui arte" e "Cleanto –
9994-4635 – Avião"**

**27/8/2014: "Islaine – Praguinhas Majoritária" – repete
referência nas fls. 42**

**2/9/2014: "Restante das artes/praguinhas e santinho
majoritária"**

**4/9/2014: "Levar CD WR Majoritária (Freitas) e "Material
Freitas PT – gráfica (ok)"**

**8/9/2014: "Queiroz – 15:00 Reunião M.M Alex 4ª feira" e "ver
material Beto Lima"**

11/09/2014: "Material Freitas – entrega 11/09 ok".

Ademais, foram juntadas **fotos extraídas das redes sociais de Douglas Schimitt** (fls. 123-127 do Anexo e mídia juntada a fls. 236 do Apenso 2), onde se vê várias **postagens de apoio à candidatura de Marcelo**

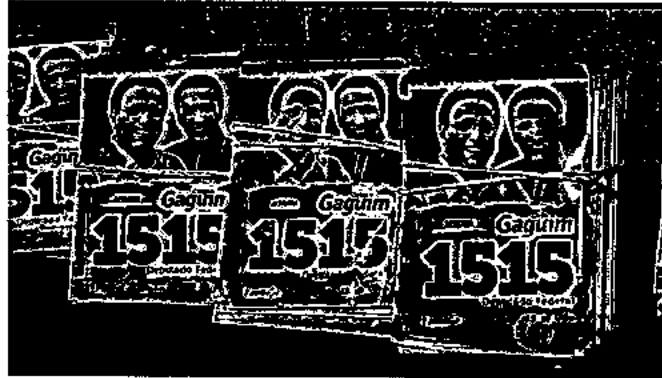
Miranda e comentários quanto à plotagem de veículos com propaganda eleitoral do referido candidato, nos seguintes termos:

- "17 dias para a vitória"

- "Previsão de 10 mil plotagem para essa semana!!!
Vamo q vamo... A vitória tá perto.
#marcelomirandaleliskatiaabreuvitoriacertaegarantida"



Além disso, os "santinhos" de propaganda eleitoral apreendidos dentro do avião veiculam as fotos de Marcelo Miranda e Carlos Henrique Amorim (Gaguim).



Quanto às postagens feitas por Douglas em apoio a Marcelo Miranda, a explicação trazida pelo próprio em seu depoimento judicial (audiência do dia 15.4.2015, na RP 1275-37) é de que **postou a foto porque fez uma visita a um amigo que estava "plotando" para Marcelo Miranda e teve a ideia de postar para atingir o Eduardo Siqueira, pois estava sem espaço na sua campanha, apesar de ter ficado à sua disposição até o dia 5 (cinco) de setembro hospedado no Hotel Munart, em Palmas.**

Essa explicação, a princípio, pode justificar as postagens anteriores (fls. 120-121) realizadas por Lucas Marinho em suas redes sociais, e pelo próprio Douglas Schmitt, em seu *Instagram*, onde os envolvidos aparecem em fotos ao lado de Eduardo Siqueira Campos.



DA RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE OS FATOS APURADOS E A CAMPANHA DE MARCELO MIRANDA

No Relatório de Informação da Polícia de Goiás sobre diligências efetuadas no Athenas Plaza Hotel (fls. 102-120, Anexo), constam as seguintes informações: Douglas Schmitt fez *check in* no hotel no dia 12.9.2014, com previsão de saída no dia 18.9.2014, gerando 6 (seis) diárias e despesa total no valor de R\$ 936,25 (novecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), cujo pagamento foi efetuado com o cartão de crédito Mastercard, no valor de R\$ 931,25 (novecentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) e, em dinheiro, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais).

Na cópia da via comprobatória do pagamento realizado com o cartão (fls. 111, Anexo), enviada pelo Hotel, consta como titular José Edmar B. M. Juni. Além disso, nas imagens registradas no sistema de câmeras do Hotel⁷³ (fls. 116-119) constata-se a presença de Douglas Schmitt e José Edmar Brito Miranda Júnior, irmão do candidato Marcelo Miranda, no referido estabelecimento hoteleiro no dia 17.9.2014, entre 21h28min e 21h32min.

Ao prestar declarações perante a Polícia Civil de Goiás, no dia 26.11.2004, José Edmar Brito Miranda Junior disse que, *"na condição de irmão de Marcelo Miranda, frequentemente é procurado por pessoas do meio político e desta forma ocorreu com relação ao indiciado Douglas [...]; que após insistência de Douglas, concordou em encontrá-lo, tendo ido até o Hotel Atenas [...]; que Douglas narrou que era empresário e possuía muitos contatos de pessoas e empresários interessados em apoiar politicamente a campanha de Marcelo Miranda [...]; que durante a conversa o declarante comentou que precisava ir embora, pois precisava passar em um caixa eletrônico para fazer um saque e como Douglas iria pagar a conta do hotel em dinheiro se ofereceu para passar o valor de aproximadamente R\$ 1.000,00 reais para o declarante o qual pagou a conta com seu cartão de crédito; que*

⁷³ OBS: Consta ainda o Relatório: as imagens estão datadas de 16/09/2014, mas referem-se ao dia 17/09/2014, pois o gravador DVR do sistema CFTV está configurado com um dia de atraso, segundo informações do Hotel.

nunca tinha tido contato com a pessoa de Douglas e nunca mais teve (fls. 373).

Marcelo Miranda, por sua vez, ouvido perante a polícia no dia 21.12.2014, afirmou que **desconhece os envolvidos no episódio de Piracanjuba, com exceção do piloto Roberto Maya, e que usou a aeronave de Ronaldo Japiassú apenas duas vezes, uma no ano de 2013 e outra no início de 2014**. Afirmou que manteve o controle das pessoas que trabalharam em sua campanha e assegurou que Cleanto e Alex Câmara não foram contratados pelo PMDB. Quanto à origem ou destinação do dinheiro obtido por Douglas, nada soube informar (fls. 561-562).

Porém, **consta dos autos matéria jornalística informando a ligação entre Douglas e a família de Marcelo Miranda “há décadas” por meio das construtoras Mediterrâneo, Terra Norte e Via Dragados, com atuação do Dertins** (extinto Departamento de Estradas e Rodagens do Tocantins).

Eis o teor da reportagem (fls. 161 do Apenso 2):

O empresário Douglas Marcelo Alencar Schmitt envolvido na polêmica apreensão de um avião e mais de R\$ 500 mil reais que seriam para cobrir custos da campanha do candidato ao Governo do Tocantins Marcelo Miranda (PMDB) mantém com suas empresas relação com o ex-secretário estadual de infraestrutura José Edmar Brito Miranda há décadas, quando o ex-gestor e pai do ex-governador Marcelo Miranda contratou as empresas de Schmitt para obras nas duas gestões do ex-governador e candidato. A contratação de Douglas por Brito Miranda ocorreu por meio das construtoras Mediterrâneo Ltda., Terra Norte e Via Dragados S/A, nas quais é sócio proprietário. Por obras empreitadas por Brito Miranda, as empresas de Douglas receberam R\$ 2,7 milhões em 2006 e R\$ 432 mil em 2008.

Corroborando o teor de tais reportagens, o Relatório de Pesquisa nº 1.239/2014 juntado a fls. 30-45 do Anexo e documentos extraídos do Infoseg (fls. 363-367 do Apenso 3) **revelam que Douglas Schmitt é mesmo sócio-administrador das Construtoras Terra Norte e Mediterrâneo**.

De mais a mais, importante destacar, quanto à relação entre os envolvidos no episódio de Piracanjuba, que, **além da troca de mensagens via whatsapp entre Marco Antonio Roriz, motorista da Hilux, e José Edmar**

Brito Miranda, irmão de Marcelo Miranda, nos dias 14.9, 15.9, 17.9 e 18.9 (Mídia juntada à contracapa do Apenso 3), cujo conteúdo NÃO pode ser aproveitado como prova, foram realizadas diversas ligações entre Marco Antonio Roriz e o irmão de Marcelo Miranda no dia 16.9.2014 e no dia 18.9, minutos antes do flagrante (15h07), conforme revelam as mídias juntadas a fls. 133 e 188 do Apenso 1, oriundas do cumprimento da decisão judicial de quebra de sigilo de dados telefônicos.

A propósito, note-se que, no dia 23.9.2014, antes, portanto, da elaboração do laudo pericial pela Polícia contendo o registro de ligações, SMS e conversas via *whatsapp*, o Desembargador do Regional tocantinense Marco Villas Boas deferiu pedido de liminar formulado pelo Ministério Público (fls. 39-42 do Apenso 1), determinando a quebra de sigilo dos dados telefônicos e temáticos dos *chips* de telefones móveis: Vivo nº 356933044749044 (celular de Marco Roriz), Claro nº 355268052568239 (celular de Lucas), Oi nº 352184056432418 (celular de Marco Roriz), permitindo o acesso ao histórico de chamadas recebidas e efetuadas entre os dias 15.9.2014 a 18.9.2014, a indicação das ERBs dos números telefônicos destinatários das ligações realizadas dos mencionados *chips*, entre outros. Os dados foram informados pelas operadoras de telefonia a fls. 150 (número (64) 9248-0867), 133 e 188 (número (62) 8502-7819) do Apenso 1.

Os *chips* indicados na citada decisão judicial de quebra de sigilo telefônico correspondem ao celular de Lucas Marinho Araújo (Samsung GT-E1200), indicado no laudo policial como celular número 1, e aos dois celulares de Marco Antonio Roriz (Blackberry 8520 e Samsung GT-19070), indicados no laudo policial como sendo os celulares números 2 e 3⁷⁴.

Além desses celulares, a Polícia (fls. 86 do Apenso 2) requisitou exame pericial dos seguintes telefones: Iphone 5, pertencente a Douglas Schmitt, e Motorola XT925, pertencente a Roberto Maya, e o laudo correspondente, juntado a fls. 49-87 do Apenso 3, traz as seguintes informações relevantes para os fatos em análise:

⁷⁴ A descrição desse celular (com tela danificada) deveria constar da folha faltante (página 5) do laudo pericial policial, mas é possível inferir que esse celular também pertence a Marco Antonio Roriz por exclusão e porque consta essa afirmação em seu próprio interrogatório perante a polícia no auto de prisão em flagrante (fls. 21-22, Apenso 1).

- Celular Blackberry 8520, pertencente a Marco Roriz: ligações efetuadas para Islaine – cujo nome, incomum, consta da agenda apreendida no avião como manuscritos relacionados às atividades de campanha eleitoral – entre os dias 15 a 17.9.2014, e para Alex TO entre os dias 15 a 18.9.2014.

- Samsung GT-19070, com tela danificada, pertencente a Marco Roriz: Intensa comunicação com “Júnior Miranda Vivo” entre os dias 11.9 a 18.9.2014 (17 ligações). Intensa troca de mensagens via *whatsapp* com José Edmar Brito Miranda nos dias 14.9, 15.9, 17.9 e 18.9 (mídia anexa ao laudo, juntada à contracapa do Apenso 3).

- Iphone 5, pertencente a Douglas. Não tinham a senha de desbloqueio da tela, foi realizado exame do *chip*, sem registros relevantes.

- Motorola XT 925, pertencente a Roberto Maya: Vários contatos com “Cleantro” e com “Gaguim Gov”.

Nesse ponto, registro que a defesa alega a impossibilidade de se ter certeza de que o “Cleantro” mencionado no laudo pericial é o Cleanto Carlos de Oliveira apontado como integrante da campanha de Marcelo Miranda e que, em depoimento prestado à Polícia em 16.12.2014, negou qualquer vínculo com o PMDB durante a campanha eleitoral e afirmou conhecer “Douglas, Ronaldo Japiassu e o Piloto Roberto, porém tem certeza que não conversou com nenhuma destas pessoas sobre o voo que eclodiu com a apreensão da aeronave” (fls. 530). Após, ouvido em Juízo no dia 23.3.2015 (mídia juntada a fls. 508), disse que é coordenador de voos do Taxi Aéreo de Palmas, que conhece Roberto Carlos e normalmente se comunica com ele e que, em setembro de 2014, conversou com Roberto Carlos a fim de conseguir a carona no voo para seu amigo Douglas.

Sobre tal comunicação, importante realçar que o próprio Douglas Schmitt, no momento da sua prisão, ao ser informado das garantias previstas no art. 5º, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição, entre elas o direito de

receber assistência de familiares ou de indicar advogado, informou que *“gostaria de se comunicar com seu(a) amigo(a) Cleanto, o que foi atendido prontamente”* (fls. 10, anexo).

Fora isso, Roberto Carlos Maya Barbosa, piloto do avião, no dia da sua prisão, em 18.9.2014, afirmou ter recebido **uma ligação do patrão no dia 17.9.2014, por volta das 19 horas, que o mandou atender a ligação de um participante da campanha do PMDB chamado Cleanto, a fim de combinarem a sua ida a Piranajuba, de avião, para buscar Douglas, e que, momentos depois dessa ligação, Cleanto o telefonou e combinaram os detalhes da viagem. Em sua segunda oitiva perante a Polícia, mudou a versão e disse não ter ocorrido qualquer telefonema para Cleanto. Após, em seu depoimento judicial, confirmou que Cleanto telefonou-lhe avisando que o Douglas queria uma carona para Goiânia.**

Como se vê, as versões sobre essas ligações foram se modificando com o desenrolar do processo, demonstrando a nítida intenção de amoldarem-se às provas que foram sendo produzidas no decorrer da instrução.

O fato incontestado, porém, extraído da prova dos autos, é que o celular de Roberto Maya recebeu 4 (quatro) e efetuou 9 (nove) ligações de/para “Cleantro” no dia 17.9.2014, além de existirem 14 registros de contatos (ou tentativas) no dia 18.9.2014, sendo 3 (três) desses após a prisão, de modo que não parece crível a versão sustentada pela defesa de que a participação de Cleanto nos fatos deu-se apenas na intenção de arranjar uma carona para seu “amigo” Douglas.

Importante destacar também, quanto ao registro de ligação do celular de Marco Roriz para ‘Alex TO’, que, no momento da prisão, em seu interrogatório perante a Polícia, Marco Roriz afirmou trabalhar como motorista para o PMDB na cidade de Palmas e eventualmente em outras cidades e que o referido Partido teria determinado – através de um telefonema recebido “ontem”, portanto no dia 17.9.2014, por volta das 17 horas, do coordenador Alex Câmara –, que levasse Douglas de Goiânia até Brasília na segunda-feira, certamente para prestar serviços para o PMDB. Em nova oitiva, também

mudou a versão e afirmou que apenas disse que havia recebido determinações do coordenador da campanha Alex Câmara **porque foi o que veio à mente**, pois, na realidade, não sabe onde Alex Câmara trabalha hoje em dia.

Pois bem. O laudo pericial constatou justamente o registro de ligações do celular de Marco Roriz para "ALEX TO" no dia 17.9.2014, além de ligações telefônicas efetuadas no próprio dia 18.9.2014, **o que confirma a versão inicial apresentada perante a polícia por Marco no momento da prisão e evidencia a estreita ligação entre Alex e os fatos ocorridos em Piracanjuba.**

Ademais, quanto a esse ponto, é fato público e notório, amplamente noticiado nos maiores veículos de comunicação⁷⁵ no fim de 2016, que as investigações da Polícia Federal no âmbito da operação Reis do Gado revelaram a ligação de Alex Câmara, apontado como "laranja" da família Miranda, com Marcos Antonio Jaime Roriz.

Com efeito, trechos da decisão proferida pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Mauro Campbél no Inquérito nº 1.086-DF (2015/0297281-8) e replicados em várias reportagens trazem elementos que robustecem a ligação entre Marco Roriz e Alex Câmara, inclusive durante a campanha de 2014:

Ainda, a Autoridade Policial identificou que Alex Câmara teve relevante atuação na campanha política de 2008, tendo recebido recursos diretamente de Alexandre Fleury. Chama atenção também a ligação com o sócio de Marcos Roriz, preso durante a campanha eleitoral de 2014, em avião que transportava 500 mil reais e material de propaganda do então candidato Marcelo Miranda. Ainda mantém forte vínculo com a Família Miranda e, aparentemente, tem buscado negócios em Tocantins, com interferência e ajuda da família Miranda

Os fatos apontados, porquanto públicos e notórios, demonstram-se aptos a contribuir para a convicção do Tribunal, por força do que dispõe o art. 23 da Lei Complementar nº 64 de 1990, que dota o Poder Judiciário eleitoral de um instrumental apto à tutela da legitimidade das

⁷⁵ Referência a esse ponto com base no art. 23 da LC nº 64/90. Fatos noticiados no G1 Estadão, Istoé, Jornal do Tocantins, O Popular, rádio Jovem Pan, AF Notícias.

eleições, levando em conta a "razão substancial" de suas lides específicas (PEREIRA, Erick Wilson. *Direito Eleitoral: interpretação e aplicação das normas constitucionais eleitorais*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 115).

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Quanto aos elementos de prova relativos à captação e à destinação dos recursos financeiros obtidos por Douglas através da conta corrente de Lucas Marinho, destaco a importância de estabelecer como um dos vetores principais dessa análise o fato **incontroverso nos autos** de que Marcelo Miranda teve decretada a indisponibilidade dos seus bens e o bloqueio das suas contas pela Justiça Federal de Tocantins no mês de setembro de 2014 em virtude de ilícitos cometidos no âmbito do sistema de saúde daquele Estado nos anos 2003 e 2004, quando era Governador.

Ou seja, em virtude de tal medida judicial, o então candidato Marcelo Miranda não poderia usar, no período em que Douglas estava em Brasília buscando captar R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos), transferências ou saques das suas próprias contas bancárias.

A CAPTAÇÃO DOS RECURSOS

Como já realçado, os autos revelam que **no dia 15.9.2014** Douglas Schmitt captou a quantia de R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) em Brasília, diluída em doze cheques emitidos pela empresa **Geopetros Geovani Petroleo** (CNPJ 02.673.228/0001-78) entre os dias 3/9/2014 a 5.9.2014 (fls. 763-786 do Apenso 2), todos nominais à **Consult Factoring e Fomento Mercantil** (CNPJ 19903969/0001-09), e endossados por Pedro Alvares da Silva Zebral.

Esse valor, conforme comprovado a fls. 454 do Apenso 3, foi depositado na conta de Lucas Marinho, dos quais R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) foram mantidos para posterior saque em *cash* e o restante foi depositado em outras contas correntes.

Depreende-se do Relatório de Pesquisa do Ministério Público Eleitoral sobre a **Consult Factoring e Fomento Mercantil Ltda. – EPP** (fls. 138-140 do Anexo), que a empresa iniciou suas atividades em **14.3.2014**, tendo como sócios Rodrigo Alvares da Silva Zebral e Pedro Alvares da Silva Zebral (filhos de Helder Rodrigues Zebral), e funcionava na SHIS, QI 05, Bloco F, **sala 202**, Gilberto Salomão, s/n, Lago Sul.

Ocorre que, ao explicar como captou esse dinheiro, Douglas Schmitt não mencionou o nome da **Consult Factoring**. Disse, em depoimentos perante a Polícia e em juízo, que, após uma semana em BSB, pegou o dinheiro emprestado numa **Factoring denominada “Mais 2”, situada no Gilberto Salomão, sala 303, em Brasília, cujo proprietário chama-se Marcelo Junqueira**, que o teria atendido pessoalmente. Afirmou, ainda, que após conseguir o empréstimo foi à agência emissora dos cheques e fez o depósito na conta do seu amigo Lucas, que emprestou a conta bancária a título de favor. Que fizeram o depósito em Brasília, realizaram transferências e sacaram o valor restante em Piracanjuba. Disse que os cheques entraram como dinheiro e eram de um cliente de Marcelo.

Com base em tais informações, fora deferido (fls. 137-141) pedido liminar de busca e apreensão do contrato de mútuo alegadamente firmado por Douglas Schmitt com a empresa Factoring “Mais 2”. Em cumprimento ao mandado, o Oficial de Justiça certificou que no dia **3.10.2014** dirigiu-se ao Shopping Gilberto Salomão, **sala 303**, Lago Sul, Brasília/DF e que ali foi informado pela Sr^a Maria Cristina Martinelli de Mello que a empresa **Factoring Mais 2 não funcionava no local há mais de um ano** (fls. 213).

Em 13.10.2014, a Unidade de Inteligência da Polícia Civil de Goiás elaborou o Relatório juntado às fls. 354-355 do Apenso 3, informando que, em conversa com o porteiro do Edifício Centro Comercial Gilberto Salomão, este afirmou que a empresa **“Mais 2 Factoring” funciona na sala 306 do Gilberto Salomão, tendo como proprietário Helder Rodrigues Zebral e como gerente Douglas Schmitt**. Além disso, consta do Relatório Policial que a referida empresa **não está registrada perante a Junta**

Comercial, mas existe informalmente, informações que foram confirmadas pela Certidão da Junta Comercial datada de 21.11.2014 (fls. 802 do Apenso 3).

Em depoimento prestado perante a Polícia no dia 16.1.2015, **Ronan Lopes de Oliveira**, funcionário do Centro Comercial Gilberto Salomão, afirmou que não conhecia a empresa "Mais 2 Factoring" e nunca ouviu falar de Douglas Schmitt. **Disse que as correspondências remetidas à empresa "Mais 2 Factoring" eram enviadas para a sala 306, do Bloco F, e estavam todas em nome de Helder Rodrigues Zebral, pai de Pedro Zebral**, que celebrou contrato de locação com a Administradora, tendo Ana Paula Oliveira Gonçalves como fiadora. Explicou que, **antes disso, Helder Zebral havia locado a sala 202, do Bloco F**, tendo como fiadora a mesma pessoa. Afirmou que uma pessoa chamada Patrícia recebia as correspondências por email (**patricia.brp@hotmail.com**) e que **a sala 306 foi desalugada na segunda quinzena de novembro de 2014** (fls. 668-669).

O contrato de locação da **sala 306**, bloco F, **sem assinaturas**, mas constando os nomes de Helder Zebral e da Administradora do Gilberto Salomão, fora juntado a fls. 670-677, e o contrato de locação da **sala 202**, bloco F, assinado, a fls. 678-686.

Em seu depoimento prestado à Polícia no dia 27.1.2015, **Helder Rodrigues Zebral afirmou desconhecer a Mais 2 Factoring**. Explicou que presta serviços de Assessoria à empresa 2122 Cobrança e Assessoria Financeira Ltda, que funciona atualmente na **sala 303**, bloco F, e tem como sócios Pedro Álvares da Silva, Bruno da Silva Zebral e Rodrigo da Silva Zebral. Disse que Ana Paula Oliveira Gonçalves, fiadora dos contratos de aluguel, é sua esposa e que antigamente a empresa funcionava na **sala 202**. **Registrou** que a empresa 2122 não fazia empréstimos a pessoas físicas ou jurídicas (fls. 689-690).

Cotejando todos esses elementos de prova, constata-se que a empresa que endossou os cheques da Geopetros depositados na conta de Lucas é a Consult Factoring, localizada na sala 202, Bloco F, do Gilberto Salomão, cujas atividades iniciaram-se em 14.3.2014, tendo

como sócios Rodrigo Alvares da Silva Zebral e Pedro Alvares da Silva Zebral, filhos de Helder Rodrigues Zebral, que alugou a sala.

Porém, ao prestar declarações à Polícia, Helder Zebral disse que a empresa que funcionava nessa sala (202, bloco F) era a 2122 Cobrança e Assessoria Financeira Ltda., que pertencia aos seus filhos e que agora funciona na sala 303 do mesmo bloco. Essa sala 303 é justamente a sala apontada por Douglas em seu depoimento como sendo o local onde fez o empréstimo junto a Mais 2 Factoring pertencente, segundo o próprio Douglas, a Marcelo Siqueira.

Nota-se, também, que, apesar de mencionar a empresa Mais 2 Factoring como sendo o local onde teria feito o empréstimo, Douglas Schmitt apresentou ao Delegado de Polícia de Goiás (fls. 373-374), no dia 7.11.2014, contrato de mútuo formalizado diretamente com Marcelo Junqueira (fls. 377) no valor de R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos), firmado no dia 10.9.2014 com prazo de validade de 24 meses, e tendo como testemunhas Marcos Junqueira e Fernando Rosa Lino (RG 296138, CPF 479.233.502-720).

Ocorre que, segundo o extrato das diárias do Hotel Athenas, Douglas só teria chegado em Goiânia no dia 12.9.2014, o que contradiz sua afirmação de que havia passado a semana indo e voltando de Goiânia a Brasília com o objetivo de obter o empréstimo e, no limite, descredencia a autenticidade do próprio contrato de mútuo. Ademais, Fernando Rosa Lino, conforme dito por Douglas no seu interrogatório perante a Polícia (fls. 59 do Apenso 2), estava em Gurupi/TO⁷⁶ na época dos fatos, município distante aproximadamente 600 km (seiscentos quilômetros) de Brasília, esperando que Douglas fosse levar o dinheiro que supostamente lhe devia, o que também descredencia a aposição de sua assinatura como testemunha do contrato firmado em Brasília.

⁷⁶ Município localizado em Tocantins, a 223 km de Palmas e a aproximadamente 600 km de Brasília.

O Relatório Final do Inquérito (fls. 721-731) bem resumiu todas essas contradições, apontando que: *"No momento da prisão [...] Douglas, para se imiscuir das acusações inerentes ao tráfico de drogas, disse naquele momento que o dinheiro seria utilizado para a campanha dos referidos candidatos e que o valor era proveniente de empréstimo, mas não conseguiu demonstrar a origem lícita daqueles valores no momento da prisão"* (fls. 722). *"[...] Relatório de Informação da Inteligência da Polícia Civil de Luiziana, onde foi confirmada a existência física da Factoring Mais 2 no centro comercial Salomão, no Lago Sul, no DF, onde o autuado Douglas Marcelo Alencar Schimitt mantinha assíduo contato no local, pois o porteiro, que não quis se identificar, teria dito que Douglas seria o gerente da factoring. Ademais foi identificado que o proprietário da factoring seria Helder Rodrigues Zebra. Na mesma petição citada acima, às fls. 528, consta requerimento de juntada de contrato de mútuo, onde consta que Douglas Marcelo Alencar Schimitt realizou empréstimo realizado no dia 10/07/2014 de R\$ 1.505.937,20 com Marcelo Carlos Gonçalves Junqueira, com endereço comercial no endereço apurado como sendo da factoring Mais 2"* (fls. 729). *"[...] Às fls. 693 a 694 consta o extrato mais relevante para as investigações e é exatamente onde consta os depósitos ocorridos no dia da prisão e analisando os autos constata-se que o depósito foi feito pelo próprio investigado Lucas Marinho Araújo, não tendo a quebra de sigilo sido suficiente para apurar a origem de todos os valores. Por outro lado, em parte dos depósitos constata-se que realmente os valores foram pagos por uma factoring, porém o nome que consta no SIMBA é CONSULT FACTORING FOMENTO MERCANTIL e não MAIS 2, como teria sido alegado pelo autuado Douglas. Merece registro que no relatório de inteligência às fls. 509 já citado acima, consta que foi confirmada a existência da factoring Mais 2 no centro comercial Salomão, no Lago Sul, no DF, porém não sua existência formal, de modo que é possível que a suposta e alegada Factoring Mais 2, que não teve sua existência formal comprovada, use para fins comerciais da formalizada Consult Factoring Fomento Mercantil"* (fls. 730).

Todas essas contradições sobre a origem do dinheiro, bem como os elementos de prova juntados aos autos, demonstram a tentativa de

ocultar a verdade dos fatos e o uso de meios para dificultar a visualização do ilícito.

DA DESTINAÇÃO DAS RECEITAS

Sobre a destinação do dinheiro, Douglas Schimitt disse em seus depoimentos que tomou o empréstimo em Brasília para quitar dívidas e para alavancar os negócios de sua empresa Triple Construtora. Explicou que no dia 17.9.2014 Lucas fez, a seu pedido, provisão de saque dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) que levaria consigo para Porto Nacional/TO no dia 18/9/2014, dos quais R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) seriam destinados a pagar uma duplicata vencida em abril de 2014, que estaria em poder de Fernando Lino Rosa, agiota de Goiânia, e que os outros R\$ 200.000,00 (duzentos mil) seriam para pagar uma dívida ao empresário Ronaldo Japiassú que foi adquirida em 20.4.2014 quando promoveu um *show* da dupla Guilherme e Santiago em Porto Nacional e precisou de dinheiro para fazer face aos prejuízos decorrentes da ausência de público.

Além disso, disse que Lucas também transferiu, a seu pedido, R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) para Lays Dayane Palandrino Rodrigues, que, após receber o dinheiro, o remeteu à concessionária Pick up & Cia para pagamento de um carro que está em seu nome, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para sua empresa Triple Construtora e R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) para a empresa Schneider e Pes Ltda., a fim de quitar empréstimo antigo no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), tomado em Palmas diretamente do proprietário da referida empresa.

Quanto às alegadas dívidas de Douglas junto a Fernando Rosa Lino e Ronaldo Japiassú (dono do avião), não há nos autos qualquer documento que as comprove. Ao contrário, o que se tem é a palavra de Fernando Rosa Lino, a quem foi atribuída a profissão de agiota por Douglas, e de Ronaldo Japiassú, dono do avião apreendido.

O primeiro disse à Polícia Civil de Goiás, no dia 12.11.2004, que acompanhou Douglas até Brasília para servir de testemunha do contrato de mútuo supostamente celebrado entre Douglas e Marcelo Junqueira (apesar de Douglas apenas se referir à companhia de Lucas Marinho e de ter afirmado que Fernando Rosa estava em Gurupi aguardando o pagamento da dívida) porque “300 mil reais do montante seria utilizado por Douglas para pagar o depoente, com quem ele tinha uma dívida de empréstimo particular [...] que os 300 mil devidos versam sobre a venda de uma Mercedes no valor de 140 mil e o restante de empréstimos em dinheiro” (fls. 363-364).

O segundo, ouvido em Juízo (fls. 508), disse que aproximadamente 10 (dez) dias antes da apreensão havia almoçado na casa do sogro de Douglas, quando este lhe pediu R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para custear um show sertanejo. Além das já apontadas contradições quanto à data do suposto empréstimo, o qual teria ocorrido aproximadamente 3 (três) meses antes da apreensão, segundo depoimento anterior do próprio Ronaldo, ou no dia 20.4.2014, segundo a versão de Douglas, verifica-se também divergência quanto ao valor desse suposto empréstimo, apontado por Douglas como sendo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e por Ronaldo como sendo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Quanto aos R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) transferidos para Lays Dayane Palandrino Rodrigues, consta, a fls. 788 do Apenso 2, informação da Caixa Econômica Federal de que houve a realização de TED no valor de R\$ 300.000,00 para a empresa Pick Up Comércio de Veículos Eireli no dia 23.9.2014, destinado à aquisição de uma BMW X6, modelo 2012, a qual, segundo o mesmo Douglas, estaria em seu nome.

Contudo, o documento desse veículo BMW não fora juntado aos autos, tendo a defesa se limitado a explicar, quanto ao ponto, que apesar de o voto divergente no Regional haver citado a ausência de registro de qualquer veículo em nome de Douglas no RENAJUD no período de 23.6.2015 a 20.8.2015, nada impede que “o automóvel BMW [tenha] estado em nome de Douglas em momento anterior” (fls. 1.283).

Além da omissão da defesa em apresentar uma prova de tão fácil produção como um simples documento do veículo que estaria (ou estivesse anteriormente) em nome de Douglas, é importante realçar, por ser fato público, que, no acórdão prolatado por esta Corte Superior Eleitoral no julgamento do Recurso contra a Expedição de Diploma nº 698/TO, interposto em face de Marcelo Miranda, eleito governador do Tocantins em 2006, consta expressamente o nome de Lays Dayane Parlandrino Rodrigues como uma das beneficiárias por conduta vedada e abuso de poder político praticados pelo então candidato à reeleição, tendo sido contemplada com nomeação em cargo comissionado (CAD-10) no microprocesso eleitoral daquele ano.

Ou seja, pelos elementos colhidos nos autos e pela tese da defesa, a suposta namorada de Douglas Schmitt, que também foi beneficiada por ato irregular de Marcelo Miranda na campanha de 2006, teria recebido em sua conta corrente R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) no dia 17.9.2014 e que, 5 (cinco) dias após a prisão do suposto namorado – apenas 2 (dois) dias após sua soltura⁷⁷ – teria usado esse dinheiro, apesar da alegada dificuldade financeira pela qual passava Douglas, para adquirir uma BMW em Goiânia, veículo que estaria em nome do suposto namorado, mas cujo documento nunca fora juntado aos autos.

Prosseguindo na análise quanto à destinação do dinheiro obtido por Douglas, verifica-se que, dos R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) transferidos no dia 17.9.2014 por Lucas para a conta corrente vinculada ao SICCOB de Palmas (fls. 874 do Apenso 3) da empresa **Triple Construtora LTDA.** (CNPJ 1070518900017), localizada em Goianésia/GO – de propriedade informal de Douglas Schmitt e com quadro societário constituído por Fabiano Lopes de Mendonça, Euzorina Alencar de Souza (mãe de Douglas) e Julinete Lourenço da Silva (fls. 144-146 do Anexo) –, foram sacados na “boca do caixa” R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no dia seguinte e mais R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) no dia 22.9.2014 em cash, através de dois cheques nominais a Célia Cristiani Teixeira

⁷⁷ Douglas foi solto no dia 21/09/2014, às 21:40 horas (Alvará de fls. 210 do Apenso 3)

(fls. 874/875 do Apenso 3), que era, à época, funcionária da empresa com salário registrado de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e cujo contrato de trabalho teve a duração de apenas um ano e três meses.

Tais circunstâncias afastam a hipótese de tratar-se de pagamento de verbas trabalhistas, além de desabonar a versão de que o empréstimo feito por Douglas em Brasília tinha como objetivo, além do pagamento de dívidas pessoais, "alavancar" os negócios da sua empresa. Aliás, consta do Cadastro Nacional de Informação Social – CNIS a informação de que Célia Cristiani Teixeira⁷⁸ também manteve vínculo profissional com a Construtora Nacional Norte, conforme documento de fls. 852, empresa mencionada como fonte de ligação entre Douglas e a família Miranda.

Já quanto à transferência de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) feita por Lucas à empresa Schneider e Pes Ltda. (CNPJ 10815024/0001-52) no dia 17.9.2014, localizada em Babaçulândia/TO, tendo como objeto social a criação de bovinos para leite e como sócios Leandro Schneider e Jorge Henrique Pes (fls. 141-143 do Anexo), a justificativa trazida pela defesa é a de que Douglas devia tal valor ao "agiota" Jorge referente a empréstimo no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) feito em Palmas pessoalmente, na casa dele, na antiga quadra 14, Vila dos Deputados.

Jorge Henrique Pes, ouvido em juízo no dia 25.3.2015 (fls. 508), afirmou que mora em Palmas, não participa de campanhas eleitorais, trabalha com agricultura nos estados do Maranhão e Tocantins e possui escritório de compra e venda de fazendas. Disse que conhece o Douglas há 4 (quatro) anos e que em 2014 emprestou-lhe R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais). Diante da não quitação, fez a cobrança dessa dívida, com acréscimo da SELIC, a qual foi paga por Douglas em setembro, através da sua empresa Sheneider & Pes. Explicou que seu sócio Leandro Schneider mora em Araguaína e cuida das fazendas. Confirmou ter visto as

⁷⁸ Sócia da empresa JC Consultoria Contabil e Administrativa LTDA.

notícias sobre o convite para a Itertins (Instituto de Terras do Estado do Tocantins), mas negou que tal convite tenha ocorrido de verdade.

Ocorre que, usando o mesmo *modus operandi* da empresa Triple Construtora, no dia seguinte ao depósito do valor por Lucas Marinho, fora sacado em espécie, da conta da empresa Schneider junto ao Santander de Palmas, R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) (fls. 889 do Apenso 3). Ao esclarecer o destino do montante sacado (fls. 895 do Apenso 3), Jorge Henrique Pes informou que R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) foram usados para pagar o desmate da Fazenda Ouro (localizada na zona rural de Balsas/MA) e R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para o pagamento de 2 (dois) tratores, ambas as operações realizadas com a empresa MA Carvalho Júnior – ME.

Além da cópia da microfita da fita do caixa onde consta tal justificativa (fls. 890 do Apenso 3), foram juntados aos autos os seguintes documentos no intuito de comprovar a legalidade da operação: licença para desmatamento da Fazenda Ouro emitida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão em 22.5.2014, com validade até 22.5.2016 (fls. 896 do Apenso 3), nota fiscal manual de prestação de serviços emitida em 18.9.2014 pela empresa MA Carvalho Júnior ME (CNPJ 15.305.110/0001-39), localizada em Araguatins/TO (fls. 899 do Apenso 3), e dois recibos de compra e venda de tratores entre a MA Carvalho Junior – ME e a Schneider datados do dia 19.9.2014, o primeiro (fls. 900 do Apenso 3) no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e o segundo (fls. 901 do Apenso 3) no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), ambos tendo como testemunha Ricardo da Silva Bortolon.

Apesar da aparente consistência de tal documentação, a versão trazida pela defesa não resiste a um exame mais profundo. Em primeiro lugar, porque o fato de constar na microfita do caixa que o saque foi realizado com determinado objetivo não significa, de per si, que a justificativa dada pelo próprio sacador seja verídica. Em segundo, porque a nota fiscal manual emitida pela empresa MA Carvalho Junior (CNPJ 15.305.110/0001-39) apenas indica genericamente a “prestação de serviços” para a empresa Schneider,

sem mencionar que tais serviços teriam sido referentes ao desmatamento de terras rurais. Em terceiro, porque referida empresa tem por objeto social principal “atividades de cobrança e informações cadastrais” e está localizada em Araguatins/TO, distante aproximadamente 420 quilômetros de Balsas/MA, município em cuja zona rural está localizada a Fazenda Ouro. Em quarto, porque a testemunha dos contratos, o contador Ricardo da Silva Bortolon, é sócio da Rit Contabilidade Ltda. – ME, empresa essa que também se localiza em Palmas/TO.

Em outras palavras, não parece verossímil a versão de que Jorge Henrique Pes tenha realizado um saque de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em espécie em Palmas às 12h20 horas do dia 18.9.2014, e tenha se dirigido para Araguatins, distante aproximadamente 400 quilômetros, e ali contratado, nesse mesmo dia, junto a uma empresa de cobrança e informações cadastrais, a prestação de serviços de desmatamento de uma fazenda localizada na zona rural de Balsas/MA, município distante aproximadamente 420 quilômetros de Araguatins, além de ter comprado dessa mesma pessoa jurídica, no dia seguinte, 2 (dois) tratores destinados ao serviço na Fazenda de Balsas, tendo os contratos de compra e venda dos referidos veículos agrícolas sido testemunhados por um contador cuja empresa está localizada em Palmas.

E mais. Em atendimento a requerimentos da Polícia Civil de Goiás e do Ministério Público Eleitoral, fora determinada JUDICIALMENTE a quebra do sigilo bancário de Roberto Carlos, Marco Antonio Jayme Roriz, Lucas Marinho, Douglas Schmitt (fls. 547-558) e das empresas Triple Construtora e Schneider & Pes Ltda. (fls. 181-185 do Apenso 1), sendo que os extratos bancários da empresa Schneider e Pes Ltda. no banco Santander (fls. 769-773 do Apenso 3) revelam que, **um dia antes de receber os R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) transferidos por Lucas Marinho, a empresa recebeu R\$ 162.597,03 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e três centavos) da Factoring 2122 Cobrança e Assessoria Financeira, JUSTAMENTE a empresa apontada por Douglas como pertencente a Marcelo Junqueira, mas que pertence aos filhos de Helder Zebrai, também donos da Consult, de quem teria sido obtido o**

empréstimo de R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos).

Conclui-se, portanto, que o mesmo grupo empresarial (2122 Cobrança e Assessoria Financeira e Consult) repassou o montante de R\$ 450.597,03 (quatrocentos e cinquenta mil quinhentos e noventa e sete reais e três centavos) em setembro de 2014 para a Schneider, sendo parte desse valor proveniente da conta de Lucas Marinho, a mando de Douglas Schimitt. Um detalhe adicional importante sobre essas transações merece registro: segundo notícias veiculadas na imprensa e juntadas a fls. 847-848 e 849-850, João Carlos Pes, irmão de Jorge Henrique Pes, teria sido cotado por Marcelo Miranda após a eleição de 2014 para presidir o Instituto de Terras do Tocantins.

Sobre tal convite, a defesa alega que a notícia juntada aos autos foi extraída do *blog* do jornalista Cleber Toledo, datada do dia 2.1.2015, veiculada à noite, entretanto, no mesmo dia, ainda no período da tarde, havia sido publicada, no *Diário Oficial* do Estado do Tocantins, a nomeação de Júlio Cesar Machado para o cargo, parecendo "*evidente ter havido uma tentativa de vincular Jorge Pes ao recorrido Marcelo Miranda, no entanto trocaram até o nome de Jorge para João*" (fls. 1.282). Ocorre que não houve erro ou troca de nome. O que se afirmou não foi a indicação do próprio Jorge Henrique Pes, mas de seu irmão, chamado João Carlos Pes, seu sócio na empresa Burity Importação e Exportação Ltda., conforme documento juntado a fls. 896.

Ademais, além da notícia veiculada no referido *blog*, também consta dos autos notícia veiculada no site Conexão Tocantins, onde se lê que na manhã da quarta-feira, dia 31.12.2014, Marcelo Miranda anunciou os nomes que faltavam para completar sua gestão, entre eles o de João Henrique Pes para o cargo na Itertins.

Tal fato obteve ampla publicidade, tendo sido veiculado no site G1/TO⁷⁹, também no dia 2.1.2015, que "*entre os anúncios estão algumas mudanças nos nomes que foram divulgados como a posse de Adão Francisco*

⁷⁹ Disponível em <http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2015/01/governador-empossa-41-secretarios-e-presidentes-de-autarquias-no.html>

de Oliveira como a secretário da Educação no lugar de Mila Jaber, anunciada anteriormente. **No Instituto de Terras do Tocantins (Itertins) assumiu Julio Cesar Machado no lugar de João Carlos Pes e no Escritório de Representação do Estado em Brasília irá assumir Renato de Assunção de maneira interina, no lugar de Osvaldo de Souza Reis, que deve assumir o cargo em fevereiro**".

Ou seja, apesar do esforço da defesa, não se pode negar o vínculo do grupo empresarial pertencente aos irmãos Jorge e João Pes, no qual se inclui a empresa Schneider, com Marcelo Miranda e com a operação conduzida por Douglas para a arrecadação do dinheiro em Brasília.

Constam dos extratos bancários da Schneider, ainda, vários depósitos destinados a Alex Câmara (CPF 436.097.161-34) – tanto em 26.6.2014 como no próprio dia 18.9.2014 (no valor de R\$ 19.728,00) – e a Fernando Rosa Lino em 5.8.2014. Ou seja, a empresa que recebeu parte do dinheiro obtido por Douglas em Brasília manteve relacionamento financeiro com a Factoring envolvida na obtenção desse recurso, com a testemunha do contrato de mútuo juntado aos autos, firmado entre Douglas e Marcelo Junqueira, bem como com a pessoa apontada como sendo um dos coordenadores de campanha de Marcelo Miranda.

Além disso, a Schneider realizou, **logo após** receber os R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) de Lucas Marinho, transferência no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a empresa Silvano e Silvano Ltda. – nome de fantasia Posto Javaé –, o qual, por sua vez, no dia 1º.10.2014, realizou doação estimável em dinheiro à campanha de Marcelo Miranda no importe de R\$ 79.999,95 (setenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos)⁸⁰ (fls. 1.038/1.039), além de ter sido tal Posto mencionado na agenda DATAPROM apreendida em poder de Douglas.

⁸⁰ Informação constante do SPCE da Justiça Eleitoral.

Verifica-se, no tocante a essa transação particular, fortes indícios quanto à existência de uma contrapartida que, a rigor, frustra a nota de liberalidade intrínseca às doações de campanha de todo tipo, a denotar que a oferta realizada muito provavelmente serviu como artifício para mascarar a realização de gastos não declarados, em nova e substancial afronta aos termos do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

RESUMO E CONCLUSÃO SOBRE AS PROVAS

Do conjunto probatório produzido nas Representações pode-se extrair que:

[i] os envolvidos no episódio de Piracanjuba – empresário (Douglas), piloto (Roberto), motorista (Marco), estagiário (Lucas) – apresentaram várias versões sobre os fatos, muitas dessas contraditórias, as quais foram sendo modificadas para se adequar aos elementos probatórios paulatinamente produzidos durante a instrução processual, sendo que no “calor” dos acontecimentos, no momento da prisão, os envolvidos afirmaram haver relação entre o dinheiro apreendido e a campanha de Marcelo Miranda e Cláudia Lelis;

[ii] a Hilux usada pelo grupo foi locada na empresa Toneline, a mesma usada pelo PMDB para locar os carros que serviram à campanha eleitoral de 2014, findando-se o aluguel (mensal) na véspera do dia do pleito, e com o mesmo valor (nove mil reais) das inúmeras locações pagas pelo PMDB à referida empresa nos meses de agosto e setembro, conforme relação de despesas daquele partido extraída do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais; sendo patente, ainda, a má-fé processual da defesa ao deduzir a versão (contra fato incontroverso nos autos) de que a Hilux estava sendo dirigida por Marco Roriz não por ser motorista contratado pelo PMDB, mas sim porque a CNH de Douglas (indicado pela defesa como locador do carro) estava vencida;

[iii] o cotejo entre os depoimentos prestados e os documentos apreendidos dentro do avião Sêneca demonstram que a aeronave pertence à empresa Alja, de Ronaldo Japiassú, contratada diversas vezes pelo estado do

Tocantins, e que foi usada por Marcelo Miranda, segundo o próprio admitiu perante a Polícia, no início de 2014, e também no dia 3.8.2014, em um voo para Santa Maria das Barreiras, além de ter sido abastecido em 8.8.2014 pelo Comitê Financeiro do PMDB, “por fora” da contabilidade da campanha. Além disso, a prova demonstra que a aeronave foi usada também pelo candidato Carlos Henrique Amorim não apenas nos dias indicados como sendo relativos aos voos fretados pelas empresas Espaço e Buriti (dias 6, 8, 9 e 10 de setembro de 2014), mas também no dia 15.9.2014, tendo sido encontrado em seu interior quase quatro quilos de material de propaganda em favor da sua campanha e de Marcelo Miranda;

[iv] na agenda apreendida em poder de Douglas Schmitt constam diversas anotações relativas à campanha eleitoral de 2014, inclusive menção a reuniões com “Alex” e “MM”, como é conhecido Marcelo Miranda no Tocantins, além de terem sido juntadas aos autos **postagens extraídas das redes sociais de Douglas Schmitt que denotam sua participação na campanha eleitoral de 2014, o seu rompimento com a candidatura de Sandoval e a sua ativa atuação, na época dos fatos ora apurados, a favor da candidatura de Marcelo Miranda;**

[v] o pagamento das diárias de Douglas durante o período em que esteve hospedado em Goiânia com o objetivo de captar R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) em Brasília foi efetuado com o cartão de crédito de José Edmar Brito Miranda Júnior, irmão do candidato Marcelo Miranda, que esteve pessoalmente no referido hotel na véspera da sua prisão, conforme registrado nas imagens do sistema de câmeras do Hotel Athenas, restando evidenciada, ainda, a ligação entre Douglas e a família de Marcelo Miranda “há décadas” por meio das construtoras Mediterrâneo, Terra Norte (documentação constante dos autos comprobatória da condição de Douglas como sócio-administrador de tais empresas) e Via Dragados, com atuação perante o Departamento de Estradas de Rodagens do Tocantins – DERTINS;

[vi] além de os envolvidos afirmarem no momento da prisão que Alex Câmara e Cleanto Oliveira participavam da campanha de

Marcelo Miranda e estavam envolvidos com os fatos, os autos revelam intensa troca de mensagens *via whatsapp* entre **Marco Antonio Roriz**, motorista da Hilux, e **José Edmar Brito Miranda**, irmão de **Marcelo Miranda**, no período da captação dos recursos financeiros em Brasília e da prisão (dias 14.9, 15.9, 17.9 e 18.9), além de diversas ligações telefônicas, reveladas por força de decisão judicial, no dia 16.9.2014 e no próprio dia 18.9, minutos antes do flagrante. Houve, ainda, ligação do celular de **Marco Roriz** para 'Alex TO' nos dias 17.9 e 18.9. Além disso, o celular de **Roberto Maya** recebeu e efetuou várias ligações de/para "Cleanro" no dia 17.9.2014, além de existirem 14 registros de contatos (ou tentativas) no dia 18.9.2014, sendo 3 (três) dessas após a prisão. **Douglas Schimitt**, por sua vez, no momento da sua prisão, informou que gostaria de se comunicar com seu amigo **Cleanto**, no que foi atendido prontamente. O cotejo entre as provas oral e documental confirma a versão inicial apresentada pelos envolvidos de que **Alex Câmara** e **Cleanto** participavam da campanha de **Marcelo Miranda** e demonstram o envolvimento de referidas pessoas com o episódio "Piracanjuba". Quanto a esse ponto, é fato público e notório, amplamente noticiado nos maiores veículos de comunicação no fim de 2016, que as investigações da Polícia Federal no âmbito da operação Reis do Gado revelaram a ligação de **Alex Câmara**, apontado como "laranja" da família **Miranda**, com **Marcos Antonio Jaime Roriz**, restando registrado na decisão proferida pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça **Mauro Campbel** no Inquérito nº 1.086-DF (2015/0297281-8), replicada em vários veículos de comunicação, que "a *Autoridade Policial identificou que Alex Câmara teve relevante atuação na campanha política de 2008, tendo recebido recursos diretamente de Alexandre Fleury. Chama atenção também a ligação com o sócio de Marcos Roriz, preso durante a campanha eleitoral de 2014, em avião que transportava 500 mil reais e material de propaganda do então candidato Marcelo Miranda. Ainda mantém forte vínculo com a Família Miranda e, aparentemente, tem buscado negócios em Tocantins, com interferência e ajuda da família Miranda*";

[vii] **Marcelo Miranda** teve decretada a indisponibilidade dos seus bens e o bloqueio das suas contas pela Justiça Federal do

Tocantins no mês de setembro de 2014, em virtude de ilícitos cometidos no âmbito do sistema de saúde daquele Estado nos anos 2003 e 2004, quando era Governador.

[viii] Douglas, militante da campanha de Marcelo Miranda, captou R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) através de cheques emitidos pela empresa Geopetros Geovani Petroleo, endossados por uma Factoring pertencente aos filhos de Helder Zebral (Consult), com posterior depósito em conta de um “laranja” (estudante e estagiário da empresa informal de Douglas, também envolvido com a política do Tocantins);

[ix] é inverossímil a justificativa apresentada pela defesa de que o vultoso valor de R\$ 1.505.937,20 (um milhão quinhentos e cinco mil novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) foi obtido por Douglas através da celebração de um contrato de mútuo com uma terceira pessoa (Marcelo Junqueira) em Brasília, apontado por Douglas como sendo proprietário de outra Factoring (Mais Dois), a qual, segundo a prova colhida na instrução, pertence verdadeiramente ao mesmo dono da Consult (Helder Zebral). A ausência de plausibilidade dessa versão se revela ainda mais contundente diante da ausência de registro de tal contrato em cartório e da alegação de ter sido a celebração de tal contrato testemunhada por um “agiota” (Fernando Rosa Lino) a quem Douglas supostamente devia dinheiro, mas que estaria na cidade de Gurupi “naqueles dias”, segundo afirmou contraditoriamente o próprio Douglas em depoimento;

[x] também não se mostra crível a versão sustentada pela defesa, de que Douglas Schmitt tomou o empréstimo em Brasília junto a Marcelo Junqueira para quitar dívidas e alavancar os negócios de sua empresa Triple Construtora, mormente quando se constata que, dos R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) depositados pelo laranja em sua empresa (informal) Triple, R\$ 393.000,00 (trezentos e noventa e três mil reais) foram sacados na “boca do caixa” nos dias seguintes ao depósito, em cash, através de dois cheques nominais a Célia Cristiani Teixeira, que era, à época, funcionária da

empresa com salário registrado de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e contrato de trabalho com duração de um ano e três meses;

[xi] quanto à transferência de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) feita por Lucas à empresa **Schneider e Pes Ltda.** (CNPJ 10815024/0001-52) no dia 17.9.2014, localizada em **Babaçulândia/TO**, de propriedade de Leandro Schneider e Jorge Henrique Pes, os extratos bancários demonstram que, no dia seguinte ao depósito de tal valor, fora sacado da conta da empresa, em espécie, R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). A justificativa para tal saque foi a de que R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) teriam sido destinados ao pagamento do serviço de desmate da Fazenda Ouro (localizada na zona rural de **Balsas/MA**), e R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para o pagamento de 2 (dois) tratores, ambas as operações realizadas com a **MA Carvalho Júnior – ME**. Não se mostra crível a tese da defesa de que Jorge Henrique Pes teria sacado R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em espécie em Palmas às 12h20 horas do dia 18.9.2014, dirigido-se para Araguatins, distante aproximadamente 400 quilômetros, e ali contratado, nesse mesmo dia, junto a uma empresa de cobrança e informações cadastrais, a prestação de serviços de desmatamento de uma fazenda localizada na zona rural de **Balsas/MA**, município distante aproximadamente 420 quilômetros de Araguatins, além de ter comprado dessa mesma pessoa jurídica, no dia seguinte, 2 (dois) tratores destinados ao serviço na Fazenda de Balsas, tendo os contratos de compra e venda dos referidos veículos agrícolas sido testemunhados por um contador (Ricardo da Silva Bortolon) cuja empresa também está localizada em Palmas.

[xii] os extratos bancários da empresa **Schneider e Pes Ltda.** revelam que 1 (um) dia antes de receber os R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) transferidos por Lucas Marinho, a empresa recebeu R\$ 162.597,03 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e três centavos) da **Factoring 2122 Cobrança e Assessoria Financeira, JUSTAMENTE** a empresa apontada por Douglas como pertencente a **Marcelo Junqueira**, mas que na verdade pertence aos filhos de **Helder Zebrai**, também donos da **Consult**, empresa que endossou os cheques da **Geopetros** no valor total de R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco

mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) que foram depositados na conta de Lucas. Ou seja, o mesmo grupo empresarial (2122 Cobrança e Assessoria Financeira e Consult) repassou o montante de R\$ 450.597,03 em setembro de 2014 para a Schneider, sendo parte desse valor proveniente da conta de Lucas Marinho, a mando de Douglas Schimitt. Os extratos revelam também vários depósitos destinados a Alex Câmara – em 26.6.2014 e no próprio dia 18.9.2014 – e a Fernando Rosa Lino em 5.8.2014. Ou seja, a empresa que recebeu parte do dinheiro obtido por Douglas em Brasília manteve relacionamento financeiro com a Factoring envolvida na obtenção desse recurso, com a testemunha do contrato de mútuo juntado aos autos, firmado entre Douglas e Marcelo Junqueira, bem como com a pessoa apontada como sendo um dos coordenadores de campanha de Marcelo Miranda. Além disso, a Schneider realizou, logo após receber os R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) de Lucas Marinho, transferência no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a empresa Silvano e Silvano Ltda. – nome de fantasia Posto Javaé –, o qual, por sua vez, no dia 1º.10.2014, realizou doação estimável em dinheiro no importe de R\$ 79.999,95 (setenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) para a campanha de Marcelo Miranda, além de tal Posto ter sido mencionado na agenda DATAPROM apreendida em poder de Douglas;

[xiii] notícias veiculadas na imprensa e juntadas aos autos demonstram que João Carlos Pes, irmão de Jorge Henrique Pes, foi cotado por Marcelo Miranda após a eleição de 2014 para presidir o Instituto de Terras do Tocantins na sua gestão como governador do Tocantins;

[xiv] quanto aos R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) transferidos para Lays Dayane Palandrino Rodrigues, consta dos autos a prova de que R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) foram transferidos por TED para a empresa Pick Up Comércio de Veículos Eirelli no dia 23.9.2014. Segundo a defesa, tal transferência corresponde ao pagamento de uma BMW X6, modelo 2012, que Douglas teria adquirido e estaria em seu nome. Contudo, apesar da evidente facilidade na produção de tal prova, o documento desse veículo BMW não fora juntado aos autos, tendo a defesa se limitado a

explicar, no ponto, que apesar de o voto divergente no Regional haver citado a ausência de registro de qualquer veículo em nome de Douglas no RENAJUD no período de 23.6.2015 a 20.8.2015, nada impede que "o automóvel tenha estado em nome de Douglas em momento anterior";

[xv] é fato público que no acórdão prolatado por esta Corte Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso contra a Expedição de Diploma nº 698/TO, interposto em face de Marcelo Miranda, eleito governador do Tocantins em 2006, consta expressamente o nome de Lays Dayane Parlandrino Rodrigues como uma das beneficiárias por conduta vedada e abuso de poder político praticados pelo então candidato à reeleição, tendo sido contemplada com nomeação em cargo comissionado no microprocesso eleitoral daquele ano. Ou seja, a suposta namorada de Douglas Schmitt, que também foi beneficiada por ato irregular de Marcelo Miranda na campanha de 2006, teria recebido em sua conta corrente R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) no dia 17.9.2014 e, 5 (cinco) dias após à prisão do suposto namorado – apenas 2 (dois) dias após sua soltura⁸¹ –, teria usado esse dinheiro, apesar da alegada dificuldade financeira pela qual passava Douglas, para adquirir uma BMW em Goiânia, veículo que estaria em nome do suposto namorado, mas cujo documento nunca fora juntado aos autos.

[xvi] quanto às alegadas dívidas de Douglas junto a Fernando Rosa Lino e Ronaldo Japiassú, que seriam pagas com os R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) apreendidos em cash em poder de Douglas no dia 18/09/2014, não há nos autos qualquer documento que as comprove, mas tão apenas as palavras do próprio Douglas, de Fernando Rosa Lino, a quem foi atribuída a profissão de agiota, e de Ronaldo Japiassú, dono do avião apreendido, cujos depoimentos encontram-se eivados de contradições quanto à data e valor dos supostos empréstimos.

Todo esse conjunto probatório demonstra que as teses trazidas pelos Recorridos carecem de verossimilhança, ao tempo em que indica, a partir de elementos precisos, consistentes e concatenados, que os R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete

⁸¹ Douglas foi solto no dia 21/09/2014, às 21:40 horas (Alvará de fls. 210 do Apenso 3)

reais e vinte centavos) obtidos por Douglas em Brasília se destinavam a abastecer, de forma camuflada, a campanha de Marcelo Miranda, configurando o ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Sem qualquer pretensão de adentrar na análise dos fatos sob o aspecto criminal, faço aqui apenas um adendo para registrar que, no relatório de encerramento da fase persecutória, a Polícia Civil de Goiás concluiu *"pela materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de Lavagem de Dinheiro, Associação Criminosa e Crimes Contra a Ordem Tributária cometido[s] por Roberto Carlos Maya Barbosa, Marco Antonio Jayme Roriz, Lucas Marinho Araújo e Douglas Marcelo Alencar Schmitt"* (fls. 731)⁸². Isso significa que, ainda no âmbito do inquérito policial, constatou-se o uso de métodos voltados à ocultação da verdadeira origem e destinação dos recursos.

Tal constatação, revelada como uma primeira "impressão" no âmbito da persecução penal, restou confirmada após a instrução judicial das presentes representações, podendo-se concluir pela configuração da arrecadação ilícita de campanha através do uso de "caixa dois", **evidenciado pelo uso de métodos de captação e destinação de recursos financeiros típicos de operações dissimuladas, quais sejam: captação de vultosos recursos através de contrato de mútuo pessoal (sem registro em cartório); posterior depósito desse valor em conta de "laranja"; divisão do valor e subsequentes depósitos em contas bancárias diversas; saques em espécie realizados sem justificativa plausível em datas próximas ao recebimento dos valores.**

Além disso, restou densamente demonstrada a associação entre os envolvidos nas operações de captação e destinação dos recursos e a campanha eleitoral de Marcelo Miranda.

Por outro lado, quanto ao Recorrido Carlos Henrique Amorim (Gaguim), candidato ao cargo de Deputado Federal, embora os elementos

⁸² Tal conclusão encontra respaldo na jurisprudência pátria, segundo a qual "(...) a utilização de interpostas pessoas ("laranjas") poderá constituir ocultação da origem, movimentação, disposição e propriedade, conforme o caso concreto. A captação de dinheiro mediante fraude em contratos de financiamento e empréstimos pessoais e posterior depósito em contas de interpostas pessoas, constituem indícios de que havia vínculo de cooperação entre os denunciados com a finalidade de cometer crimes, nos moldes do art. 288 do CP." (TRF 4ª Região – 7ª Turma – Unânime – relator: Des. José Paulo Baltazar Júnior – Recurso Criminal em Sentido Estrito – autos: 5008054- 29.2012.404.7200 – Decisão: 08/04/14 – DJE: 9/4/14).

contidos nos autos ("santinhos" de propaganda em dobradinha com Marcelo Miranda e uso comum do avião Sêneca apreendido) permitam questionar o seu envolvimento com os fatos apurados, não há prova suficiente de que os recursos arrecadados por Douglas se destinassem à sua campanha eleitoral.

GRAVIDADE

Este Tribunal Superior entende que não é qualquer lesão causada aos bens jurídicos tutelados pelos tipos eleitorais que dá azo à procedência (ou não) do pedido deduzido em AIME, AIJE, RCED e nas representações do art. 30-A. É assente na Corte que apenas aquelas violações que possuam gravidade, enquanto elemento indissociável à configuração dos referidos tipos dos ilícitos eleitorais, possuem idoneidade para cassar registro ou diploma de candidato eleito ou determinar a perda de seu mandato eletivo. Ausente a gravidade, compreendida dentro da dogmática de restrição a direitos fundamentais como vedação ao excesso, descabe cogitar da procedência dos pedidos veiculados.

No que respeita ao ilícito do art. 30-A da Lei das Eleições, a jurisprudência iterativa da Corte exige a presença da "*relevância jurídica da conduta imputada*" (RO nº 2622-47, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 24.2.2017; REspe nº 1-91, de minha relatoria, *DJe* de 19.12.2016) ou a comprovação de "*ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente a macular a lisura do pleito*" (REspe nº 1-72, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 3.2.2017) para a configuração da captação ou arrecadação ilícita de recursos para campanhas eleitorais.

In casu, a campanha de Marcelo Miranda ao governo do estado do Tocantins foi alimentada com vultosos recursos obtidos de forma ilícita, correspondentes a 21% do total oficialmente arrecadado⁸³, e se desenvolveu por caminhos obscuros, sobressaindo o uso de métodos de dissimulação com significativa aptidão para impedir o controle público quanto à origem e destinação dos recursos financeiros despendidos e a má-fé do candidato.

⁸³ Total arrecadado por Marcelo Miranda, conforme informação constante do SPCE da Justiça Eleitoral: R\$ 7.153.914,23 (sete milhões, cento e cinquenta e três mil, novecentos e quatorze reais e vinte e três centavos)

As circunstâncias que acompanham o ilícito ostentam gravidade/relevância jurídica suficientemente densa para ultrajar os bens jurídicos por ele tutelados (*i.e.*, igualdade política, a higidez e lisura na competição eleitoral e transparência das campanhas).

CONCLUSÃO

Ex positis, dirijo do voto da e. Relatora para dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público e provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Coligação A Mudança que a Gente Vê, determinando a cassação do diploma de governador e vice-governadora outorgados, respectivamente, a Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis nas eleições de 2014.

Quanto ao pedido de declaração de inelegibilidade dos Recorridos, entendo ser incabível no presente processo, haja vista a ausência de previsão específica no arranjo sancionatório constante do art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições. Na linha da jurisprudência dominante desta Corte, nas condenações em decorrência da prática de captação e gasto ilícito de recursos a inelegibilidade não pode ser imposta na decisão judicial, havendo de surgir como “[...] possível efeito secundário da condenação, verificável no momento em que o cidadão requerer registro de sua candidatura, desde que atendidos os requisitos exigidos” (REspe nº 504-51/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30.4.2015).

EFEITOS DA DECISÃO

No recente julgamento do RO nº 2246-61/AM⁸⁴ (Governador do Amazonas), este Tribunal Superior decidiu pela aplicabilidade imediata do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral⁸⁵, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, a despeito de a eleição anulada (eleição de 2014) ser anterior à promulgação da referida lei.

⁸⁴ RO nº 224661/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, Rel. desig. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 4.5.2017, DJE de 1º.6.2017.

⁸⁵ CE, Art. 224, § 3º. A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

No citado julgamento, assentou-se que *“a incidência imediata da nova regra não atinge o processo eleitoral, nem tem potencialidade de romper a igualdade entre os candidatos, afetar a normalidade ou introduzir perturbação no pleito, e por tampouco há suspeitas de que sua introdução no ordenamento tenha sido motivada por finalidade casuística”*.

Portanto, como resultado da aplicação da pena de cassação do diploma dos candidatos eleitos, devem ser realizadas novas eleições para o governo do Estado do Tocantins, sendo desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado da presente decisão, em consonância com entendimento já aplicável no seio deste Tribunal (REspe nº 139-25⁸⁶) e que, recentemente, veio a ser confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, na análise da ADI nº 5.525, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

Atuando como instância ordinária final para a apreciação de ações eleitorais de caráter impugnativo, o Tribunal Superior Eleitoral, ao contrário do que ocorre com os Regionais, encontra-se autorizado a proceder à realização instantânea de seus próprios julgados, inclusive porque os embargos de declaração, como regra, não possuem efeito suspensivo.

Como consequência, o acórdão deve ser executado imediatamente, em sua integralidade, logo após a sua publicação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, em primeiro lugar, destaco, que é digno de nota, o esforço e a verticalidade que Vossa Excelência empregou neste processo – um processo de difícil apuração do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 –, como de costume, Vossa Excelência faz em outros processos que lhe são distribuídos.

⁸⁶ REspe nº 13925/RS, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 28.11.2016: *LEADING CASE* - quanto à inconstitucionalidade da expressão: “após o trânsito em julgado” constante do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral. **FIXAÇÃO DE TESE:** Quanto ao cumprimento de decisão judicial é convocação de novas eleições.

É natural que, na apuração do ilícito denominado Caixa 2, ou contabilidade paralela, ou recursos não contabilizados, haja dificuldade em se obter provas robustas e inconcussas, de autoria e materialidade. Porque a *expertise* de quem trabalha e opera com o Caixa 2, a especialidade das pessoas que operam essa espécie de ilícito – geralmente no crime organizado – torna isso muito difícil.

É por isso que, muitas vezes, ilícitos dessa espécie são descobertos ao acaso, como aconteceu, quando houve a interceptação de uma aeronave que estava sendo investigada por suspeita de transporte de drogas e, dentro dessa aeronave, na cidade de Piracanjuba, verificou-se que ali havia publicidade eleitoral e significativa quantia em dinheiro.

Portanto, não há no caso somente a soma de indícios, Senhor Presidente. Para mim, há convergência desses indícios. Vossa Excelência muito bem destaca, quando diverge da questão relacionada à ilicitude da prova colhida, que não se fez juízo de valor sobre o conteúdo das mensagens, mas apenas a contemporaneidade e a convergência da troca de mensagens entre esses números. Então, foi a contemporaneidade da utilização desses números por essas pessoas envolvidas naquele momento de campanha eleitoral que se converteu em ponto de sustentação dessa conclusão.

A apreensão da aeronave é apenas o evento *mater*, mas circula em torno desse evento, dessa interceptação, vários outros eventos que, somados, e considerada a convergência desses eventos, apontam para a utilização de Caixa 2 na campanha; apontam para o ilícito do art. 30-A da Lei 9.504/1997.

Com essas breves considerações, acompanho às inteiras o voto de Vossa Excelência.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR DANIANE MÂNGIA FURTADO (advogado): Senhor Presidente, em relação à questão do encaminhamento desses recursos para a campanha, é interessante observar que, como muito bem destacado no voto de Vossa Excelência, é apenas em relação a um percentual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da empresa Schneider para o Posto de Gasolina Silvano e Silvano. E, posteriormente, a empresa fez doação estimável para a campanha.

Essa empresa Schneider – inclusive, isso está nos extratos bancários decorrentes da quebra de sigilo – teve expressiva movimentação financeira. Chega, salvo juízo de memória, em torno de R\$ 3 milhões de reais. Então, não há, necessariamente, o *link* de que esse repasse de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) seria decorrente desses valores passados por Lucas Marinho à campanha.

Mais uma informação, apenas para encerrar e não tomar mais o tempo de Vossas Excelências. No momento da apreensão há, realmente, uma contradição em relação às pessoas que foram detidas. Nos primeiros depoimentos, há uma informação importantíssima e relevantíssima prestada não pelo recorrido, mas pelos três delegados que acompanharam o inquérito policial: diversos advogados influenciavam a apreensão daqueles valores com a campanha eleitoral, para que, de certa forma, se livrassem sem maiores problemas.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): A autoridade pública tem o dever de não se submeter a pressões de ninguém para capitular um ilícito.

O DOUTOR DANIANE MÂNGIA FURTADO (advogado): Sim. Faço apenas esse registro, por conta dos depoimentos dos delegados.

Todos esses eventos relacionados à Hilux e ao avião, inclusive, sempre tiveram a participação do candidato a Deputado Federal Carlos Gaguim – como também locavam camionetes Hilux nesse mesmo

local – e o material de campanha é do CNPJ do então candidato a deputado Carlos Gaguim.

Agradeço imensamente a atenção de Vossa Excelência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto de Vossa Excelência e iria até pedir vista dos autos, em função dos aspectos fáticos envolvidos, toda a prova colhida e a avaliação que ela estava a impor.

Com relação a um tema específico, faço questão de pontuar que ainda estou refletindo sobre ele, mas entendo que a solução de Vossa Excelência e o encaminhamento do voto me permitem superar a questão. Diz com relação à ilicitude da prova.

Parabenizo Vossa Excelência pela beleza do voto brilhante, como de resto o também brilhante voto e muito bem fundamentado da eminente relatora, Ministra Luciana Lóssio. Vossa Excelência enfrentou a questão à luz, inclusive, das alterações legislativas, mais o Marco Civil da Internet, como bem está anotado, pois diz respeito à Internet, já que temos dados armazenados em celulares.

Com relação a esse tema – e até a jurisprudência que Vossa Excelência traz, da Suprema Corte Americana e da Suprema Corte do Canadá, mostra como o assunto está levando a conclusões diversas –, ainda estou refletindo. E fico a me perguntar: há o sigilo da correspondência, mas, se se adentrar ao local e forem encontradas cartas abertas, elas não podem ser lidas? Realmente é um tema difícil, que merece a reflexão, mas que teve muito bem lançada toda a problemática pelo STJ, então estou pensando sobre isso.

Vossa Excelência traz uma solução que me permite acompanhá-lo na íntegra, fazendo-me, quanto à avaliação da prova e convencida pela avaliação de Vossa Excelência, levar à conclusão de que, de

fato, há elementos fortíssimos no sentido do provimento do recurso do Ministério Público e do provimento parcial do recurso da coligação.

Voto no sentido da execução imediata do que aqui foi deliberado, coerente com o meu voto, no Recurso Ordinário nº 2246-61, do Amazonas, em que votei também pela execução imediata. Vossa Excelência inclusive registra que há de se aguardar o término da instância perante esta Corte.

É como voto, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhor Presidente, em primeiro lugar, quero cumprimentar Vossa Excelência pelo voto. Penso que, como observou o Ministro Admar Gonzaga, a demonstração, com base em provas bastante convincentes e contundentes, parece inequívoca.

De modo que acompanho plenamente Vossa Excelência, salvo quanto à execução imediata, coerente com o que já votei aqui anteriormente, considero que é o caso.

Tenho me insurgido um pouco, Ministro Luiz Fux – não só aqui –, contra a cultura da procrastinação, que se tornou a regra no Direito Processual brasileiro e, portanto, já se considera que os embargos de declaração virão. O sujeito já conta com aquela procrastinação, com nível de provimento irrisório.

Penso que precisamos enfrentar isso e não aceitar passivamente que as coisas se prolonguem de maneira indefinida.

Somente quanto a esse ponto – sei que havia entendimento diferente aqui –, convido os colegas a refletirem, que não precisa ser neste caso, mas no futuro, pelo menos. Porque não faz parte do processo normal

que haja embargos de declaração. A regra é que não haja omissão ou contradição nos acórdãos. Nós incorporamos à rotina da vida uma providência que não é rotineira.

De modo que, pedindo aos colegas uma reflexão sobre esse ponto e, coerente com o que já decidi antes em conjunto, inclusive, com a Ministra Rosa Weber, voto pela execução imediata.

É como voto, Senhor Presidente.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, eu ouvi atentamente o voto de Vossa Excelência, como sempre muito bem estruturado, argumentado com fundamentos admiráveis e extremamente coerentes.

O eminente Ministro JORGE MUSSI repete muito amiúde no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que *"julgar é um exercício de consciência."* Sua Excelência diz isso com muita assiduidade – ele foi meu guru na 5ª Turma do STJ – e me impregnei dessa ideologia que é tão repetida naquela Corte.

Ministro LUIZ FUX, Vossa Excelência e o Ministro ADMAR GONZAGA assinalaram que se trata, neste caso, de *prova muito difícil*, e é mesmo, é uma prova árdua, é uma prova complicada. Evidentemente, no presente julgamento, tudo começou com o chamado *encontro fortuito desses elementos que terminaram pondo em movimento a máquina sancionadora eleitoral*. Não há dúvida de que há uma coleção admirável de indícios, a chamada *pletora de indícios*.

Eu sempre tenho sustentado, no STJ, que os indícios são extremamente prestantes para as investigações e até para a denúncia, mas, para a condenação, eu tenho entendido, repetidamente, no STJ, em matéria penal e também em matéria de improbidade, que se requer a *prova inconcussa* – utilizando o termo empregado pelo Ministro ADMAR GONZAGA.

Se a prova é muito difícil, vamos imaginar então que a pessoa é *culpada*? Se não se consegue provar a sua culpa, então imagina-se que a pessoa é culpada?

Eu hesito muito em adotar essa premissa teórica, porque, para mim, a prova inconcludente, ou aparentemente inconcludente, revela uma *possibilidade de culpa*, mas para se lançar uma condenação contra a liberdade ou contra qualquer direito de qualquer pessoa, penso que o julgador deve chegar, como Vossas Excelências chegaram, a uma convicção próxima da certeza – expressão do Professor JOSÉ FREDERICO MARQUES que dizia “*a dificuldade probatória não deve conduzir à condenação, deve conduzir à absolvição.*”

No caso, há farta prova testemunhal de uma movimentação financeira atípica, absolutamente inexplicável. Qual é a revelação concreta, objetiva, indubitosa de que essa movimentação irrigou a campanha do candidato a Governador do Estado do Tocantins? Essa prova é muito difícil, é como a prova de mando no crime de homicídio. Como provamos que uma pessoa mandou matar outra?

Por exemplo:

- Fulano de tal morreu. Era seu inimigo?
- Era meu inimigo, sim.
- Achou bom que ele morreu?
- Achei ótimo que o mataram!
- Então foi você quem mandou matar?
- Não fui eu.
- Foi, sim, foi você!”

Houve um julgamento desse tipo no STJ há algum tempo. Aliás, há um livro famoso da Professora MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA chamado *A Prova por Indícios no Processo Penal*, que é a sua monografia término de Curso de Mestrado, um livro essencial.

A meu ver – e tentarei ser muito breve –, eu ouvi com muita atenção e muito proveito o voto de Vossa Excelência, sempre merecedor de maior reverência. Eu li também o longo voto da douta Ministra LUCIANA LÓSSIO no qual *expressa que não há demonstração adequada ou suficiente de que os valores efetivamente aportaram na campanha do então candidato a Governador.*

A relatora estabelece, a meu juízo, com todas as vênias a quem pensar ao contrário, no mínimo, uma *situação duvidosa*. Eu penso que no juízo de condenação essa hesitação deve, sempre e sempre, favorecer ao réu, segundo o famoso brocardo *in dubio pro reo*.

No caso, por se tratar de Direito Eleitoral Sancionador, eu penso que deveria ser procurada uma prova conclusiva, difícilíssima, árdua, de grande dificuldade de ser produzida, e não nos contentarmos – penso eu, com todo respeito – com essa prova, que a Ministra LUCIANA LÓSSIO chamou de prova escassa, embora haja essa soma de indícios.

Eu peço vênia a Vossa Excelência, Senhor Presidente, com todo meu aplauso ao seu voto, à douta Corte e aos entendimentos eventualmente em contrário, para acompanhar o voto da Ministra LUCIANA LÓSSIO, *porque, ao meu sentir, a prova incriminadora do Governador se me mostra insuficiente para a sua condenação à pena mais severa do Direito Eleitoral Sancionador, a saber, a pena de cassação do mandato eletivo.*

É como penso, é como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, sincera e honestamente, eu tenho quarenta anos de magistratura. Exerci cinco na Justiça Eleitoral, mais trinta e cinco no ramo cível.

Eu fundamento um voto como esse, por dever de ofício. Porque se existem funções que são antinômicas ideologicamente na minha formação de magistrado, tanto que fui juiz cível a vida inteira, desembargador cível, juiz da seção de Direito Público, eu sempre me sinto muito desconfortável quando, por dever de ofício, tenho de segregar a liberdade de uma pessoa, condená-la ou impor uma sanção tão grave quanto essa. Isso me causa um profundo desconforto. Vossa Excelência conhece meu temperamento, mas é o meu dever de ofício. E eu me sinto no dever de, à luz desse quadro, propor essa conclusão aos eminentes pares.

Mas entendo perfeitamente a posição de Vossa Excelência.

VOTO (aditamento)

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, na parte da conclusão, eu tenho sempre despachado em mandados de segurança, em que não há a conclusão do julgamento antes da apreciação dos embargos, eu tenho decidido no sentido de que, nas instâncias ordinárias, deve-se aguardar a apreciação dos embargos para execução da decisão.

Mas, aqui no Tribunal Superior Eleitoral, nós estamos operando, no caso do recurso contra expedição de diploma, como a instância derradeira da Justiça Eleitoral. Se houver a oposição de embargos de declaração e Vossa Excelência entender em dar efeito suspensivo à execução dessa decisão, que assim o faça. Porque haverá nesses embargos de declaração, na avaliação de Vossa Excelência, plausibilidade para a interrupção do processamento, da conclusão e da execução dessa decisão. Sendo que o mesmo poderá ocorrer por meio de decisão em mandado de segurança ajuizado perante o Supremo Tribunal Federal, caso o relator naquela excelsa Corte assim entenda. Mas, não havendo isso, eu entendo que se impõe a execução imediata. Então, só nessa parte, eu divirjo do voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Mas é só para desfazer uma dúvida.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Eu entendo que, no caso, deve-se executar imediatamente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Mas, sinceramente, eu não estou encontrando na minha conclusão...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Está no último parágrafo da decisão. Achei totalmente pertinente a observação do Ministro Admar Gonzaga.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Eu não participei da votação anterior sobre o tema.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Vossa Excelência estava impedido. Por isso que Vossa Excelência não tem esse registro.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Quero ter a liberdade de votar sobre isso. Não tive a oportunidade ainda de votar sobre essa matéria.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Só gostaria de dizer que endosso a observação do Ministro Admar Gonzaga, no sentido de que, recebidos os embargos de declaração, *prima facie* se verificar que há uma situação totalmente atípica...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Susta a execução.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Nos embargos, está certo. Porque o índice de provimento dos embargos de declaração é mínimo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): E a jurisprudência de última instância tem de ser exemplar...

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: A própria norma dispõe que não há efeito suspensivo imediato dos recursos eleitorais. E aqui

estamos operando como última instância, em alguns casos como primeira e última instância.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Sim. Talvez do voto circulado conste algo nesse sentido, mas eu não tive a oportunidade...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Era o padrão. É que nós mudamos recentemente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Eu sei, mas eu não estava presente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: É verdade.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Então, eu quero ter a oportunidade de votar sobre a matéria.

VOTO (vencido em parte)

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, no tocante à preliminar atinente à prova obtida por meio da quebra de sigilo de comunicação telefônica realizada diretamente pela autoridade policial, com todas as vênias do entendimento da maioria eu reconheço sua ilicitude e o faço com base em julgados de minha relatoria no STJ nesse mesmo sentido e, ainda, colaciono uma decisão do Ministro Nefi Cordeiro que discorre o seguinte:

[...]

1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de *whatsapp*, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. (STJ. 6ª Turma. RHC 51-531-RO, Rel. Min. Nefi Cordeiro em 19.4.2016)

Então, com relação a essa preliminar, que já foi acolhida pela Ministra Luciana Lóssio, eu também a acolho.

Mas, na parte residual, acompanho integralmente o voto de Vossa Excelência que, com sua habitual lucidez, conclui a partir de elementos precisos, consistentes e concatenados que R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos), obtidos por Douglas, em Brasília, se destinavam a abastecer de forma camuflada a campanha de Marceló Miranda, configurando-se o ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Por essas razões, eu acolho a preliminar e, no mérito, acompanho o voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): E na parte da execução imediata?

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Observei que a jurisprudência da Casa é no sentido de se aguardar o julgamento de eventuais embargos de declaração, mas dadas as colocações que foram feitas pelo Ministro Luís Roberto Barroso e por Vossa Excelência, também acompanho no sentido da execução imediata.

VOTO (aditamento)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Senhores Ministros, quero dizer que eu não tive a oportunidade de me manifestar sobre esse ponto, muito embora temos sempre o protótipo e depois o projeto final. No projeto final, eu não estava presente, por isso que eu nem me referi a esse ponto.

Então, eu quero destacar que, efetivamente, os embargos de declaração, na realidade prática, têm se demonstrado um instrumento de protelação da efetividade da decisão judicial, com grave desprestígio para o Poder Judiciário.

Realmente, os embargos de declaração interrompem o prazo para oferecimento de outro recurso, mas não significa dizer que sustam a

eficácia da decisão para a execução. Hoje a execução provisória faz da mesma forma que a execução definitiva. Provisória não é a execução, é a decisão.

Eu gostaria de participar dessa viragem jurisprudencial, que eu não tive a oportunidade, para também acompanhar a maioria formada no sentido de não só dar provimento ao recurso, mas determinar a sua execução imediata.

Evidentemente, verificarei como se perfará a execução imediata, tendo em vista que se trata de ano eleitoral. Talvez tenhamos de combinar isso dentro de uma realidade prática ou com substituto, enfim, como fizemos com os prefeitos que se colocavam naquele período, e conciliar também com a última decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgamos recentemente.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR DANIANE MÂNGIA FURTADO (advogado):
Senhor Presidente, considerando, inclusive, a deliberação sobre a execução imediata e, naturalmente, a possibilidade de uma ação cautelar suspender os embargos, pede o recorrido que apenas se aguarde a publicação do acórdão para que possa, então, ingressar com os embargos de declaração.

Apenas um último registro: O eminente Ministro Luís Roberto Barroso foi o relator designado no caso do Amazonas, e Sua Excelência, quando determinou a execução do julgado, entre as várias situações específicas para aquela decisão, anotou que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, no caso do governador do Amazonas, mantinha uma decisão que já era condenatória do TRE, o que aqui não se verifica. No presente caso, é uma decisão nova que reforma, uma decisão que não repete aquela decisão que já veio de condenação pelo TRE.

Apenas esse registro, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Doutor Daniane Mângia Furtado, façamos o seguinte: a competência para determinar a execução, antes ou depois dos embargos de declaração, não é objeto de deliberação do Colegiado, é uma competência do relator.

Vossa Excelência faça uma petição e eu irei apreciá-la.

O DOUTOR DANIANE MÂNGIA FURTADO (advogado): Obrigado, Excelência.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1220-86.2014.6.27.0000/TO. Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio. Redator para o acórdão: Ministro Luiz Fux. Recorrente: Coligação Reage Tocantins (Advogados: Juvenal Klayber Coelho – OAB: 9900/GO e outros). Recorrentes: Sandoval Lobo Cardoso e outra (Advogados: Rafael Moreira Mota – OAB: 17162/DF e outros). Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Marcelo de Carvalho Miranda e outra (Advogados: Thiago Fernandes Boverio – OAB: 22432/DF e outros). Recorrido: José Eduardo Siqueira Campos (Advogados: Juvenal Klayber Coelho – OAB: 9900/GO e outros). Recorrido: Carlos Henrique Amorim (Advogadas: Stéfany Cristina da Silva – OAB: 6019/TO e outra). Recorrida: Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis (Advogados: Solano Donato Carnot Damacena – OAB: 2433/TO e outro).

Decisão: Primeiramente, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos recursos ordinários interpostos pela Coligação Reage Tocantins e por Sandoval Lobo Cardoso.

Prosseguindo, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral e parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Coligação A Mudança que a Gente Vê, determinando a cassação dos diplomas de Governador e de Vice-Governadora outorgados, respectivamente, a Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão. Vencidos a Ministra Luciana

Lóssio e o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Votaram com o Ministro Luiz Fux os Ministros Admar Gonzaga, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Jorge Mussi.

Também por maioria, o Tribunal decidiu pela execução imediata do acórdão.

Consignado o voto do Ministro Jorge Mussi, acompanhando a relatora, acolhendo a preliminar de ilicitude da prova extraída no contexto de quebra de sigilo de comunicação telefônica.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 22.3.2018.